



Manual de Contratação Pública
do Regime Geral do Grupo Águas de Portugal



**MANUAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA DO REGIME GERAL
DO GRUPO ÁGUAS DE PORTUGAL**

ÍNDICE

PARTE I	5
ENQUADRAMENTO.....	5
I. INTRODUÇÃO.....	5
I.1. No regime geral.....	6
I.1.1. Escolha do procedimento em função do valor do contrato	6
I.1.1.1. Limitações à escolha das entidades a convidar no âmbito de procedimentos de ajuste direto e de consulta prévia	7
I.1.1.2. Limitações à escolha do ajuste direto simplificado.....	11
I.1.1.3. Limitações à escolha do concurso público urgente.....	12
I.1.1.4. Proibição da cisão artificial do contrato e “divisão em lotes”; distinção entre “divisão em lotes” e “adjudicação por lotes”	13
I.1.2. Escolha do procedimento em função de critérios materiais.....	15
I.1.3. Escolha do procedimento para a formação de contratos mistos	16
PARTE II	18
CONTRATAÇÃO DO REGIME GERAL.....	18
1. TIPOS DE PROCEDIMENTOS	18
2. PRINCIPAIS NOTAS DA TRAMITAÇÃO COMUM A TODOS OS TIPOS DE PROCEDIMENTOS.....	19
2.1. Preparação do procedimento: consulta preliminar ao mercado (artigo 35.º-A)	19
2.2. Início do procedimento.....	20
2.2.1. Decisão de contratar e decisão de autorização da despesa (artigo 36.º).....	20
2.2.2. Decisão de escolha do procedimento (artigo 38.º) e decisão de aprovação das peças procedimentais (artigo 40.º, n.º 2).....	21
2.2.3. Designação do júri e competências indelegáveis.....	23
2.3. Peças do procedimento	24
2.3.1. Peças do procedimento (artigo 40.º).....	24
2.3.2. Aspectos de execução (artigo 42.º).....	25
2.3.3. Especificações técnicas (artigo 49.º).....	26
2.3.4. Esclarecimentos e erros e omissões das peças do procedimento (artigos 50.º e 64.º)	27
2.4. Regras de participação	28
2.4.1. Impedimentos à participação (artigo 55.º).....	28
2.4.2. Contratos reservados (artigo 54.º-A).....	29
2.5. Propostas.....	31
2.5.1. Documentos da proposta (artigo 57.º).....	31
2.5.2. Catálogos eletrónicos (artigo 62.º-A).....	31
2.6. Análise das propostas e adjudicação.....	32
2.6.1. Causas de exclusão das propostas (artigo 70.º).....	32
2.6.2. Preço anormalmente baixo (artigo 71.º).....	35
2.6.3. Suprimento de propostas e candidaturas (artigo 72.º).....	36
2.6.4. Critério de adjudicação e critério de desempate (artigo 74.º).....	37
2.6.5. Adjudicação por lotes (artigo 46.º-A).....	42
2.6.6. Causas de não adjudicação (artigo 79.º)	43

2.7. Trâmites subsequentes e outorga do contrato.....	44
2.7.1. Aprovação e aceitação da minuta do contrato (artigos 98.º e 101.º).....	44
2.7.2. Habilitação (artigo 81.º)	44
2.7.3. Caução (artigo 88.º).....	46
2.7.4. Causas de caducidade da adjudicação (artigos 86.º a 87.º-A).....	47
2.7.5. Outorga do contrato (artigos 94.º 104.º).....	49
2.8 Sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.....	50
3. PRINCIPAIS NOTAS DA TRAMITAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA TIPO DE PROCEDIMENTO	55
3.1. Ajuste direto.....	55
3.1.1. Principais notas em matéria de tramitação procedimental.....	55
3.1.2. Tramitação procedimental	55
3.2. Ajuste direto simplificado.....	56
3.3. Consulta prévia	58
3.3.2. Principais notas em matéria de tramitação procedimental.....	58
3.3.3. Tramitação procedimental	59
3.4. Concurso público	60
3.4.2. Principais notas em matéria de tramitação procedimental.....	60
3.4.3. Tramitação procedimental	61
3.5. Concurso público urgente.....	62
3.6. Concurso limitado por prévia qualificação.....	63
3.6.2. Principais notas em matéria de tramitação procedimental.....	63
3.6.3. Tramitação procedimental	66
4. MINUTAS	68
4.1. Informação para início de procedimentos do regime geral da contratação pública.....	68
4.2. Declaração de inexistência de conflito de interesses	83
4.3. Caderno de encargos para aquisição de serviços.....	84
4.4. Caderno de encargos para aquisição de bens	101
4.5. Convite à apresentação de proposta (ajuste direto).....	120
4.6. Convite à apresentação de propostas (consulta prévia).....	127
4.7. Anúncio do concurso público no Diário da República.....	136
4.8. Anúncio do concurso público urgente no Diário da República	137
4.9. Programa do concurso (concurso público).....	138
4.10. Programa do concurso (concurso limitado por prévia qualificação)	150
4.11. Convite à apresentação de propostas (concurso limitado por prévia qualificação)	163
4.12. Modelo de guia de depósito bancário	168
4.13. Modelo de garantia bancária	169
4.14. Modelo de seguro-caução	171
5. FLUXOGRAMAS	172

PARTE I

ENQUADRAMENTO

I. INTRODUÇÃO

O presente Manual de Contratação Pública do Regime Geral do Grupo Águas de Portugal (Manual de Contratação do Grupo AdP) visa uniformizar procedimentos de contratação pública no Regime Geral ao nível das empresas do GRUPO ÁGUAS DE PORTUGAL (Grupo AdP) e garantir a observância de requisitos legais e de recomendações corporativas relativas a procedimentos de contratação pública, em face das alterações introduzidas ao Código dos Contratos Públicos (CCP), na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, que entrou em vigor no dia 20 de junho de 2021, bem como municiar um guião que oriente os seus utilizadores na interpretação e aplicação do referido diploma legal.

No Manual de Contratação do Grupo AdP são enunciadas as principais modificações trazidas pela mencionada alteração legislativa, em matéria de contratação do Regime Geral, contendo explicações detalhadas sobre o modo e termos de tramitação de procedimentos de contratação pública, a par da disponibilização de minutas de informação de suporte à decisão de contratar.

Em paralelo, o Manual de Contratação do Grupo AdP procura clarificar e estabelecer de forma uniforme os termos da sujeição da atividade contratual das empresas do Grupo AdP ao Regime Geral do CCP.

Em anexo ao Manual, encontram-se minutas de peças procedimentais e de outros documentos pré-contratuais relevantes, que podem ser complementadas com as peças concursais disponibilizadas no Portal da Engenharia, por efeito de um trabalho conjunto da Direção de Engenharia e Operação da AdP VALOR e da Direção de Serviços Jurídicos da AdP SGPS, e fluxogramas destes mesmos procedimentos.

A utilização do Manual não dispensa a consulta dos diplomas legais.

I.1. NO REGIME GERAL

I.1.1. Escolha do procedimento em função do valor do contrato

Para a escolha do tipo de procedimento deve ser tido em conta o valor do contrato, que corresponde ao *máximo benefício económico a obter pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto*.

A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, introduziu uma subtil alteração ao artigo 17.º do CCP que contempla a definição do valor do contrato, retirando-se a referência anteriormente existente de que o valor máximo do benefício económico para o adjudicatário estava limitado pelo procedimento adotado.

O valor do contrato inclui, além do (i) preço a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros, (ii) o valor de quaisquer contraprestações a efetuar em favor do adjudicatário e (iii) ainda o valor das vantagens que decorram diretamente para este da execução do contrato e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem (cfr. artigo 17.º, n.ºs 1 e 2).

Para além do exposto, caso o contrato a celebrar preveja a sua renovação, na escolha do procedimento deve ser tida em conta na determinação do valor do contrato o montante devido por cada período adicional.

Importa assinalar que o valor do contrato não pode ser fracionado com o intuito de permitir a escolha de tipos de procedimentos mais céleres em matéria de tramitação (cfr. artigo 17.º, n.º 8).

O valor do contrato a celebrar condiciona a escolha do procedimento (cfr. artigo 18.º), nos seguintes termos:

TIPOS DE PROCEDIMENTOS		VALOR DO CONTRATO		
		Bens e serviços	Empreitadas	Outros contratos (que não de concessão ou sociedade)
Ajuste direto	Normal	< € 20.000,00 [art. 20.º, n.º 1, alínea d)]	< € 30.000,00 [art. 19.º, alínea d)]	< € 50.000,00 [art. 21.º, alínea c)]
	Simplificado	≤ € 5.000,00 [art. 128.º, n.º 1]	≤ € 10.000,00 [art. 128.º, n.º 1]	N.A.
Consulta prévia		< € 75.000,00 [art. 20.º, n.º 1, alínea c)]	< € 150.000,00 [art. 19.º, alínea c)]	< € 100.000,00 [art. 21.º, alínea b)]

Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação	<u>Sem publicação</u> de anúncio no JOUE	< € 214.000,00 [art. 20.º, n.º I, alínea b)]	< € 5.350.000,00 [art. 19.º, alínea b)]	Sem limite de valor [art. 21.º, alínea a)]
	<u>Com publicação</u> de anúncio no JOUE	Sem limite de valor [art. 20.º, n.º I, alínea a)]	Sem limite de valor [art. 19.º, alínea a)]	Sem limite de valor
Concurso público urgente		≤ € 214.000,00 [art. 155.º]	≤ € 300.000,00 [art. 155.º]	N.A.

1.1.1.1. Limitações à escolha das entidades a convidar no âmbito de procedimentos de ajuste direto e de consulta prévia

A escolha das entidades a convidar no âmbito de procedimentos de ajuste direto e de procedimentos de consulta prévia continua a estar condicionada pelo limite previsto no artigo 113.º, n.º 2, ou seja, pelo histórico de adjudicações realizadas.

Assim, **não podem ser convidados** a apresentar propostas em procedimentos de ajuste direto ou de consulta prévia operadores económicos aos quais a entidade adjudicante já tenha realizado adjudicações:

- No ano económico em curso e nos dois anos anteriores,
- Na sequência de consulta prévia ou ajuste direto escolhidos em função do critério do valor,
- Propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limiares referidos no artigo 19.º, alíneas c) e d) (empreitadas), ou no artigo 20.º, alíneas c) e d) (bens e serviços).

Não existe qualquer pressuposto qualitativo quanto ao objeto das adjudicações, ou ao código CPV, sendo as adjudicações relativas a locações e aquisições de bens móveis consideradas juntamente com as relativas a aquisições de serviços, havendo um regime de contagem unificado para cada um dos tipos de procedimento – ajuste direto (onde se inclui o ajuste direto simplificado) ou consulta prévia.

Resulta assim do regime vigente um regime de contagem autónoma dos seguintes limites:

- 1) Consultas prévias para empreitadas de obras públicas: < € 150.000,00 (cfr. alínea c) do n.º I do artigo 19.º do CCP);

- 2) Ajustes diretos para empreitadas de obras públicas: < € 30.000,00 (cfr. alínea d) do n.º I do artigo 19.º do CCP);
 - 3) Consultas prévias para locações e aquisições de bens móveis e para aquisições de serviços: < € 75.000,00 (cfr. alínea c) do n.º I do artigo 20.º do CCP);
 - 4) Ajustes diretos para locações e aquisições de bens móveis e para aquisições de serviços: < € 20.000,00 (cfr. alínea d) do n.º I do artigo 20.º do CCP).
- Complementarmente, assinala-se que por força do estatuído no n.º 2 do artigo 128.º do CCP, os procedimentos de ajuste direto simplificado devem ser considerados para o cômputo dos limites dos procedimentos de ajuste direto previstos, respetivamente, na alínea d) do n.º I do artigo 19.º e na alínea d) do n.º I do artigo 20.º, ambos do CCP.

Não podem igualmente, nos termos do n.º 5 do artigo 113.º do CCP, ser convidadas a apresentar propostas entidades que tenham executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores, exceto se o tiverem feito ao abrigo do Estatuto do Mecenato.

A Lei n.º 30/2021 aditou um novo impedimento subjetivo, aplicável quer aos ajustes diretos, incluindo os simplificados¹, quer às consultas prévias, previsto no n.º 6 do artigo 113.º, do CCP, nos termos do qual “[n]ão podem também ser convidadas a apresentar propostas entidades especialmente relacionadas com as entidades referidas nos n.ºs 2 e 5, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.”²

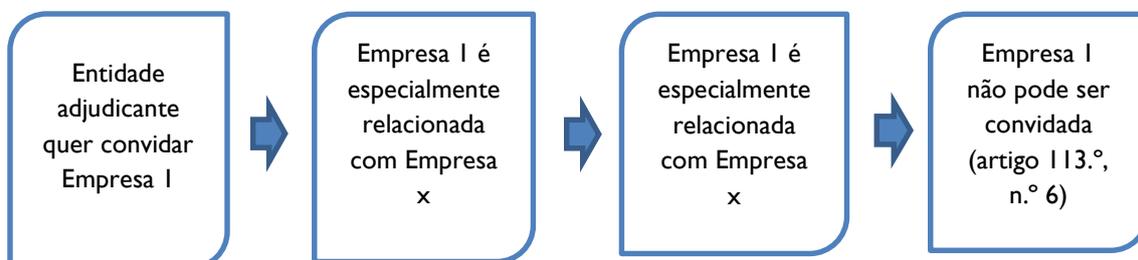
O novo impedimento subjetivo é aplicável a qualquer entidade, com ou sem fins lucrativos, que partilhe com outra entidade, já impedida nos termos dos n.ºs 2 e 5, representantes legais ou sócios, ou com a qual tenha relações de participação.

Por exemplo, caso o sócio gerente de uma sociedade impedida nos termos do n.º 2 seja sócio de uma outra sociedade, esta será contaminada pelo referido impedimento.

¹ A fim de garantir o cumprimento deste preceito deve fazer-se a reserva de valor, mediante a utilização das cativações em SAP, conforme previsto no Manual de Compras.

² Cfr. artigos 482.º, 483.º, 485.º, 486.º, 488.º-493.º do Código das Sociedades Comerciais.

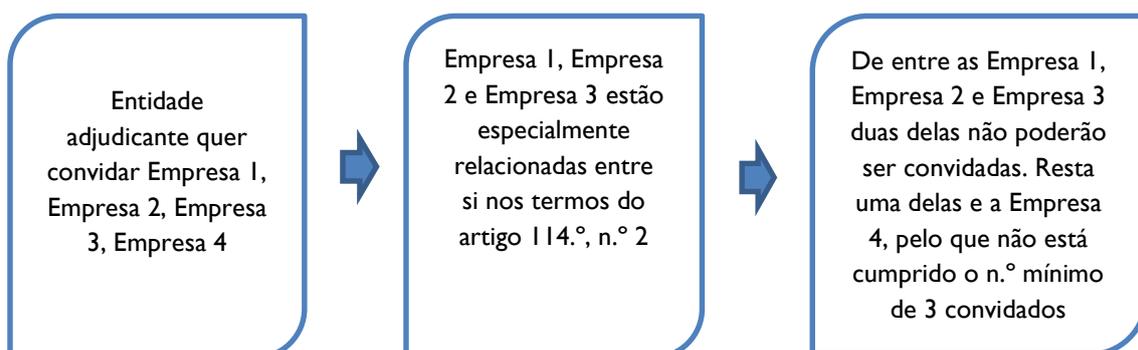
- Ou seja, na análise dos limiares para efeitos do n.º 2 do artigo 113.º, bem como para efeitos do n.º 5 do mesmo artigo, deve ter-se em conta o histórico acumulado não só da própria entidade a convidar, mas também de todas as entidades especialmente relacionadas com a mesma.



Um outro impedimento subjetivo aditado pela Lei n.º 30/2021, desta feita aplicável apenas às consultas prévias, é o que se encontra previsto no n.º 2 do artigo 114.º do CCP, nos termos do qual, para preencher o número mínimos de três entidades a convidar, estas não podem ser especialmente relacionadas entre si, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

Trata-se de uma norma que visa assegurar a concorrência *intra* procedimento e evitar que as relações entre convidados encerrem uma fraude às normas que impõem a pluralidade de convites.

- Nos termos do n.º 2 do artigo 114.º do CCP, ainda que o histórico acumulado de adjudicações respeite os limiares do artigo 113.º, não podem ser convidadas para consultas prévias entidades especialmente relacionadas entre si quando, descontadas tais entidades, o número de convidados seja inferior a três.



As referidas normas reconduzem o conceito de “entidades especialmente relacionadas” às entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, e às sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

Contudo, considerando o uso da expressão “nomeadamente”, verifica-se que este elenco não é taxativo.

Assim, num exercício de interpretação da letra e do espírito das referidas normas, considera-se que estaremos perante “entidades especialmente relacionadas” quando:

- a) No que respeita à partilha de representantes legais, se trate de representação orgânica, ou seja, por intermédio dos órgãos da entidade (sócios, gerentes, administradores, etc.);
- b) Tratando-se de representação voluntária (exercida por mandato), a extensão e intensidade dos poderes do representante/procurador exorbitem da mera administração ordinária ou gestão corrente³;
- c) Exista uma administração ou gerência de facto que relacione as entidades (ou seja, quando, apesar de a representação não estar formalizada, a entidade adjudicante tenha conhecimento que a mesma é efetivamente exercida por determinada pessoa);
- d) Existam relações familiares diretas (designadamente, cônjuges, ascendentes, descendentes ou irmãos) entre os representantes legais das entidades;
- e) Uma das sociedades em causa for titular de quotas ou ações da(s) outra(s) em montante igual ou superior a 10% do capital desta(s), mas entre ambas não exista nenhuma das relações referidas no artigo 482.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), conforme legalmente previsto pelo artigo 483.º, n.º I do CSC;
- f) Relativamente às sociedades em relação de participações recíprocas, ambas as participações atinjam 10% do capital da participada, conforme estipulado pelo artigo

³ Segundo Marcelo Rebelo de Sousa, in Lições de Direito Administrativo, pp. 240 e segs., são atos de administração ordinária ou de gestão corrente os que preparam ou executam atos definitivos, os definitivos nos quais exista vinculação de pressupostos e elementos, e os atos que, apesar de terem áreas de discricionariedade, não corporizem inovação ou alteração na conduta anterior. São, ao invés, atos de administração extraordinária aqueles que sejam definitivos, não totalmente vinculados e traduzam inovação ou alteração do comportamento precedente da pessoa coletiva. Impressionantemente, Manuel de Andrade, in Teoria Geral da Relação Jurídica, volume II, p. 62, refere que atos de administração ordinária ou “*Actos de mera administração serão pois os que correspondem a uma gestão patrimonial limitada e prudente em que não são permitidas certas operações – arrojadas e ao mesmo tempo perigosas – que podem ser de alta vantagem, mas que podem ocasionar graves prejuízos para o património administrado. Ao mero administrador são proibidos os grandes voos, as manobras audaciosas, que podem trazer lucros excepcionais, mas também podem levar a perdas catastróficas.*”.

485.º, n.º I do CSC;

- g) Nas sociedades em relação de domínio, a sociedade dominante possa exercer, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2 do CSC, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante, tal como dispõe o artigo 486.º, n.º I do CSC.

Em suma, o que legislador pretende assegurar é que, em procedimentos já por natureza restritivos da concorrência (ajustes diretos e consultas prévias), exista, dentro do possível, uma concorrência efetiva e não apenas uma aparente concorrência, o que significa que as entidades adjudicantes terão sempre de fazer uma apreciação casuística.

Face ao exposto, verifica-se que, quer o n.º 6 do artigo 113.º, quer o n.º 2 do artigo 114.º, implicam um **dever de averiguação prévia por parte da entidade adjudicante**, cujo cumprimento poderá implicar pesquisas às certidões permanentes do registo comercial, ao Registo Central do Beneficiário Efetivo⁴, a bases de dados sobre empresas disponíveis mediante subscrição, a estatutos e atas de tomadas de posse dos órgãos sociais no caso de pessoas coletivas sem natureza comercial, ou mesmo consultas preliminares, com pedidos de informações aos próprios potenciais convidados, quando aquelas pesquisas não forneçam toda a informação necessária para os efeitos pretendidos.

Acresce que, apesar de a lei formular estes aspetos como uma proibição de convite (imposta à entidade adjudicante), trata-se igualmente de uma proibição de participação⁵, com as respetivas consequências⁶: a participação de concorrente que se encontre em alguma das situações previstas no n.º 6 do artigo 113.º ou no n.º 2 do artigo 114.º no momento da apresentação da respetiva proposta, da adjudicação ou da celebração do contrato, constitui contraordenação muito grave, para efeitos da alínea a) do artigo 456.º do CCP.

1.1.1.2. Limitações à escolha do ajuste direto simplificado

A admissibilidade de recurso ao ajuste direto simplificado abrange a celebração de contratos de empreitada de obras públicas cujo preço contratual não seja superior a € 10.000,00, bem como

⁴ Aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, e disponível em <https://rcbe.justica.gov.pt/Autenticacao?ReturnUrl=%2fConsulta>.

⁵ Designadamente, quando suceda uma ocorrência ou conhecimento superveniente do impedimento.

⁶ Devendo, naturalmente, ser a proposta excluída quando o procedimento ainda se encontre a ser tramitado.

a celebração de contratos de aquisição de serviços e de aquisição ou locação de bens móveis, desde que o preço contratual não exceda €5.000,00 (cfr. artigo 128.º, n.º 1).

Em qualquer dos casos, o recurso ao procedimento de ajuste direto simplificado só é admissível para a celebração de contratos (cfr. artigo 129.º) quando cumulativamente se verificarem os seguintes requisitos:

- (i) Cujo preço contratual não exceda os valores mencionados;
- (ii) Cujo prazo de vigência não exceda três anos a contar da decisão de adjudicação e não seja prorrogável, sem prejuízo da existência de obrigações acessórias inequivocamente estabelecidas em favor da entidade adjudicante, tais como as obrigações de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços;
- (iii) Cujo preço contratual não seja passível de revisão.

1.1.1.3. Limitações à escolha do concurso público urgente

A escolha deste procedimento é possível tanto para a celebração de contratos de aquisição de serviços e de aquisição ou locação de bens móveis de uso corrente⁷, como para a formação de contratos de empreitada de obras públicas.

Em qualquer dos casos, o recurso ao procedimento de concurso público urgente só é admissível (cfr. artigo 155.º):

- (i) Em caso de urgência⁸;
- (ii) Para a celebração de contratos cujo valor não exceda os limiares identificados na tabela do ponto 1.1.1. *supra*;

⁷ O conceito de bens de uso corrente reporta a bens consumíveis, ou seja, aqueles “cujo stock é necessário repor frequentemente e cuja oferta, pelos diversos fornecedores ou prestadores, é praticamente idêntica (...), sendo as respetivas especificações técnicas e funcionais, porque estandardizadas, facilmente definíveis na totalidade” (cfr. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, “Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública”, Almedina, Coimbra, 2016, pág. 722). Por outras palavras, tratam-se de bens que se mostram necessários ao normal funcionamento da atividade da entidade adjudicante, correspondendo a itens padronizados, cuja definição careça de “uma reflexão mais aprofundada sobre as necessidades da entidade pública, uma análise dos requisitos pretendidos e dos projetos, um eventual confronto com os locais e condições físicas (...) e a formação de preços ajustados às circunstâncias específicas de cada caso” (cfr. Acórdão do Tribunal de Contas n.º 25/2011, de 13 de setembro de 2011).

⁸ Em matéria de caracterização da urgência que legitima a utilização de procedimentos de concurso público urgente e das condições da sua verificação, é considerado que as mesmas apenas ocorrem quando “a utilização de um procedimento normal resultaria ineficaz ou revelar-se-ia inidóneo para dar, em tempo oportuno, a resposta necessária a uma circunstância de risco ou perigo iminente e atual que se deva sobrepor àqueles interesses, por ameaçar seriamente a satisfação de um interesse público de maior relevo ou prioridade” (cfr. Acórdão do Tribunal de Contas n.º 34/2011, de 6 de dezembro e Acórdão n.º 2/2018, de 9 de janeiro).

- (iii) Desde que o critério de adjudicação definido seja a modalidade de monofator, isto é, densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar.⁹

1.1.1.4. Proibição da cisão artificial do contrato e “divisão em lotes”; distinção entre “divisão em lotes” e “adjudicação por lotes”

Proíbe-se expressamente a cisão artificial do contrato com o intuito de excluir a respetiva formação do cumprimento das exigências legais aplicáveis ou, como se diz no artigo 17.º, n.º 8, o fracionamento do valor do contrato.

O que a lei pretende evitar é que a entidade adjudicante fracione artificialmente o objeto do contrato, para cuja formação a lei imporia o recurso a um procedimento aberto à concorrência, em várias parcelas cujos valores individualmente considerados permitam a adoção de ajustes diretos ou consultas prévias.

A título exemplificativo, caso se pretenda realizar a aquisição de serviços de manutenção preventiva de equipamentos ou infraestruturas, pelo período de dois anos, no valor global de € 296.000,00, não é admissível proceder à realização de quatro procedimentos de consulta prévia, no valor de € 74.000,00 cada, para evitar a promoção de um concurso público com publicidade internacional.

Ainda a título de exemplo, caso se pretenda efetuar um ajuste direto simplificado para aquisição de quatro peças de material elétrico, com CPV idênticos, não é admissível proceder à aquisição dos bens a quatro fornecedores distintos, através de procedimentos de ajustes diretos simplificados, dado que a situação enunciada representa uma forma ilegal de fracionamento de despesa para evitar a promoção de um procedimento de ajuste direto ou até de um procedimento de consulta prévia.

De igual modo, quando se registre a necessidade de assegurar a contratualização de serviços de manutenção de *software* informático nas empresas do Grupo AdP, não se mostra admissível proceder à aquisição progressiva ou faseada com vista a obviar à escolha de um tipo de procedimento mais exigente em matéria de publicitação e concorrência, como seria o caso de um concurso público, com publicidade internacional.

⁹ Tendo em conta a alteração operada pela Lei n.º 30/2021 ao artigo 74.º, n.º 1, alínea b), do CCP, o monofator não tem necessariamente de ser o preço, podendo ser definido para o efeito o prazo de execução, por exemplo.

Para obviar a situações como as enunciadas, o artigo 22.º estabelece que a contratação de prestações contratuais do mesmo tipo através de diferentes procedimentos, ainda que permitida, implica, contudo, que a escolha de cada um desses procedimentos tenha em conta a soma dos valores de todos os lotes, de harmonia com as regras seguintes:

“Artigo 22.º

Contratação de prestações do mesmo tipo em diferentes procedimentos

1 – Quando prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, sejam contratadas através de mais do que um procedimento, a escolha do procedimento a adotar deve ser efetuada tendo em conta:

- a) O **somatório dos valores dos vários procedimentos**¹⁰, caso a formação de todos os contratos a celebrar ocorra em simultâneo; ou*
- b) O **somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e do valor de todos os procedimentos**¹¹ ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano, desde que a entidade adjudicante, aquando do lançamento do primeiro procedimento, devesse ter previsto a necessidade de lançamento dos procedimentos subsequentes.*

2 - As entidades adjudicantes ficam dispensadas do disposto no número anterior relativamente a procedimentos para a formação de contratos cujo valor seja inferior a (euro) 80 000, no caso de bens e serviços, ou a (euro) 1 000 000, no caso de empreitadas de obras públicas, e desde que o valor conjunto desses procedimentos não exceda 20 % do somatório calculado nos termos do número anterior.¹²”

É de assinalar que a **“divisão em lotes”** (também designada por fracionamento ou contratação de prestações do mesmo tipo em diferentes procedimentos), **não se confunde com a “adjudicação por lotes”** prevista no artigo 46.º-A.

- ✓ A “divisão em lotes” diz respeito à contratação de prestações do mesmo tipo em procedimentos distintos, ao passo que a “adjudicação por lotes” se reporta à contratação de prestações do mesmo tipo, por lotes, no mesmo procedimento.
- ✓ A “divisão em lotes” é permitida, mas implica que a escolha do procedimento para a formação de cada um dos contratos (lotes) obedeça ao definido no artigo 22.º, de modo

¹⁰ A expressão “valor do procedimento” é equívoca, porque este conceito não é definido no CCP. Tudo parece apontar para que onde se diz “valor do procedimento” se deva ler “preço base”. No caso dos ajustes diretos simplificados não há preço base.

¹¹ Um ano a contar da primeira abertura de procedimento ou adjudicação se simplificado, não se confunde com ano económico.

¹² A Lei n.º 30/2021 veio corrigir a anterior referência a “20% deste limite”, que se tratava de um lapso, estando agora a norma conforme ao disposto nas diretivas.

a impedir que o valor do contrato seja fracionado com o intuito de subtrair a formação do mesmo às exigências legais aplicáveis.

- ✓ Já a “adjudicação por lotes” não só é permitida, como passou, desde a revisão do CCP operada em 2017, a ser incentivada, tendo em vista facilitar o acesso das PME ao mercado dos contratos públicos. Por esta razão, o legislador impõe o dever de fundamentar a decisão de não contratar por lotes (no âmbito do mesmo procedimento), no caso da formação de contratos públicos de aquisição de serviços ou de aquisição ou locação de bens móveis de valor superior a € 135.000,00 e de contratos de empreitada de obras públicas de valor superior a € 500.000,00 (cfr. artigo 46.º-A, n.º 2)¹³.

1.1.2. Escolha do procedimento em função de critérios materiais

A par da regra da escolha do procedimento em função do valor do contrato, os artigos 24.º a 30.º-A do CCP permitem a adoção de um determinado procedimento independentemente do valor do contrato, em função da verificação de certos pressupostos materiais neles previstos.

Para cada tipo de procedimento, os critérios materiais que podem justificar a sua escolha encontram-se previstos nos seguintes artigos:

Tipos de procedimentos¹⁴	CrITÉrios materiais
Ajuste direto	Artigos 24.º, 25.º 26.º e 27.º
Concurso público e concurso limitado por prévia qualificação sem publicação no JOUE	Artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º (por via do artigo 28.º), com exceção dos casos em que só é possível convidar uma entidade e do caso previsto no artigo 27.º, n.º I, alínea b)
Procedimento de negociação e diálogo concorrencial	Artigo 29.º
Parceria para a inovação	Artigo 30.º-A

Importa assinalar as alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 24.º do CCP, na redação da Lei n.º 30/2021, relativas ao critério de escolha do ajuste direto pelo facto de, em anterior concurso público ou

¹³ Salvo quando for aplicável o regime especial previsto no artigo 46.º-A, n.º 3.

¹⁴ A Lei n.º 30/2021 revogou o artigo 27.º-A do CCP, introduzido pela revisão de 2017, nos termos do qual, quando verificados os pressupostos que habilitam à escolha de um critério material nos termos previstos nos artigos 24.º a 27.º, deveria ser adotado o procedimento de consulta prévia, em detrimento do procedimento de ajuste direto, sempre que o recurso a mais de uma entidade fosse possível.

concurso limitado por prévia qualificação, ou em algum lote¹⁵ de tais procedimentos, todas as propostas apresentadas terem sido excluídas, desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele concurso, das quais resulta que:

a) Se o anúncio do anterior concurso tiver sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, devem ser convidados todos e exclusivamente os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º (cfr. alínea b) do n.º 4 do artigo 24.º do CCP);

b) Se o anúncio do anterior concurso não tiver sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, a escolha da entidade convidada a apresentar proposta não exige qualquer distinção sobre as causas de exclusão (materiais: artigo 70.º; formais: artigo 146.º), havendo liberdade da entidade adjudicante para convidar um único concorrente, parecendo que a lei dá margem para que esse concorrente possa nem sequer ter apresentado proposta no concurso que ficou deserto (cfr. alínea c) do n.º 4 do artigo 24.º do CCP).

➤ Apesar desta liberdade conferida pela alínea c) do n.º 4 do artigo 24.º do CCP, recomenda-se como uma boa prática do Grupo AdP¹⁶ que, quando não houver urgência na adjudicação, seja dirigido convite a todos os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas ou, pelo menos, a todos os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º.

1.1.3. Escolha do procedimento para a formação de contratos mistos

Na formação de contratos mistos cujo objeto abranja simultaneamente prestações típicas de mais do que um tipo de contrato, a escolha do procedimento é efetuada em função do regime previsto para o tipo contratual que caracteriza o objeto principal do mesmo (cfr. artigo 32.º, n.º 2).

¹⁵ Cfr. artigo 24.º, n.º 5, do CCP. Caso não estejam preenchidos os requisitos para o recurso ao ajuste direto por critério material, nos termos explicitados, a entidade adjudicante deve submeter a respetiva contratação à concorrência nos termos gerais (por exemplo, através de consulta prévia ou concurso público nacional), devendo ter em atenção as questões de fracionamento advenientes do artigo 22.º do CCP.

¹⁶ Em linha com o princípio da concorrência, na vertente de se assegurar o maior número possível de propostas, bem como para não dar azo a aumentos de preços, por o concorrente se saber sozinho.

- O objeto principal do contrato é determinado, designadamente, atendendo ao *valor do contrato* e às suas *prestações essenciais* (cfr. artigo 32.º, n.º 2).

Para melhor explicitar o regime descrito, pode ser tomado em linha de conta um contrato para realização de uma obra de construção ou reabilitação de uma ETAR, que envolve igualmente uma componente de fornecimento de bens, seja os materiais de construção, seja os equipamentos inerentes ao funcionamento da infraestrutura, caso em que parte do objeto é relativo ao fornecimento de bens e outra parte é respeitante a uma empreitada de obras públicas, em que para efeitos do artigo 32.º, n.º 2, o tipo de contrato que representa o objeto principal, devendo para o efeito ser avaliado, na decomposição de encargos, qual o custo mais relevante.

PARTE II**CONTRATAÇÃO DO REGIME GERAL****I. TIPOS DE PROCEDIMENTOS**

Ao nível do regime geral previsto na Parte II do CCP, a celebração de contratos públicos pelas entidades adjudicantes é realizada mediante a adoção de um dos procedimentos de formação dos contratos públicos que se encontram listados no n.º 1 do artigo 16.º do CCP.

O elenco de tipos de procedimentos de formação de contratos públicos é taxativo, não podendo as entidades adjudicantes proceder à criação de novos procedimentos.

- Atualmente são sete os tipos de procedimentos pré-contratuais previstos no CCP (cfr. artigo 16.º, n.º 2, do CCP):

Tipos de procedimentos		Tramitação
Ajuste direto	<i>Normal</i>	Artigos 112.º a 127.º
	<i>Simplificado</i>	Artigos 128.º e 129.º
Consulta prévia		Artigos 112.º a 127.º
Concurso público	<i>Normal</i>	Artigos 130.º a 154.º
	<i>Urgente</i>	Artigos 155.º a 161.º
Concurso limitado por prévia qualificação		Artigos 162.º a 192.º
Procedimento de negociação		Artigos 193.º a 203.º
Diálogo concorrencial		Artigos 204.º a 218.º
Parceria para a inovação		Artigos 218.º-A a 218.º-D

2. PRINCIPAIS NOTAS DA TRAMITAÇÃO COMUM A TODOS OS TIPOS DE PROCEDIMENTOS

Identificam-se, de seguida, as principais alterações introduzidas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, no que respeita à tramitação comum aos vários tipos de procedimentos previstos no CCP, não sendo desenvolvidos os aspetos que não foram objeto de revisão substancial, fazendo-se, ainda, referência a alguns aspetos que, apesar de já serem decorrentes do regime anteriormente vigente, importa ter em atenção.

2.1. PREPARAÇÃO DO PROCEDIMENTO: CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO (ARTIGO 35.º-A)

Está prevista a possibilidade de a entidade adjudicante, antes do início do procedimento de formação do contrato, realizar **consultas informais ao mercado**, designadamente através da solicitação de informações ou pareceres de *peritos, autoridades independentes* ou *agentes económicos*, que possam ser utilizados no planeamento do procedimento de contratação (cfr. artigo 35.º-A, n.º 1).

- Esta possibilidade de consulta preliminar ao mercado não prejudica a aplicação do impedimento à participação em procedimento de formação de contrato previsto no artigo 55.º, n.º 1, alínea i)¹⁷, devendo por outro lado ter-se em conta que:

Quando um candidato ou concorrente (ou uma empresa associada a um candidato ou concorrente¹⁸) tiver, na fase da consulta preliminar ao mercado, apresentado informação ou parecer à entidade adjudicante ou de qualquer forma participado na preparação do procedimento de formação do contrato, a entidade adjudicante deve tomar as medidas adequadas para evitar qualquer distorção da concorrência (cfr. artigo 35.º-A, n.º 3).

- Uma das medidas adequadas é, por exemplo, a comunicação aos restantes participantes e a inclusão nas peças procedimentais dos eventuais documentos/informações pertinentes trocados com a entidade adjudicante (cfr. artigo 35.º-A, n.º 4).

¹⁷ Nos termos desta norma, não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar agrupamentos, entidades que tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência. Cfr. ponto 2.4.1 *infra*, bem como Orientação Técnica 004/CCP/2019 do IMPIC.

¹⁸ Trata-se de um conceito não rigoroso de “empresa associada”, que não pretende remeter para a noção de empresa associada nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

2.2. INÍCIO DO PROCEDIMENTO

2.2.1. Decisão de contratar e decisão de autorização da despesa (artigo 36.º)

Sem prejuízo da especificidade do ajuste direto simplificado (cfr. artigo 128.º), todos os tipos de procedimentos pré-contratuais se iniciam com uma decisão de contratar, a qual cabe ao órgão competente para autorizar a despesa, podendo aquela decisão estar implícita nesta última (cfr. artigo 36.º, n.º 1).

➤ Na tomada da decisão de contratar, deve ter-se em conta a obrigatoriedade de:

- (i) Fundamentar a **necessidade aquisitiva**, isto é, verificar a existência de uma necessidade e as razões que estão na sua base, caracterizar essa necessidade e identificar o meio adequado à sua satisfação, o qual consistirá no objeto do contrato a celebrar (cfr. artigo 36.º, n.º 1);
- (ii) Fundamentar a decisão de contratar com base numa **avaliação custo/benefício**, quando o valor do contrato for igual ou superior a € 5.000.000,00¹⁹, devendo esta conter, nomeadamente e se aplicável (cfr. artigo 36.º, n.º 3):
 - A identificação do tipo de beneficiários do contrato a celebrar;
 - A taxa prevista de utilização da infraestrutura, serviço ou bem;
 - A análise de rentabilidade;
 - Os custos de manutenção;
 - A avaliação dos riscos potenciais e forma de mitigação dos mesmos;
 - O impacto previsível para a melhoria da organização;
 - O impacto previsível no desenvolvimento ou na reconversão do país ou região coberta pelo investimento.

A referida obrigação de fundamentação não é aplicável aos procedimentos de formação de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, à promoção da habitação pública ou de custos controlados, ou que tenham por objeto a conservação, manutenção e

¹⁹ Salvo se se tratar de uma parceria para a inovação, caso em que a avaliação custo-benefício deve ser efetuada quando o valor do contrato seja igual ou superior a € 2.500.000,00.

reabilitação de imóveis, infraestruturas e equipamentos ou a aquisição de bens ou serviços essenciais de uso corrente (cfr. artigo 36.º, n.º 4, do CCP).

- (iii) Fundamentar, quando aplicável, a **decisão de celebrar um contrato misto** em vez da celebração de contratos autónomos (cfr. artigo 32.º, n.º 1).

2.2.2. Decisão de escolha do procedimento (artigo 38.º) e decisão de aprovação das peças procedimentais (artigo 40.º, n.º 2)

Em simultâneo com a decisão de contratar ou no seguimento desta, devem ser adotadas, também pelo órgão competente para a decisão de contratar, as decisões de escolha do procedimento e de aprovação das peças procedimentais²⁰ (cfr. artigos 38.º e 40.º, n.º 2), devendo ter-se em atenção a obrigatoriedade de²¹:

- (i) Fixar e fundamentar o valor do contrato, quando a escolha do procedimento assentar no critério do valor (cfr. artigo 17.º, n.º 7).

Com a Lei n.º 30/2021 deixa de falar-se em valor estimado do contrato para fazer-se referência apenas ao valor do contrato. A fixação do valor do contrato deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, utilizando, como referência preferencial, os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos promovidos pela entidade adjudicante.

- (ii) Fundamentar, quando aplicável, a **decisão de não contratar por lotes**, no caso da formação de contratos de aquisição de serviços ou de aquisição ou locação de bens móveis de valor superior a € 135.000,00 e de contratos de empreitada de obras públicas de valor superior a € 500.000,00 (cfr. artigo 46.º-A, n.º 2).

Constituem fundamento, designadamente, as seguintes situações: (a) quando as prestações a abranger pelo respetivo objeto forem técnica ou funcionalmente incidíveis ou, não o sendo, a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante e (b) quando, por motivos de urgência ou por imperativos técnicos ou funcionais, a gestão de um único contrato se revele mais eficiente para a entidade adjudicante.

²⁰ À exceção da minuta do anúncio, a qual não tem de ser aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar ou, pelo menos, não tem de ser aprovada simultaneamente com as restantes peças.

²¹ A não inclusão do preço ou custo das propostas como fator do critério de adjudicação deixa de ter de ser obrigatoriamente fundamentada.

Assinala-se que a fundamentação exigível, nos termos do CCP, não passa unicamente por repetir os conceitos previstos nas alíneas do n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP, verificando-se a necessidade de enunciar factos e justificações que integrem os mencionados conceitos.

- (iii) **Fixar e fundamentar o preço base**, o qual deve constar do caderno de encargos (cfr. artigo 47.º, n.ºs 1 e 3).

A fundamentação do preço base deve assentar em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar, ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo.

Sublinhe-se que a fixação do preço base é obrigatória, salvo em casos excecionais, devidamente fundamentados, desde que o procedimento escolhido permita a celebração de contratos de qualquer valor e o órgão competente para a decisão de contratar não esteja sujeito a limites máximos de autorização de despesa ou ao regime de autorização de despesas (cfr. artigo 47.º, n.º 5).

- (iv) Fundamentar, quando aplicável, a fixação de **um prazo de vigência contratual superior a 3 anos**, no caso de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços (cfr. artigo 48.º).
- (v) Fundamentar os **critérios** que presidiram à fixação do **preço ou custo anormalmente baixo** (cfr. artigo 71.º, n.º 1), designadamente por referência a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado.²²

A fixação do limiar do preço anormalmente baixo é opcional (cfr. artigo 71.º, n.º 1).

- (vi) Fundamentar, quando aplicável, o **estabelecimento de prazos para apresentação de propostas ou de candidaturas inferiores aos prazos mínimos** previstos nos artigos 135.º, n.º 1, 136.º, n.º 1, e 174.º, n.º 1 (cfr. artigos 135.º, n.º 2, 136.º, n.º 3, 174.º, n.º 2, e 191.º, n.º 5).
- (vii) Identificar nas peças do procedimento todos os **pareceres prévios, licenciamentos e autorizações** que possam condicionar o procedimento e a execução do contrato (cfr. artigo 36.º, n.º 5).

²² Com a Lei n.º 30/2021 deixa de ser obrigatória a fundamentação da própria necessidade de fixação do preço ou custo anormalmente baixo, tendo “o desvio percentual em relação à média dos preços das propostas a admitir” deixado de ser erigido como um dos critérios para essa fixação.

2.2.3. Designação do júri e competências indelegáveis

Tipos de procedimentos	Júri
Ajuste direto	Não há designação de júri (cfr. artigo 67.º, n.º 1).
Consulta prévia e concurso público urgente	O órgão competente para a decisão de contratar pode decidir que o procedimento seja conduzido pelos serviços da entidade adjudicante, não sendo designado júri (cfr. artigo 67.º, n.º 3).
Restantes procedimentos	Devem ser conduzidos por um júri designado pelo órgão competente para a decisão de contratar (cfr. artigo 67.º, n.º 1).

Em todos os procedimentos em que seja **apresentada apenas uma proposta**, o júri designado pode ser dispensado (cfr. artigo 67.º, n.º 4).

Com efeito, nos termos do artigo 125.º, quando tenha sido apresentada uma única proposta, compete aos serviços da entidade adjudicante pedir esclarecimentos sobre a mesma e submeter o projeto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar, caso em que não há lugar às fases de negociação e de audiência prévia, nem à elaboração dos relatórios preliminar e final, podendo, porém, o concorrente ser convidado a melhorar a sua proposta.

- O artigo 125.º, anteriormente aplicável apenas a consultas prévias e ajustes diretos, passou com a Lei n.º 30/2021 a ser expressamente aplicável aos demais procedimentos, nos termos do artigo 147.º do CCP.

Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação das propostas (por exemplo, peritos) subscrevem uma **declaração de inexistência de conflitos de interesses**, conforme o modelo previsto no Anexo XIII ao CCP (cfr. artigo 67.º, n.º 5).

São competências próprias do júri as identificadas no artigo 69.º, n.º 1. Além destas, cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, sendo **indelegável** a competência para a retificação das peças do procedimento e para a decisão sobre os erros e omissões identificados pelos interessados, para além da competência para a decisão de qualificação dos candidatos e para a decisão de adjudicação (cfr. artigo 69.º, n.º 2).

2.3. PEÇAS DO PROCEDIMENTO

2.3.1. Peças do procedimento (artigo 40.º)

Tipos de procedimentos	Peças
Ajuste direto (excluindo ajuste direto simplificado)	- Convite à apresentação de proposta - Caderno de encargos
Consulta prévia	- Convite à apresentação de proposta - Caderno de encargos
Concurso público	- Anúncio (no Diário da República e, se aplicável, no JOUE) - Programa do concurso - Caderno de encargos
Concurso limitado por prévia qualificação	- Anúncio (no Diário da República e, se aplicável, no JOUE) - Programa do concurso - Convite à apresentação de proposta - Caderno de encargos
Procedimento de negociação	- Anúncio (no Diário da República e, se aplicável, no JOUE) - Programa do procedimento - Convite à apresentação de proposta - Caderno de encargos
Diálogo concorrencial	- Anúncio (no Diário da República e, se aplicável, no JOUE) - Programa do procedimento - Convite à apresentação de proposta - Caderno de encargos
Parceria para a inovação	- Anúncio (no Diário da República e, se aplicável, no JOUE) - Programa do procedimento - Convite à apresentação de proposta - Caderno de encargos

- O **anúncio** é qualificado pelo CCP como uma das peças do procedimento, contudo a sua minuta não carece de ser aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar, podendo essa aprovação ser conferida na decisão de abertura do procedimento, por exemplo, ao administrador do pelouro, ao diretor da área de compras ou ao gestor do procedimento (cfr. artigo 40.º, n.º 2).

- Os **anúncios a publicar no Diário da República** devem seguir os modelos constantes dos anexos à Portaria n.º 371/2017, de 14 de dezembro.
- As peças do procedimento **prevalecem** sobre as indicações constantes da plataforma eletrónica de contratação, em caso de divergência (cfr. artigo 40.º, n.º 5).

2.3.2. Aspectos de execução (artigo 42.º)

A alteração de 2017 ao CCP já previa alguns aspetos de execução do contrato, relacionados com condições de natureza social e ambiental, os quais foram alargados com a Lei n.º 30/2021, mediante a inclusão de aspetos relativos ao desenvolvimento local e à inovação, tais como:

- ✓ Promoção da economia circular e dos circuitos curtos de distribuição;
 - ✓ Promoção da sustentabilidade ambiental;
 - ✓ Valorização de processos, produtos ou materiais inovadores;
 - ✓ Contribuição para a promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado;
 - ✓ Promoção de atividades culturais e a dinamização de património cultural;
 - ✓ Valorização da contratação coletiva;
 - ✓ Combate ao trabalho precário.
-
- No artigo 46.º, n.º 2, alínea e), prevê-se, ainda, que os aspetos da execução do contrato, constantes das cláusulas do caderno de encargos, possam dizer respeito, desde que relacionados com tal execução, a condições que se destinem a favorecer a valorização da economia local e regional. Contudo, recomenda-se como boa prática que este aspeto não seja utilizado pelas empresas do Grupo AdP, por poder configurar uma discriminação territorial, ofensiva dos princípios da igualdade e da não discriminação norteadores do mercado interno europeu.

A prossecução pelas entidades adjudicantes de objetivos de políticas horizontais pode ser feita mediante a inserção de cláusulas imperativas no caderno de encargos e/ou de fatores e subfactores do critério de adjudicação (cfr. n.º 6 do artigo 42.º e n.º 2 do artigo 75.º do CCP).

Nos termos do reformulado n.º 11 do artigo 42.º, “*consideram-se aspetos submetidos à concorrência aqueles que correspondam a fatores ou subfatores que densificam o critério de adjudicação, e aspetos não submetidos à concorrência todos os demais.*”.

Nos casos em que a entidade adjudicante opte pela proteção mais intensa e imperativa de políticas horizontais, através da sua concretização em cláusulas do caderno de encargos não submetidas à concorrência, o n.º 12 do artigo 42.º prevê que possa proceder-se à fixação de quantidades mínimas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços destinadas à promoção daqueles objetivos.

2.3.3. Especificações técnicas (artigo 49.º)

Nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do CCP, as especificações técnicas relativas ao objeto do contrato devem constar do caderno de encargos e são fixadas por forma a permitir a participação dos concorrentes em condições de igualdade e a promoção da concorrência.

Subsiste a proibição de fixação de especificações técnicas que façam referência a um fabricante ou uma proveniência determinados, a um processo específico de fabrico, a marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, que tenha por efeito favorecer ou eliminar determinadas entidades ou determinados bens (cfr. n.º 12 do artigo 49.º do CCP).

A título excecional, é permitida a fixação de especificações técnicas por referência, acompanhada da menção «ou equivalente», aos elementos referidos no n.º 12 quando haja impossibilidade de descrever, de forma suficientemente precisa e inteligível as prestações objeto do contrato a celebrar (cfr. n.º 13 do artigo 49.º do CCP).

A Portaria n.º 72/2018, de 9 de março, define os termos em que a entidade adjudicante pode exigir rótulos e relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova no âmbito de procedimentos de contratação pública.

2.3.4. Esclarecimentos e erros e omissões das peças do procedimento (artigos 50.º e 64.º)

Quer os esclarecimentos necessários à boa interpretação e compreensão das peças do procedimento, quer os erros e omissões das peças do procedimento²³ têm de ser apresentados pelos interessados dentro do primeiro terço do prazo para apresentação das propostas (cfr. artigo 50.º, n.º 1).

O prazo legal para a resposta aos esclarecimentos (pelo órgão competente para a decisão de contratar ou pelo órgão delegado nas peças do procedimento), bem como o prazo legal para a decisão dos erros e omissões (pelo órgão competente para a decisão de contratar), decorre até ao termo do segundo terço do prazo para apresentação das propostas (cfr. artigo 50.º, n.º 5).

- Assim, afigura-se conveniente que, aquando da elaboração das peças do procedimento e da estipulação do prazo para a apresentação das propostas, se procure tentar prever prazos de números inteiros divisíveis por três, em que o último dia de cada terço termine num dia útil.

Todavia, o prazo legal previsto para a resposta aos pedidos de esclarecimentos, bem como para a decisão sobre os erros e omissões identificados **pode ser afastado no convite ou no programa do procedimento, os quais podem estipular um prazo de resposta superior** (cfr. artigo 50.º, n.º 5).

Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 50.º sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado (cfr. n.º 1 do artigo 64.º).

- Contudo, quando o anúncio do procedimento tiver sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, o período de prorrogação não pode ser inferior a **seis dias** ou, nas situações em que tenha havido redução do prazo legal de apresentação de propostas e candidaturas, a **quatro dias**.

Por fim, assinala-se que o novo n.º 4 do artigo 50.º, introduzido pela Lei n.º 30/2021, vem evitar qualquer confusão sobre qual o momento procedimental do acionamento da responsabilidade do empreiteiro, porquanto, ao remeter exclusivamente para o n.º 3 do artigo 378.º, determina

²³ A eliminação da menção a “caderno de encargos” feita pela Lei n.º 30/2021 no n.º 3 do artigo 50.º clarifica que a lista de erros e omissões pode ser apresentada em relação a qualquer peça procedimental.

que o empreiteiro será responsabilizado pelos erros e omissões detetáveis na fase de formação do contrato.

2.4. REGRAS DE PARTICIPAÇÃO

2.4.1. Impedimentos à participação (artigo 55.º)

Nos casos dos impedimentos previstos nas alíneas *b)* e *h)* do artigo 55.º, releva não apenas a condenação dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência, mas também a condenação da própria pessoa coletiva.

Destacam-se três situações de impedimento à participação em procedimentos de formação de contratos públicos (cfr. artigo 55.º, n.º 1):

✓ **Vantagem violadora das regras da concorrência – alínea i):**

“Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.”

No sentido de se evitar a verificação deste incumprimento, a entidade adjudicante deve, desde logo, adotar três condutas cumulativas:

- i) deve incluir nas peças do procedimento toda a informação disponível, de modo a corrigir assimetrias indevidas de conhecimento e, bem assim, a colocar os interessados o mais possível em pé de igualdade;
- ii) deve abster-se de estipular no critério de adjudicação qualquer fator ligado à experiência ou a qualquer outro aspeto associado ao conhecimento obtido por meio do auxílio na elaboração das peças;
- iii) deve fixar um prazo de apresentação das propostas e/ou candidaturas suficientemente lato.

✓ **Conflitos de interesses – alínea k):**

“Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão”

Neste caso, a exclusão é configurada como medida de última instância, podendo ser ponderadas soluções menos gravosas, como a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises, apreciações ou aferições técnicas, ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado (cfr. artigo 55.º, n.º 2).

✓ **Bad past performance contratual – alínea I):**

“Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes”

A entidade adjudicante tem a faculdade de não considerar os impedimentos nos casos previstos no artigo 55.º-A (“self-cleaning”), nomeadamente quando o candidato ou concorrente impedido evidencie que, não obstante a existência abstrata de causa de exclusão, as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar a sua idoneidade para a execução do contrato e a não afetação dos interesses que justificam aqueles impedimentos.

2.4.2. Contratos reservados (artigo 54.º-A)

O legislador autoriza que as entidades adjudicantes possam reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente a determinadas entidades, designadamente²⁴:

a) Entidades cujo objeto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas, desde que pelo menos 30 % dos respetivos trabalhadores tenham deficiência devidamente reconhecida nos termos da lei ou sejam desfavorecidos, independentemente do objeto e do valor do contrato a celebrar;

b) Micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na redação atualmente em vigor, em procedimentos para a formação de:

²⁴ O n.º 1 do artigo 54.º-A consagra ainda uma alínea c), relativa a procedimentos promovidos por entidades intermunicipais, associações de autarquias locais, autarquias locais ou empresas locais, sendo que as empresas do Grupo AdP não se incluem no âmbito subjetivo de aplicação de tal norma.

- i) Contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º, consoante o caso;
- ii) Contratos de empreitada de obras públicas ou de concessão de serviços públicos e de obras públicas de valor inferior a (euro) 500 000.

Existem Autores²⁵ que defendem que a reserva de contratos prevista na supratranscrita alínea b) viola princípios gerais de Direito da União Europeia, nomeadamente o princípio da não-discriminação e o princípio da igualdade de tratamento, podendo vir a ser questionada pela Comissão Europeia e, mais tarde, a ser considerada desconforme ao Direito da União Europeia, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Tal apenas se equacionará em relação a procedimentos de contratação pública que tenham “*real interesse transfronteiriço*” ou “*interesse transfronteiriço certo*”. De acordo com este critério, definido pelo Tribunal de Justiça, se o contrato em causa não for suscetível, pela sua dimensão e especificidades, de atrair empresas sediadas noutros Estados-Membros, o direito da União não se aplica²⁶. Para aferir do interesse transfronteiriço, há que atender à importância económica do contrato, conjugada com o local de execução, bem como às características técnicas do contrato ou dos serviços e produtos em causa.

Apesar de se entender que a discriminação positiva de PME, desde que proporcional, não é posta em causa pelo direito da UE, a indeterminação do critério do “*interesse transfronteiriço certo*” implica que só uma análise casuística dos procedimentos de contratação permitirá perceber se determinado contrato tem ou não tal interesse.

- ✓ Assim, considerando a necessidade de definição de regras claras e precisas no sentido de afastar incertezas relevantes quanto à conformidade das contratações das empresas do Grupo AdP com o direito da UE, estipula-se como boa prática do Grupo AdP que, no caso de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, apenas é possível a reserva a PME de contratos de valor inferior a 75.000,00 €.

²⁵ Designadamente Nuno Cunha Rodrigues.

²⁶ Veja-se, por todos, acórdão do Tribunal de Justiça de 6.10.2016, C-318/15, Tecnoedi Costruzioni c Comune di Fossano, EU:C:2016:747, n.ºs 19 e 20.

2.5. PROPOSTAS

2.5.1. Documentos da proposta (artigo 57.º)

Com a alteração de 2021 ao CCP, nos procedimentos de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, o legislador separa o plano de pagamentos do plano de trabalhos.

- ✓ O plano de pagamentos deixa de ser exigido com as propostas, passando a ser exigida a junção às propostas de um cronograma financeiro, contendo um resumo dos valores globais correspondentes à periodicidade definida para os pagamentos, subdividido pelas componentes da execução de trabalhos a que correspondam diferentes fórmulas de revisão de preços.

A previsão deste documento tem conexão direta com a modificação do artigo 361.º, e a inclusão de um novo artigo 361.º-A, sendo que a fixação dos valores globais no cronograma financeiro determina a proibição da sua modificação, aquando da apresentação do plano de pagamentos (cfr. o artigo 361.º-A, n.º 2).

Contudo, **a exigência da junção às propostas de um cronograma financeiro apenas se prefigura quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução**, ou seja, não é legalmente exigível nas empreitadas de conceção-construção.

- Assim, caso nos procedimentos relativos a empreitadas de conceção-construção se pretenda exigir a junção às propostas de um cronograma financeiro, deve fixar-se uma regra específica para o efeito no programa do concurso, ao abrigo do n.º 4 do artigo 132.º do CCP²⁷, devendo, concomitantemente, estabelecer-se expressamente em tal peça do procedimento que a apresentação de propostas em violação do disposto na referida regra é causa específica de exclusão (cfr. artigo 146.º, n.º 2, alínea n)).

2.5.2. Catálogos eletrónicos (artigo 62.º-A)

Permite-se à entidade adjudicante que exija que as propostas sejam apresentadas através de catálogos eletrónicos ou que incluam catálogos eletrónicos (cfr. artigo 62.º-A, n.º 1), devendo as

²⁷ Nos termos do qual o programa do concurso pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

peças do procedimento fixar, ainda que por remissão, as especificações técnicas e outros requisitos adicionais necessários para a interligação (cfr. artigo 62.º-A, n.º 2).

A entidade adjudicante pode ainda recorrer à aquisição através de catálogos eletrónicos existentes no mercado, quando se trate de adquirir bens móveis cujo valor possibilite o recurso ao procedimento de consulta prévia ou ajuste direto (cfr. artigo 62.º-A, n.º 3).

2.6. ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO²⁸

2.6.1. Causas de exclusão das propostas (artigo 70.º)

O CCP enuncia taxativamente as causas de exclusão das propostas, as quais podem traduzir-se em causas de exclusão *materiais*, previstas no artigo 70.º, n.º 2 e em causas de exclusão *formais*, previstas no artigo 146.º, n.º 2, quando a análise das propostas evidencie que:

- Não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 57.º (cfr. alínea *a*) do n.º 2 do artigo 70.º);
- Apresentam algum dos atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 10 a 12 do artigo 49.º (cfr. alínea *b*) do n.º 2 do artigo 70.º);
- Impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos (cfr. alínea *c*) do n.º 2 do artigo 70.º);
- Preço contratual superior ao preço base, sem prejuízo do disposto no novo n.º 6 do artigo 70.º (cfr. alínea *d*) do n.º 2 do artigo 70.º);
- Indicação de preço ou custo anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados nos termos do disposto no artigo 71.º (cfr. alínea *e*) do n.º 2 do artigo 70.º);

²⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, quando o procedimento for tramitado na plataforma, os relatórios de análise e avaliação das propostas devem ser assinados com recurso a assinatura eletrónica qualificada.

- Contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis (cfr. alínea *f*) do n.º 2 do artigo 70.º);
- Existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência (cfr. alínea *g*) do n.º 2 do artigo 70.º);
- Tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação (cfr. alínea *a*) do n.º 2 do artigo 146.º);
- Sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54.º (cfr. alínea *b*) do n.º 2 do artigo 146.º);
- Sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55.º (cfr. alínea *c*) do n.º 2 do artigo 146.º);
- Não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º (cfr. alínea *d*) do n.º 2 do artigo 146.º);
- Não cumpram o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º ou nos n.ºs 1 e 2 do artigo 58.º (cfr. alínea *e*) do n.º 2 do artigo 146.º);
- Sejam apresentadas como variantes quando estas não sejam admitidas pelo programa do concurso, ou em número superior ao número máximo por ele admitido (cfr. alínea *f*) do n.º 2 do artigo 146.º);
- Sejam apresentadas como variantes quando não seja apresentada a proposta base (cfr. alínea *g*) do n.º 2 do artigo 146.º);
- Sejam apresentadas como variantes quando seja proposta a exclusão da respetiva proposta base (cfr. alínea *h*) do n.º 2 do artigo 146.º);
- Violam o disposto no n.º 7 do artigo 59.º (cfr. alínea *i*) do n.º 2 do artigo 146.º);
- Não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 62.º (cfr. alínea *l*) do n.º 2 do artigo 146.º);
- Sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações (cfr. alínea *m*) do n.º 2 do artigo 146.º);

- Sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras referidas no n.º 4 do artigo 132.º, desde que o programa do concurso assim o preveja expressamente (cfr. alínea n) do n.º 2 do artigo 146.º).

Nos termos do n.º 6 do artigo 70.º, introduzido pela Lei n.º 30/2021, no caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excepcionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2, ou seja, com fundamento na violação do preço base, e cujo preço não exceda em mais de 20% o montante do preço base, seja, de acordo com o critério de adjudicação, ordenada em primeiro lugar, desde que:

- a) Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento (designadamente no artigo referente ao critério de adjudicação);
 - b) A modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º, isto é, ter-se-á de tratar de um critério multifator;
 - c) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º (limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa do órgão competente para a decisão de contratar)²⁹;
 - d) A decisão de autorização da despesa³⁰ já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.
- ✓ **Assinala-se que os motivos de interesse público devidamente fundamentados, justificativos do recurso à norma em apreço, não podem basear-se em questões de urgência.**
 - ✓ **Apesar de o legislador ter sido omissivo quanto aos trâmites a adotar para a operacionalização do recurso ao n.º 6 do artigo 70.º, parece evidente que, independentemente do procedimento a ser seguido, haverá a necessidade**

²⁹ Ainda que se admita a revisão da autorização da despesa, a alínea b) do n.º 6 do artigo 70.º parece apontar na impossibilidade da modificação subjetiva do órgão competente para a decisão de contratar.

³⁰ E as autorizações inerentes à mesma, como seja a autorização do investimento pelo Concedente.

de sujeitar a opção dessa “adjudicação excepcional”, incluindo a respetiva fundamentação, a audiência prévia dos interessados.

- ✓ Na fase da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deverá verificar se estão preenchidos os pressupostos procedimentais, financeiros e de competência.
- Considerando a ausência de definição da tramitação do procedimento relativa à consecução desta “adjudicação excepcional”, bem como o facto de a mesma poder estimular eventuais práticas de concertação de preços entre os concorrentes e um crescente empolamento dos preços das propostas a receber, não se afigura recomendável a estipulação recorrente da previsão em apreço, considerando-se que o recurso ao mecanismo do n.º 6 do artigo 70.º deve ocorrer apenas em situações verdadeiramente excecionais, dependentes de aferição casuística, nomeadamente quando estejam em causa mercados com preços regulados e que estejam sujeitos a constantes e rápidas flutuações, como seja o da energia, cuja volatilidade muitas vezes impossibilita a fixação de um preço base ajustado ao mercado.

2.6.2. Preço anormalmente baixo (artigo 71.º)

A entidade adjudicante pode definir, no programa do procedimento ou no convite, **as situações em que o preço é considerado anormalmente baixo**, designadamente por referência a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado (cfr. artigos 71.º, n.º 1, e 132.º, n.º 2).

Nesse caso, a entidade adjudicante deve, como acima já se disse, fundamentar os critérios que presidiram à fixação do preço anormalmente baixo. Ou seja, o que está sujeito ao dever de fundamentação é a racionalidade do limiar fixado e não a fixação em si de um preço anormalmente baixo.

Mesmo na ausência de definição no convite ou no programa do procedimento, o preço ou custo de uma proposta pode ser considerado anormalmente baixo, por decisão devidamente fundamentada do órgão competente para a decisão de contratar, designadamente por se revelar insuficiente para o **cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato** (cfr. n.º 2 do artigo 71.º).

Nos termos do n.º 3 do artigo 71.º, nos casos em que considere estar perante uma proposta de preço anormalmente baixo, o júri deve solicitar previamente ao respetivo concorrente que preste esclarecimentos, por escrito e em prazo adequado, relativos aos elementos constitutivos relevantes da sua proposta. Isto é, antes de excluir uma proposta com fundamento no seu preço anormalmente baixo, **a entidade adjudicante está obrigada a solicitar ao concorrente que preste esclarecimentos.**

Em linha com este dever, os concorrentes não têm de apresentar, como documento da proposta, os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, ainda que esse preço resulte das peças do procedimento (cfr. revogação em 2017 da alínea d) do artigo 57.º, n.º 2).

A justificação deve ser factual e acompanhada dos meios de prova, não sendo admissíveis justificações apenas com base na capacidade financeira do concorrente.

2.6.3. Suprimento de propostas e candidaturas (artigo 72.º)

Em sede de análise de propostas, quando forem detetadas **irregularidades das candidaturas e propostas que tenham sido causadas por preterição de formalidades não essenciais**, o júri tem o dever de solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao **suprimento** das situações que se mostrem passíveis de suprimento.

O suprimento de irregularidades é realizado através da apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento (cfr. artigo 72.º, n.º 3).

Para clarificação e uniformidade do regime aplicável em matéria de suprimento de irregularidades, enunciam-se algumas situações exemplificativas de incumprimentos relativos a formalidades essenciais e formalidades não essenciais, tendo por base a jurisprudência dos tribunais administrativos:

Incumprimentos relativos a formalidades essenciais
Falta de apresentação dos documentos exigidos no n.º I do artigo 57.º do CCP, com exceção da não apresentação de documentos contendo termos ou condições da proposta, desde que estes se encontrem previstos no caderno de encargos
Falta de cumprimento das formalidades inerentes à assinatura eletrónica dos documentos da proposta (cfr. artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto)
Incumprimentos relativos a formalidades não essenciais
Não apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura (ex. documento comprovativo de poderes de representação orgânica; declaração IES)
Falta ou irregularidades na apresentação do Documento Europeu Único de Contratação Pública
Não apresentação de documentos contendo termos ou condições da proposta, ou omissão de termos ou condições, desde que estes se encontrem estipulados no caderno de encargos
Apresentação de documento contendo omissões de termos ou condições da proposta comprovadamente determinados anteriormente à data de apresentação da proposta (ex. apresentação de boletim de análise com omissão de parâmetros analíticos)
Inexistência de assinatura eletrónica qualificada no ficheiro EXCEL da lista de preços unitários, quando a proposta é instruída com cópia do documento em PDF, devidamente assinado com recurso a certificado de assinatura eletrónica qualificada
Não apresentação da declaração de preços parciais exigida no artigo 60.º, n.º 4, do CCP (Empreitadas), quando a informação possa ser comprovada pela análise dos preços unitários e respetivo mapa de quantidades
Inclusão de vocábulos estrangeiros na proposta perceptíveis pelo Júri ou por recurso a esclarecimentos

Concomitantemente, o júri tem o dever de proceder à **retificação oficiosa de erros de escrita ou cálculo** contidos nas candidaturas ou propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido (cfr. artigo 72.º, n.º 4).

2.6.4. Critério de adjudicação e critério de desempate (artigo 74.º)

Com a revisão do CCP, adota-se um **novo conceito de critério da proposta economicamente mais vantajosa**, o qual passa a englobar as seguintes modalidades (cfr. artigo 74.º, n.º 1):

Critério de adjudicação	Modalidade
Proposta economicamente mais vantajosa	<u>Multifator</u> , de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar (alínea a))
	<u>Monofator</u> , de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço (alínea b))

- ✓ Quando seja adotada a modalidade multifator em concursos públicos e em concursos limitados por prévia qualificação deve ser elaborado um **modelo de avaliação das propostas** nos termos do artigo 139.º.
- ✓ Quando seja adotada a modalidade monofator e o aspeto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência não possua natureza quantitativa (“modalidade monofator qualitativa”), deve, em concursos públicos e em concursos limitados por prévia qualificação, ser elaborada uma **grelha de avaliação** das propostas com base num conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos.
- ✓ **No procedimento de consulta prévia não é exigível definir nem um modelo nem uma grelha de avaliação das propostas** (cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 115.º), embora quando se trate de um procedimento com critério de adjudicação com modalidade multifator seja estipulado um modelo de avaliação por razões de transparência.
- ✓ O **critério de desempate** na avaliação das propostas deve ser definido no convite ou no programa do procedimento:
 - a) É vedada a utilização do critério do momento de entrega das propostas, mesmo no caso do concurso público urgente;
 - b) Quando seja adotada a modalidade multifator devem ser preferencialmente utilizados os respetivos fatores e subfatores densificadores, por ordem decrescente de ponderação relativa, sem prejuízo de outros que, nos termos do artigo 75.º, estejam ligados ao objeto do contrato a celebrar;

c) Quando seja adotada a modalidade monofator, ou quando seja adotada a modalidade multifator e o critério acabado de referir não permita desempatar as propostas, pode recorrer-se ao sorteio³¹, devendo o programa do procedimento ou o convite fixar as regras sobre a realização do mesmo, de molde a serem aprovadas pelo órgão com competência para a decisão de contratar, em obediência ao n.º 2 do artigo 40.º.

✓ **Os fatores e eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação e o critério de desempate devem estar ligados ao objeto do contrato a celebrar**, podendo, em função dos objetivos e das necessidades da entidade adjudicante, ser designadamente os seguintes (cfr. artigo 75.º, n.os 2 a 10):

- (i) Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, conceção para todos os utilizadores, características sociais, ambientais e inovadoras e condições de fornecimento;
- (ii) Organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, caso a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato, designadamente, em contratos de serviços de natureza intelectual, tais como a consultoria ou os serviços de projeto de obras;
- (iii) Serviço e assistência técnica pós-venda e condições de entrega, designadamente a data de entrega, o processo de entrega, o prazo de entrega ou de execução e o tempo de prestação de assistência;
- (iv) Sustentabilidade ambiental ou social do modo de execução do contrato, designadamente no que respeita ao tempo de transporte e de disponibilização do produto ou serviço, em especial no caso de produtos perecíveis, à denominação de origem ou indicação geográfica, no caso de produtos certificados, à eficiência energética, em especial no fornecimento de energia, e à utilização de produtos de origem local ou regional, de produção biológica, bem como de produtos provenientes de detentores do Estatuto de Agricultura Familiar;

³¹ Assim, antes de se estabelecer o sorteio como critério de desempate, dever-se-ão esgotar todos os fatores do critério de adjudicação.

- (v) Circularidade, designadamente a utilização de produtos e serviços circulares, a opção por circuitos curtos de distribuição, a eficiência no uso de materiais e a redução de impactos ambientais;
- (vi) Grau de inovação de processos, produtos ou materiais utilizados na execução do contrato;
- (vii) Custo calculado com base no ciclo de vida (cfr., em particular, os n.ºs 7 a 10 do artigo 75.º).

Relativamente ao **fator relativo às qualificações e experiência dos meios humanos afetos ao contrato**, existe um entendimento europeu exigente quanto à suscetibilidade de avaliação de requisitos sobre equipas técnicas no momento da adjudicação³², sendo certo que, atualmente, a alínea b) do n.º 2 do artigo 75.º do CCP, conjugado com o artigo 67.º, n.º 2, al. b), da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, admite que nos fatores de avaliação das propostas se possa ter em consideração a organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato **desde que a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato.**

“[C]onsiderar-se-á existir um impacto significativo para efeitos da norma quando seja previsível que o nível de desempenho do contrato possa variar consoante a maior ou menor experiência e qualificações dos membros da equipa técnica, desde que tal variação seja relevante para os interesses que a entidade adjudicante visa prosseguir com o concreto procedimento. Tal ocorrerá nas situações em que a qualidade da execução seja dependente e esteja especialmente ligada aos recursos concretos que os concorrentes se comprometam a disponibilizar para o efeito, devendo ser objetivamente demonstrável, em face das prestações em causa, que o nível de execução do contrato e o desempenho do prestador melhorará, com grande probabilidade, na medida da maior experiência e/ou qualificações dos elementos da equipa técnica encarregue da prestação, aumentando assim o valor económico da proposta.”

Por sua vez, o artigo 19.^a, n.º 1 da Diretiva 2014/24 confirma a legitimidade de as entidades adjudicantes poderem exigir que os concorrentes que sejam pessoas coletivas indiquem nas respetivas propostas os nomes e as habilitações profissionais do pessoal que ficará encarregado da execução do contrato em questão.

³² Pode referir-se neste domínio os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia Lianakis, de 24-1-2008 (C 532/06), e Ambisig, de 26-3-2015 (C-601/13).

Assim, a premissa em que se alicerça o artigo 67.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2014/24 e, conseqüentemente, o artigo 75.º, n.º 2, alínea b), do CCP, é a de que as entidades adjudicantes não se encontram impedidas de considerar aspetos que envolvam análise da “experiência” ou “qualificações técnicas”, desde que tais aspetos não se refiram ao concorrente em abstrato, mas antes digam diretamente respeito à qualidade da proposta, o que sucederá quando estiver em causa a competência e a experiência dos membros de uma equipa a afetar efetivamente à execução do contrato e a qualidade profissional dessa equipa tenha relevância no modo de execução das prestações do contrato a que o concorrente se compromete.³³

Ou seja, deve ser feito um juízo de avaliação prévia através do qual possa demonstrar-se objetivamente que o nível de execução do contrato aumentará previsivelmente em função da maior experiência e/ou qualificações dos membros da equipa a afetar à execução do contrato.

Por outro lado, o n.º 6 do artigo 75.º do CCP **condiciona a legalidade da avaliação da qualidade dos meios humanos à exigência de que a entidade adjudicante inscreva no caderno de encargos as obrigações específicas que vinculam o adjudicatário quanto ao cumprimento dos compromissos que assumiu na fase pré-contratual**, precisando o caderno de encargos de assegurar que qualquer pessoal só pode ser substituído mediante expresso e prévio consentimento da entidade adjudicante e que tal consentimento só pode ser concedido após verificação de que essa substituição proporciona um nível de qualidade equivalente, exigindo-se no caderno de encargos que a substituição dos meios humanos se faça não apenas por elementos com as qualificações académica e profissional adequadas, mas sim por elementos com qualificações e experiência equivalentes àquelas que foram propostas e avaliadas relativamente ao elemento a substituir.

- Em suma, a possibilidade de avaliar equipas como parte do critério de adjudicação:
 - ✓ Depende, nos termos do referido artigo 75.º, n.º 2, alínea b), de o elemento pessoal assumir um impacto significativo para a qualidade de execução do contrato; e
 - ✓ Implica, nos termos do artigo 75.º, n.º 6, que o pessoal avaliado só possa ser substituído com autorização da entidade adjudicante, e garantido que esteja o mesmo padrão de qualidade, aspeto que tem de ser assegurado no caderno de encargos.

³³ Sendo exemplos padrão indicados na alínea b) do n.º 2 do artigo 75.º do CCP os contratos de serviços de natureza intelectual (tais como a consultoria ou os serviços de projeto de obras).

2.6.5. Adjudicação por lotes (artigo 46.º-A)

É **obrigatório fundamentar a decisão de não contratar por lotes**, no caso da formação de contratos públicos de aquisição de serviços ou de aquisição ou locação de bens móveis de valor superior a € 135.000,00 e de contratos de empreitada de obras públicas de valor superior a € 500.000,00 (cfr. artigo 46.º-A, n.º 2)³⁴.

Refira-se que **também a forma de divisão em lotes carece de ser justificada**, em face dos critérios adotados para o efeito, tendo em linha de conta os valores enunciados no n.º 2 do artigo 46.º-A.

É, além disso, possível **limitar o número máximo de lotes que podem ser adjudicados a cada concorrente** (cfr. artigo 46.º-A, n.º 4).

- ✓ Neste caso, o convite ou o programa do procedimento devem indicar expressamente essa limitação, bem como os critérios objetivos e não discriminatórios em que se baseará a escolha dos lotes a adjudicar a cada concorrente nos casos em que a aplicação dos critérios de adjudicação resulte na atribuição, ao mesmo concorrente, de um número de lotes superior ao máximo fixado.

Trata-se de uma limitação ou impedimento à adjudicação, que pode ser estabelecida pelas empresas do Grupo AdP.

- ✓ Assinala-se que a limitação de número máximo de lotes que podem ser adjudicados a cada concorrente pode ser estabelecida de forma condicionada à verificação da existência de outros concorrentes. Efetivamente, dado que pode ocorrer que, por razões diversas, apenas se apresente como concorrente aos diversos lotes a mesma entidade, recomenda-se a estipulação na disposição a constar no convite ou no programa do procedimento que a limitação somente produz efeitos em caso de apenas existir mais de um concorrente em cada lote.
- ✓ Em alternativa à hipótese enunciada, mostra-se igualmente possível fixar no convite ou no programa do procedimento um limite máximo de lotes a que cada concorrente pode apresentar propostas, previsão que se mostra admitida à luz do disposto no artigo 132.º, n.º 4 e que deve ser acompanhada de indicação expressa que a inobservância da limitação instituída constitui uma causa de exclusão das propostas, nos termos do artigo 146.º, n.º 2, alínea n).

³⁴ Salvo quando for aplicável o regime previsto no artigo 46.º-A, n.º 3.

É igualmente **possível combinar num mesmo contrato vários ou a totalidade dos lotes** (cfr. artigo 46.º-A, n.º 5).

- ✓ Neste caso, o convite ou o programa do procedimento devem indicar expressamente essa possibilidade, bem como os critérios que fundamentam as várias hipóteses de combinação previstas.

Pode existir uma decisão de adjudicação para cada lote, podendo tais decisões ocorrer em momentos distintos (cfr. artigo 73.º, n.º 2).

- ✓ Consequentemente, se num procedimento em que existam dois ou mais lotes, se verificar a necessidade de realizar nova audiência prévia quanto a um dos lotes, mas quanto ao(s) outro(s) não haja lugar a semelhante necessidade, a decisão de adjudicação pode ser proferida quanto ao(s) último(s).

2.6.6. Causas de não adjudicação (artigo 79.º)

Não há lugar a adjudicação, extinguindo-se o procedimento, quando:

- a) Nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta;
- b) Todas as candidaturas tenham sido excluídas;
- c) Todas as propostas tenham sido excluídas, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 70.º;
- d) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;
- e) Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem;
- f) Nos casos a que se refere o n.º 5 do artigo 47.º, a entidade adjudicante considere, fundamentadamente, que todos os preços apresentados são inaceitáveis;
- g) No procedimento de diálogo concorrencial e de parceria para a inovação, nenhuma das soluções apresentadas satisfaça as necessidades e as exigências da entidade adjudicante;

h) No procedimento para a celebração de acordo-quadro com várias entidades o número de candidaturas ou propostas apresentadas ou admitidas seja inferior ao número mínimo previsto no programa de concurso.

2.7. TRÂMITES SUBSEQUENTES E OUTORGA DO CONTRATO

2.7.1. Aprovação e aceitação da minuta do contrato (artigos 98.º e 101.º)

Salvo nos casos de inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito previstos no artigo 95.º do CCP, o contrato deve ser reduzido a escrito, sendo a minuta do contrato aprovada em simultâneo com a decisão de adjudicação (cfr. artigo 98.º, n.º 1) e enviada ao adjudicatário juntamente com a notificação desta decisão (cfr. artigo 77.º, n.º 2, alínea d)).

O prazo para o adjudicatário se pronunciar sobre a minuta do contrato e os ajustamentos propostos é de dois dias no caso dos procedimentos de ajuste direto e consulta prévia e de cinco dias nos restantes casos (cfr. artigo 101.º).

2.7.2. Habilitação (artigo 81.º)

Nos procedimentos de formação de quaisquer contratos, o adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

- a) Declaração do anexo ii ao CCP;
- b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º³⁵
- ✓ Quando a execução das prestações objeto do contrato a celebrar implique a **titularidade de habilitações legalmente exigidas, o adjudicatário deve, ainda, apresentar os documentos comprovativos de tais habilitações**, quer essa exigência venha definida *ab initio* no programa do procedimento ou no convite, quer a respetiva solicitação (acompanhada da fixação do prazo para cumprimento) seja feita pelo órgão competente para a decisão de contratar apenas em fase de habilitação.

³⁵ O adjudicatário não tem de apresentar estes documentos se estiver registado no Portal Nacional de Fornecedores do Estado, contudo, apesar de este portal ter sido criado pelo Decreto-Lei n.º 72/2018, de 12 de setembro e concretizado pela Portaria n.º 52/2021, de 9 de março, não está, na presente data, ainda em funcionamento.

A habilitação, designadamente a titularidade de alvará e certificado de empreiteiro de obras públicas, bem como o modo de apresentação desses documentos, obedece às regras e termos definidos na Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, sendo que o legislador trata de forma separada e diversa o regime do procedimento de formação de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas e o de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços (cfr. artigos 2.º, 3.º e 6.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria 372/2017).

Assim, no caso de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, os alvarás exigidos no programa de procedimento devem atender ao disposto no Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, aprovado pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, designadamente os seus artigos 8.º, 19.º e 20.º.

No caso de o adjudicatário ser um agrupamento, todos os membros do agrupamento concorrente que exerçam a atividade da construção devem ser titulares de alvará ou certificado emitido pelo IMPIC, I. P., devendo a empresa de construção responsável pela obra ser detentora de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global daquela, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma, sem prejuízo da exigência de habilitação noutras classes e subcategorias relativas às restantes obras e trabalhos a executar (cfr. n.º 2 do artigo 6.º da Portaria 372/2017).

No caso de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços em que o adjudicatário seja um agrupamento, os documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução do objeto contratual devem ser apresentados por todos os membros do agrupamento cuja atividade careça da sua titularidade (cfr. artigo 2.º, n.º 1 e artigo 6.º, n.º 1, da Portaria 372/2017).

Por exemplo, no âmbito de um procedimento de aquisição de serviços de vigilância e segurança humana adjudicado a um agrupamento concorrente, em que seja exigido alvará para a vigilância de imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, todos os membros do agrupamento que prestem os serviços de vigilância deverão ser detentores do referido alvará, não bastando que apenas um dos membros o possua.

Em qualquer caso, para efeitos de comprovação das habilitações exigidas, o adjudicatário pode socorrer-se das **habilitações de subcontratados**, mediante a apresentação de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.

- ✓ Nas situações em que o valor do contrato a celebrar determine a sua sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar³⁶ ao adjudicatário a apresentação de um **Plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas**³⁷, salvo se este for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei.³⁸
- ✓ Nos termos do n.º 2 do artigo 85.º, o prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por uma única vez, por solicitação do adjudicatário formulada ao órgão competente para a decisão de contratar³⁹, por um período não superior a cinco dias. **O pedido de prorrogação do prazo tem de ser solicitado anteriormente à expiração do prazo inicial, sob cominação do disposto no artigo 86.º.**

2.7.3. Caução (artigo 88.º)

Pode não ser exigida prestação de caução quando (cfr. artigo 88.º, n.º 2):

- a) O preço contratual for inferior a € 500.000,00;
- b) Se trate de contratos em que o adjudicatário seja uma entidade prevista nos artigos 2.º ou 7.º; ou
- c) Se trate dos contratos previstos no artigo 95.º, n.º I, alínea c), ainda que exista contrato escrito (simples locações ou aquisições de bens moveis);
- d) Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 88.º do CCP.

O valor da caução é de, **no máximo, 5%⁴⁰ do preço contratual**, devendo ser fixado em função da complexidade e expressão financeira do contrato (cfr. artigo 89.º, n.º I).

³⁶ Solicitação que deve estar definida *ab initio* no programa do procedimento ou no convite.

³⁷ Cfr. Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção de 1 de julho de 2015.

³⁸ Isto é, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na redação atualmente em vigor.

³⁹ Sendo que o órgão competente para a decisão de contratar pode delegar a competência para a apreciação de tal pedido (por exemplo, no administrador do pelouro, no diretor da área de compras, no diretor da área requisitante, no gestor do procedimento, etc.).

⁴⁰ Ou, no máximo, 10%, quando o preço proposto tenha sido considerado anormalmente baixo.

- ✓ Quando o contrato previr renovações, o valor da caução tem por referência o preço correspondente ao seu período inicial e cada renovação é condicionada à prestação de nova caução que terá por referência o preço do período em causa (cfr. artigo 89.º, n.º 4).
- ✓ No caso de contratos de execução duradoura superior a cinco anos, o valor de referência para a aplicação daquela percentagem limita-se ao primeiro terço da duração do contrato (cfr. artigo 89.º, n.º 5).
- ✓ Todavia, na falta de fixação nas peças do procedimento, o valor legal supletivo da caução é de 5%⁴¹ (cfr. artigo 89.º, n.º 6).

Nos casos em que não tenha sido pedida caução, a contraente pública poderá proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, desde que tal faculdade esteja prevista no caderno de encargos (cfr. artigo 88.º, n.º 3).

- Nos contratos em que exista um risco de incumprimento não despidendo, como sejam os contratos de empreitada, de aquisição de serviços de projeto e de aquisição de bens de longa duração, considera-se que, ainda que o seu valor se situe abaixo dos € 500.000,00 deve ser solicitada caução ou, caso o não seja, devem ser efetuadas retenções de pagamento nos termos expostos.

2.7.4. Causas de caducidade da adjudicação (artigos 86.º a 87.º-A)

Sem prejuízo do acima referido quanto ao n.º 2 do artigo 85.º, devendo o adjudicatário apresentar os documentos de habilitação no prazo e no modo fixados na lei, no programa do procedimento ou no convite (artigos 81.º, 86.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, alínea g), e 115.º, n.º 1, alínea j)), todos do CCP, o regime legal e procedimental nesta sede é o seguinte:

i. caso haja falhas nos documentos de habilitação, quer porque não tenham sido apresentados todos os documentos exigidos, quer porque algum dos documentos apresentados padeça de irregularidades, a entidade adjudicante deve notificar o adjudicatário da possibilidade da caducidade da adjudicação, para que, em determinado prazo, não superior a cinco dias úteis, este se pronuncie ao abrigo do direito de audiência prévia (artigo 86.º, n.º 2, do CCP);

⁴¹ Ou de 10%, quando o preço proposto tenha sido considerado anormalmente baixo.

ii. se, na sua pronúncia, o adjudicatário demonstrar que as falhas nos documentos de habilitação não resultaram de culpa sua e se essa demonstração for ou dever ser reconhecida pela entidade adjudicante, ocorrerá uma de duas situações possíveis:

a) se o adjudicatário proceder imediatamente à correção de tais falhas, em simultâneo com a apresentação da pronúncia, o procedimento segue a sua tramitação normal;

b) se o adjudicatário necessitar de mais tempo para proceder à correção de tais falhas, a entidade adjudicante deve conceder-lhe um prazo adicional para o efeito, atentas as razões invocadas e o prazo previsto no programa do procedimento ou no convite (artigos 86.º, n.º 3 e 132.º, n.º 1, alínea g), e 115.º, n.º 1, alínea j), todos do CCP);

iii. se o adjudicatário não responder à notificação; se, na sua pronúncia, o adjudicatário não demonstrar que as falhas nos documentos de habilitação não resultaram de culpa sua; ou se isso mesmo não for, nem dever ser, reconhecido pela entidade adjudicante, esta deve declarar a caducidade da adjudicação e adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente (artigo 86.º, n.º 1, n.º 3 *a contrario* e n.º 4, do CCP).

Face ao exposto, só quando esteja verificado o condicionalismo do n.º 3 do artigo 86.º do CCP é que a entidade adjudicante pode conceder novo prazo para a apresentação correta dos documentos de habilitação em relação aos quais existam falhas, isto é, só quando cumulativamente: (i) o adjudicatário se pronuncie atempadamente sobre a possibilidade de declaração de caducidade da adjudicação, (ii) o adjudicatário invoque um facto impeditivo que não lhe é imputável, (iii) a entidade adjudicante isso mesmo deva reconhecer.

Além das causas de caducidade da adjudicação referidas anteriormente, encontra-se expressamente consagrada a caducidade da adjudicação em caso de **ocorrência superveniente de circunstâncias que inviabilizem a celebração do contrato**, designadamente por impossibilidade natural ou jurídica, extinção da entidade adjudicante ou do adjudicatário ou por insolvência deste (cfr. artigo 87.º-A, n.º 1).

- Tendo em conta o carácter não taxativo desta norma, considera-se que poderão, por exemplo, ser aqui enquadradas as situações em que o adjudicatário se recusa a subscrever a declaração de responsabilidade social ou o Código de Conduta para cocontratantes, bem como as situações em que não proceda às comprovações exigidas no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Quando a causa de caducidade respeitar ao adjudicatário, a entidade adjudicante deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente (cfr. artigo 87.º-A, n.º 2).

2.7.5. Outorga do contrato (artigos 94.º 104.º)

Quando o contrato tenha de ser reduzido a escrito, deve sê-lo através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.

O contrato apenas pode ser elaborado em suporte de papel quando o procedimento não tiver sido tramitado na plataforma eletrónica, o que, no caso das empresas do Grupo AdP, se deverá restringir aos ajustes diretos, conforme exposto no ponto 3.3.2 *infra*.

Sendo o contrato assinado por meios eletrónicos, o prazo concedido ao adjudicatário para a outorga e remessa do contrato não pode ser inferior a três dias úteis; tratando-se de assinatura presencial do contrato, a comunicação com a data, a hora e o local em que ocorrerá a respetiva outorga deve ser enviada ao adjudicatário com a antecedência mínima de cinco dias úteis (cfr. artigo 104.º, n.º 3, do CCP).

- No caso de assinatura do contrato por meios eletrónicos, e de forma a acautelar a possibilidade de aposição de assinaturas em datas diferentes, deve colocar-se o seguinte texto na minuta contratual:

“O presente contrato, composto por [...] ([.]) páginas, elaborado em suporte informático, do qual será disponibilizada a cada parte uma cópia em idêntico tipo de suporte, é assinado mediante assinaturas eletrónicas qualificadas apostas por cada um dos representantes das partes, considerando-se outorgado na data de aposição da última assinatura.”⁴²

Destaca-se, ainda, o n.º 4 do artigo 104.º do CCP, introduzido pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, de acordo com o qual “[s]em prejuízo do disposto nos números anteriores, nos procedimentos pré-contratuais que tenham sido adotados segundo critério de urgência, ou em qualquer outro tipo de procedimento, desde que por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, ainda que posteriores à decisão de contratar, caso seja necessário dar imediata execução ao contrato, a redução a escrito pode ocorrer em momento posterior ao do início das prestações contratuais, devendo o contrato ser outorgado no prazo máximo de 30 dias após essa data.”.

⁴² Devendo ser assegurado que, à data da respetiva aposição, todas as assinaturas estão válidas, bem como devendo assegurar-se, designadamente informaticamente, que, ainda que as assinaturas venham a expirar pelo decurso do tempo, será sempre possível comprovar a sua aposição e comprovar a data de outorga do contrato.

- Por razões de economia textual, deve o conteúdo do contrato cingir-se às menções do n.º I do artigo 96.º do CCP, acrescidas apenas das cláusulas do caderno de encargos - complementadas pelos aspetos das propostas - que se afigurem indispensáveis para uma correta execução contratual.

2.8 Sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas

Nos termos da alínea c) do n.º I do artigo 5.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação atual, encontram-se sujeitos a fiscalização prévia os *“actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no n.º I e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, bem como para as entidades, de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por financiamento directo ou indirecto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou”*.

Ora, a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da LOPTC enuncia precisamente entre outros organismos, as empresas públicas, previsão que integra todas as empresas do Grupo AdP, dado que estas, por efeito do disposto nos artigos 2.º, n.º 2 e 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, integram o setor empresarial do Estado, donde resulta inequivocamente a sua sujeição ao regime da fiscalização prévia exarado nos artigos 44.º e seguintes da LOPTC.

Contudo, nem todos os *“actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos”* das empresas do Grupo AdP estão sujeitos a fiscalização prévia, na medida em que por efeito da alínea a) do n.º I do artigo 47.º da LOPTC, estão isentos os atos e os contratos celebrados de valor inferior a € 5.000.000,00 (*cinco milhões de euros*).

Em resultado do exposto, encontram-se sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas:

- a) Todos os contratos de empreitadas de obras públicas, aquisição ou locação de bens e de aquisição de serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.^{o43}, quando reduzidos a escrito por força de lei e tenham valor superior a € 5.000.000,00 (*cinco milhões de euros*) (cfr. alínea b) do n.º I do artigo 46.º da LOPTC);

⁴³ Como é o caso da aquisição de participações sociais.

- b) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos sujeitos a fiscalização prévia e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras (cfr. alínea d) do n.º I do artigo 46.º da LOPTC); e
- c) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos que não tenham sido sujeitos a fiscalização prévia e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48.º (cfr. alínea e) do n.º I do artigo 46.º da LOPTC).

Para efeitos de submissão de contratos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas importa ter presente que o procedimento é regido pela Resolução n.º 14/2011, do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República n.º 156, 2.ª Série, de 16 de agosto de 2011, complementada pela Resolução n.º 1/2020, do plenário da 1.ª Secção, alterada pelas Resoluções n.º 2/2020 e n.º 4/2020.

2.9 Publicação no Portal Base e obrigações em matéria de dados pessoais

Nos termos do artigo 465.º do CCP, a informação relativa à formação e à execução dos contratos públicos é obrigatoriamente publicitada no portal dos contratos públicos, através de fichas conforme modelo constante, atualmente, da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro.

Por sua vez, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - RGPD), na contratação pública, sempre que seja necessário publicitar dados pessoais, como é o caso da publicitação do contrato no Portal BASE, "*(...) não devem ser publicados outros dados pessoais para além do nome, sempre que este seja suficiente para garantir a identificação do contraente público e do cocontratante*".

Através de aviso divulgado no dia 07/10/2021, relativo à salvaguarda de dados pessoais na publicitação de contratos no Portal Base, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC) refere que:

“O nome do contraente público e do cocontratante devem ser considerados como dados a manter, bem como a assinatura.

Devem ser retirados os dados dos números de contribuinte e cartão do cidadão, bem como o nome do gestor de contrato e códigos de acesso à Certidão Permanente.

No caso de assinatura eletrónica deve ocultar outro dado pessoal que exista para além do nome (exemplo n.º do cartão do cidadão)”.

Perante o entendimento preconizado pelo IMPIC, e conjugando o princípio da minimização de dados constante da alínea c) do n.º I do artigo 5.º do RGPD com o princípio da transparência vertido no artigo 1.º-A do CCP e com o princípio da proteção dos dados pessoais estabelecido no artigo 18.º do Código do Procedimento Administrativo, sugere-se o seguinte quadro de atuação^{44 45}:

- i. **A denominação social da entidade adjudicante e a do adjudicatário, quando este seja uma pessoa coletiva**, não configuram dados pessoais, pelo que devem fazer parte do conteúdo contratual e devem ser livremente publicitadas.
- ii. **Quando o adjudicatário seja uma pessoa singular, todos os dados da sua identificação** (nome completo, número de cartão de cidadão e respetiva validade, residência, NIF) devem fazer parte do conteúdo do contrato, contudo, apenas o nome completo e o NIF devem ser publicitados no Portal Base, devendo os demais dados ser ocultados.

Esta ocultação pode ser feita manual ou informaticamente, designadamente mediante a aposição de barras pretas ou rasurados por cima dos referidos dados, devendo, no

⁴⁴ Importa sublinhar que não podem simplesmente ser publicitadas no portal BASE as minutas de contrato, uma vez que resulta claramente do n.º I do artigo 127.º do CCP que o dever de publicitação incide sobre os contratos celebrados, pelo que o carregamento no referido portal de documentos preliminares e minutas corresponde ao incumprimento da obrigação legal em apreço, a qual constitui condição de eficácia dos respetivos contratos, nomeadamente quanto à realização de pagamentos.

⁴⁵ Adicionalmente, importa ter em consideração que as ressalvas efetuadas são igualmente válidas no cumprimento de obrigações de comunicação de contratos outorgados que constam de diplomas avulsos, como é o caso da comunicação à Agência para a Modernização Administrativa, I.P., previsto no artigo 3.º, n.º 4-5, do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, que regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação, bem como a comunicação à JURISAPP dos contratos externos de serviços jurídicos, nos termos do artigo 18.º, n.º 4, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro, casos em que o contrato anexado para efeitos de comunicação deve corresponder ao mesmo ficheiro que tenha sido publicitado no portal BASE, com os dados pessoais expurgados nos termos aqui propostos.

entanto, ser uma ocultação efetiva e não passível de ser revertida pelo público que aceda ao Portal Base.

- iii. Relativamente aos **dados de identificação das pessoas singulares que vão assinar o contrato em representação da entidade adjudicante e do adjudicatário (quando este seja uma pessoa coletiva)**, para além do nome completo, deve evitar-se a indicação no contrato de dados pessoais que não se mostrem necessários (por exemplo, número de cartão de cidadão, residência e estado civil), de modo a que, aquando da publicitação, não haja qualquer dado a ocultar, dado que os nomes completos dos representantes das partes devem ser publicados. No entanto, se propositada ou inadvertidamente, aqueles dados fizerem parte do conteúdo contratual, dever-se-á, aquando da publicitação, proceder à respetiva ocultação, de modo a que apenas o nome seja tornado público.
- iv. No que concerne ao **gestor do contrato**, a respetiva identificação deve fazer parte do conteúdo contratual. Contudo, no seguimento do entendimento veiculado pelo IMPIC, deve a mesma ser ocultada aquando da publicitação do contrato⁴⁶.
 - i. As **assinaturas manuscritas ou autógrafas (incluindo rubricas)** devem constar do contrato e ser publicitadas.
 - ii. No que respeita às **assinaturas eletrónicas**, apenas deve ser publicitado o nome, devendo os eventuais demais dados (por exemplo, o número do cartão do cidadão) ser objeto de ocultação.
 - iii. Quanto aos **gestores de procedimento**, com vista a evitar a divulgação involuntária de dados pessoais, deve ser evitada a assinatura dos ficheiros pdf das peças do procedimento diretamente, uma vez que as mesmas ao serem carregadas na plataforma eletrónica são disponibilizadas no Portal Base contendo os dados pessoais (nome completo e número de cartão de cidadão) de quem assinou eletronicamente os documentos em causa.

⁴⁶ Não obstante, a disponibilização de dados pessoais não publicitados no portal BASE pode ser exigida no âmbito de solicitações realizadas no quadro de aplicação da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA), com a redação dada pela Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, em que pode ser requerida a identificação do gestor do contrato, o qual, nos termos do artigo 290.º-A do CCP desempenha uma função de natureza pública e é designado pelo próprio contraente público, pelo que atendendo a que os dados solicitados respeitam a elementos essenciais à validade do contrato, nos termos conjugados da alínea i) do n.º 1 e do n.º 7 artigo 96.º do CCP, deve ser facultada aos requerentes que tenham deduzido tal pretensão a identificação do gestor do contrato, nos termos do artigo 5.º da LADA.

3. PRINCIPAIS NOTAS DA TRAMITAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA TIPO DE PROCEDIMENTO

3.1. AJUSTE DIRETO

3.1.1. Principais notas em matéria de tramitação procedimental

O convite à apresentação de proposta tem de ser enviado através de meios eletrónicos (por exemplo, correio eletrónico), não sendo, porém, obrigatória a utilização de plataforma eletrónica (cfr. artigo 115.º, n.º 4).

Assim sendo, não é possível remeter o convite por correio ou entregá-lo diretamente ao operador económico.

3.1.2. Tramitação procedimental

Trâmite	Disposição legal
Decisão de contratar	36.º, n.º 1
Decisão de escolha do procedimento, com indicação da entidade a convidar	38.º e 113.º, n.ºs 1, 2, 5 e 6
Decisão de aprovação das peças	40.º, n.º 2
Envio do convite	115.º, n.º 4
Pedidos de esclarecimentos e apresentação de lista de erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 1, e 116.º
Prestação de esclarecimentos e pronúncia sobre erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 5, e 116.º
Apresentação de proposta	115.º, n.º 4 ou 62.º
Análise da proposta	70.º e 146.º
Esclarecimentos e suprimento da proposta (eventual)	72.º e 125.º, n.º 1
Convite à entidade convidada para melhorar a sua proposta (eventual)	125.º, n.º 2, parte final
Submissão do projeto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar	125.º, n.º 1
Decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato	73.º, 76.º, 98.º, 99.º, 100.º e 125.º
Notificação da decisão de adjudicação e da minuta do contrato	77.º
Aceitação/reclamação da minuta do contrato e notificação dos ajustamentos ao contrato	101.º a 103.º

Apresentação dos documentos de habilitação	81.º a 86.º e Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro
Prestação de caução (eventual)	88.º a 90.º
Confirmação de compromissos (eventual)	77.º, n.º 2, alínea c), e 92.º
Outorga do contrato	94.º, 95.º, 104.º e 106.º
Publicação da celebração do contrato em conformidade com a Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro	127.º e 465.º
Anúncio da adjudicação (eventual, para ajustes diretos em função de critérios materiais)	78.º, n.º 2 (ver, em especial, o n.º 3, para a formação de contratos nos setores especiais)

3.2. AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO

A adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou por outro órgão que disponha de competência delegada ou subdelegada para o efeito, **diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada**, com dispensa de tramitação eletrónica (cfr. artigo 128.º, n.º 1).

O ajuste direto simplificado, nos termos do n.º 1 do artigo 128.º, pode ser utilizado para a formação de contrato de aquisição ou locação de bens móveis, de contratos de aquisição de serviços e contratos de empreitadas de obras públicas, desde que observados os seguintes limites:

CONTRATOS DE AQUISIÇÃO/LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	CONTRATOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS
€ 5.000,00	€ 10.000,00

- Assinala-se que a decisão de adjudicação de um ajuste direto simplificado deve ser contabilizada para efeitos do cômputo dos limites previstos no artigo 113.º, n.º 2, do CCP, uma vez que constitui um procedimento de ajuste direto em função do critério do valor (cfr. artigo 128.º, n.º 2).
- Sem prejuízo da habilitação legal para a formação de contratos de empreitadas de obras públicas através do regime do ajuste direto simplificado, aconselha-se que semelhante

opção apenas seja adotada quanto a obras de complexidade técnica muito reduzida, nomeadamente, aquelas que não exijam projeto de execução (cfr. artigo 43.º do CCP).

A título exemplificativo, pode ser realizada a aquisição de material de economato no valor de €4.900,00, mediante a mera aprovação da fatura enviada pelo fornecedor.

De igual modo, através do procedimento de ajuste direto simplificado pode ser realizada a aquisição de bens ou de serviços (ex – formação), que impliquem a emissão de várias faturas, desde que as mesmas cumpram o limite de valor supra indicado e o prazo de execução não exceda três anos a contar da decisão de adjudicação, não podendo ser prorrogado (artigo 129.º, alínea a)).

Num plano oposto, não pode ser contratualizada uma prestação de serviço através do regime do ajuste direto simplificado cuja execução ultrapasse o período de vigência de três anos.

De igual modo, sob pena de fracionamento de despesa, não é possível, por ajuste direto simplificado, realizar aquisições desfasadas temporalmente, como seria o caso de uma aquisição de componentes elétricos no valor de € 4.500,00 em janeiro de um dado ano, para volvidos quatro meses ser realizada nova aquisição, com CPV idêntico, no valor de € 1.500,00, mesmo que realizada a fornecedor diverso.

Com efeito, o regime do ajuste direto simplificado não constitui uma forma de realização de aquisições de bens ou serviços correntes, mas antes um procedimento de natureza pontual, atenta a tramitação célere e desburocratizada.

O procedimento de ajuste direto simplificado **está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no CCP**, incluindo as relativas à celebração do contrato, à publicitação prevista no artigo 465.º⁴⁷ e à designação do gestor do contrato previsto no artigo 290.º-A, assim como do regime de faturação eletrónica. (cfr. artigo 128.º, n.º 3).

- Não obstante a referida dispensa de formalidades, recomenda-se como uma boa prática de contratação do Grupo AdP que, casuisticamente, em face do objeto do contrato e das condições da sua execução, bem como da dilatada vigência temporal, seja

⁴⁷ Contudo, no n.º 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, que regula o funcionamento e a gestão do portal dos contratos públicos, denominado «Portal BASE» e aprova os modelos de dados a transmitir, consta que para os ajustes diretos simplificados se encontra previsto um relatório de execução do contrato, previsão que contende com o disposto no citado artigo 128.º, n.º 3, do CCP.

equacionada a nomeação de um gestor de contrato, que pode ser, por exemplo o coordenador ou diretor da área requisitante.

3.3. CONSULTA PRÉVIA

3.3.2. Principais notas em matéria de tramitação procedimental

Relativamente ao número de entidades a convidar, o legislador impõe que, no procedimento de consulta prévia, sejam convidados pelo menos três operadores económicos (cfr. artigo 112.º, n.º 1).

O **convite à apresentação de proposta** tem de ser enviado **através de meio de transmissão eletrónica de dados**, sendo que, nos termos do CCP, a tramitação das consultas prévias pode ser feita, por exemplo, por correio eletrónico, não sendo obrigatória a utilização de plataforma eletrónica (cfr. artigo 115.º, n.º 1, alínea g), e n.º 4).

- Contudo considera-se que, por questões de observância do princípio da transparência, a tramitação das consultas prévias através de plataforma eletrónica é uma boa prática que as empresas do Grupo AdP devem adotar.

O **relatório preliminar** de análise e avaliação das propostas deve ser elaborado no prazo máximo de três dias (cfr. artigo 122.º, n.º 1).

De igual modo, o **prazo legal mínimo para os concorrentes** se pronunciarem em sede de **audiência prévia** é de três dias (cfr. artigo 123.º, n.º 1).

3.3.3. Tramitação procedimental

Trâmite	Disposição legal
Decisão de contratar	36.º, n.º 1
Decisão de escolha do procedimento, com indicação das entidades a convidar	38.º e 113.º, n.ºs 1, 2, 5 e 6
Decisão de aprovação das peças	40.º, n.º 2
Designação do júri (eventual)	67.º
Envio dos convites	115.º, n.º 4
Pedidos de esclarecimentos e apresentação de lista de erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 1, e 116.º
Prestação de esclarecimentos e pronúncia sobre erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 5, e 116.º
Apresentação das propostas	62.º
Análise “formal” das propostas	118.º, n.º 2
Audiência prévia quanto à exclusão de propostas por razões formais (eventual)	118.º, n.º 3
Negociação (eventual)	118.º, 119.º e 120.º
Apresentação das versões finais das propostas (eventual)	121.º
Análise e avaliação das propostas	70.º e ss.
Esclarecimentos e suprimento das propostas (eventual)	72.º
Relatório preliminar	122.º
Audiência prévia	123.º
Relatório final	124.º
Decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato	73.º, 76.º, 98.º, 99.º e 100.º
Notificação da decisão de adjudicação e da minuta do contrato	77.º
Aceitação/reclamação da minuta do contrato e notificação dos ajustamentos ao contrato	101.º a 103.º
Apresentação dos documentos de habilitação	81.º a 86.º e Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro
Prestação de caução (eventual)	88.º a 90.º
Confirmação de compromissos (eventual)	77.º, n.º 2, alínea c), e 92.º
Outorga do contrato	94.º, 95.º, 104.º e 106.º
Publicação da celebração do contrato em conformidade com a Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro	127.º e 465.º

Nota: quando seja apresentada apenas uma proposta, aplica-se o disposto no artigo 125.º.

3.4. CONCURSO PÚBLICO

3.4.2. Principais notas em matéria de tramitação procedimental

Quanto à **disponibilização das peças do procedimento**:

- ✓ É suficiente a disponibilização das peças na plataforma eletrónica, não tendo as mesmas de ser disponibilizadas para consulta nos serviços da entidade adjudicante (cfr. artigo 133.º, n.º 1). Segundo este artigo, as entidades adjudicantes devem disponibilizar na respetiva plataforma eletrónica de contratação pública, de forma livre, completa e gratuita, as peças do procedimento;
- ✓ Não é possível exigir o pagamento de um preço pela disponibilização das peças do procedimento (cfr. artigo 133.º, n.º 1);
- ✓ Quando, por qualquer motivo, as peças do procedimento não tiverem sido disponibilizadas na plataforma eletrónica, de forma livre, completa e gratuita, desde o dia da publicação do anúncio, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, oficiosamente ou a pedido dos interessados, no mínimo pelo período equivalente ao do atraso verificado (cfr. artigo 133.º, n.º 6). Ou seja, a prorrogação do prazo não está dependente do pedido dos interessados, devendo ser decidida oficiosamente pelo órgão competente para a decisão de contar.
- ✓ Quando o procedimento tenha sido publicado no JOUE, a não disponibilização das peças sem restrições de acesso, designadamente por motivos de segurança⁴⁸, os prazos mínimos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 136.º são prorrogados por cinco dias (cfr. artigos 136.º, n.º 5 e 133., n.º 2).

Os **prazos mínimos para a apresentação das propostas** são os seguintes:

- ✓ Nos concursos públicos *sem* publicação de anúncio no JOUE, os prazos mínimos para a apresentação das propostas são de 14 dias para os contratos de empreitada de obras públicas⁴⁹ e de 6 dias para os restantes contratos (cfr. artigo 135.º, n.º 1);

⁴⁸ Como sucede, por exemplo, quando a disponibilização de algum ficheiro das peças do procedimento depende de credenciação prévia dos interessados. Assim, nos casos em que haja urgência na adjudicação e não haja grande relevância nas restrições de acesso, dever-se-á equacionar a respetiva eliminação.

⁴⁹ O prazo de 14 dias pode ser reduzido até um mínimo de 6 dias, em caso de manifesta simplicidade dos trabalhos necessários à realização da obra (cfr. artigo 135.º, n.º 2).

- ✓ Nos concursos públicos *com* publicação de anúncio no JOUE, o prazo mínimo para a apresentação das propostas é de 30 dias⁵⁰ (cfr. artigo 136.º, n.º 1) ou de 15 dias, quando tenha sido publicado o anúncio de pré-informação referido no artigo 34.º ou o anúncio periódico indicativo referido no artigo 35.º e se verificarem as condições previstas no artigo 136.º, n.º 2.

A possibilidade de adoção de uma **fase de negociação das propostas é estendida** aos concursos públicos para a formação de **contratos de empreitada de obras públicas e de contratos de aquisição e locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo valor seja inferior aos limiares europeus** (€ 5.350.000,00 e € 214.000,00, respetivamente), mantendo-se a admissibilidade de recurso a esta fase de negociação nos contratos de concessão de obra pública e de serviço público, independentemente do valor do contrato (cfr. artigo 149.º, n.º 1).

3.4.3. Tramitação procedimental

Trâmite	Disposição legal
Decisão de contratar	36.º, n.º 1
Decisão de escolha do procedimento	38.º
Decisão de aprovação das peças	40.º, n.º 2
Designação do júri	67.º
Publicação de anúncio(s)	130.º e 131.º
Disponibilização eletrónica das peças do concurso	133.º
Pedidos de esclarecimentos e apresentação de lista de erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 1
Prestação de esclarecimentos e pronúncia sobre erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 5
Apresentação das propostas	62.º
Publicitação da lista de concorrentes e atribuição de login e <i>password</i> aos concorrentes	138.º
Análise e avaliação das propostas	70.º, 146.º e 139.º
Esclarecimentos e suprimento das propostas (eventual)	72.º
Leilão eletrónico (eventual) ⁵¹	140.º a 145.º
Relatório preliminar	146.º

⁵⁰ O prazo de 30 dias pode ser reduzido para 15 dias nos casos em que uma situação de urgência devidamente fundamentada pela entidade adjudicante inviabilize o cumprimento do prazo mínimo de 30 dias (cfr. artigo 136.º, n.º 3).

⁵¹ No caso de procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas em que o caderno de encargos inclua um projeto de execução, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, a entidade adjudicante pode recorrer a um leilão eletrónico, através de um processo interativo baseado num dispositivo eletrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente os atributos das respetivas propostas, depois de avaliadas, obtendo-se a sua nova pontuação global por via de um tratamento automático (cfr. artigo 140.º, n.º 1).

Audiência prévia	147.º
Relatório final	148.º
Negociação (eventual) ⁵²	149.º a 154.º
Decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato	73.º, 76.º, 98.º, 99.º e 100.º
Notificação da decisão de adjudicação e da minuta do contrato	77.º
Aceitação/reclamação da minuta do contrato e notificação dos ajustamentos ao contrato	101.º a 103.º
Apresentação dos documentos de habilitação	81.º a 86.º e Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro
Prestação de caução (eventual)	88.º a 90.º
Confirmação de compromissos (eventual)	77.º, n.º 2, alínea c), e 92.º
Outorga do contrato	94.º, 95.º, 104.º e 106.º
Publicação da celebração do contrato em conformidade com a Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro	465.º
Anúncio da adjudicação (eventual)	78.º, n.º 1 (ver, em especial, o n.º 3, para a formação de contratos nos setores especiais)

3.5. CONCURSO PÚBLICO URGENTE

O procedimento de concurso público urgente rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos 157.º a 161.º ou que com eles seja incompatível (cfr. artigo 156.º, n.º 1).

Ao procedimento de concurso público urgente não é aplicável, nomeadamente, o disposto nos artigos 50.º, 64.º, 67.º a 69.º, 72.º, 88.º a 91.º, 138.º e 146.º a 154.º (cfr. artigo 156.º, n.º 2).

O concurso público urgente é publicitado no Diário da República através de anúncio conforme modelo constante do Anexo II da Portaria n.º 371/2017, de 14 de dezembro (cfr. artigo 157.º).

O prazo mínimo para apresentação das propostas é de 24 horas, no caso de aquisição de serviços e de aquisição ou locação de bens móveis, e de 72 horas, no caso de empreitadas de obras públicas, que devem decorrer integralmente em dias úteis (cfr. artigo 158.º).

⁵² A entidade adjudicante pode adotar uma fase de negociação das propostas para a formação de contratos de concessão de obras públicas e de concessão de serviços públicos, independentemente do valor do contrato a celebrar, para a formação de contratos de empreitadas de obras públicas cujo valor seja inferior a € 5.350.000,00 e para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens e aquisição de serviços cujo valor seja inferior a € 214.000,00 (cfr. artigo 149.º, n.º 1).

O critério de adjudicação tem de ser monofator, isto é, densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar (cfr. artigo 155.º, alínea b)).

- ✓ Tendo em conta a alteração operada pela Lei n.º 30/2021 ao artigo 74.º, n.º 1, alínea b), do CCP, não tem necessariamente de ser o preço, podendo ser nomeadamente o prazo.

O programa do concurso deve obrigatoriamente definir o critério de desempate, sendo vedado o recurso ao critério do momento de entrega da proposta (cfr. artigo 74.º, n.º 5).

O prazo da obrigação de manutenção das propostas é de 10 dias, não havendo lugar a qualquer prorrogação.

Da decisão de adjudicação devem constar os motivos da exclusão de propostas enumerados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º.

Sem prejuízo de o programa do procedimento poder fixar um prazo inferior, o adjudicatário deve apresentar os documentos de habilitação exigidos no prazo de dois dias a contar da data da notificação da adjudicação.

3.6. CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

3.6.2. Principais notas em matéria de tramitação procedimental

Quanto à **disponibilização das peças do procedimento**, regista-se o seguinte:

- ✓ É suficiente a disponibilização das peças na plataforma eletrónica, não tendo as mesmas de ser disponibilizadas para consulta nos serviços da entidade adjudicante (cfr. artigo 133.º, n.º 1, por via do artigo 162.º, n.º 1). Segundo este artigo, as entidades adjudicantes devem disponibilizar na respetiva plataforma eletrónica de contratação pública de forma livre, completa e gratuita as peças do procedimento;
- ✓ Não é possível exigir o pagamento de um preço pela disponibilização das peças do procedimento (cfr. artigo 133.º, n.º 1, por via do artigo 162.º, n.º 1);
- ✓ Quando, por qualquer motivo, as peças do procedimento não tiverem sido disponibilizadas na plataforma eletrónica, de forma livre, completa e gratuita, desde o dia da publicação do anúncio, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, oficiosamente ou a pedido dos interessados, no mínimo pelo período

equivalente ao do atraso verificado (cfr. artigo 133.º, n.º 6, por via do artigo 162.º, n.º 1). Ou seja, a prorrogação do prazo não depende do pedido dos interessados, devendo ser decidida oficiosamente pelo órgão competente para a decisão de contar.

- ✓ Não existe um **requisito legal mínimo de capacidade financeira**, tendo todos os requisitos mínimos de capacidade financeira de ser estabelecidos no programa do concurso. Contudo, nada impede que a entidade adjudicante, ao abrigo 164.º, n.º 4, estabeleça no programa do concurso, como requisito mínimo de capacidade financeira, o antigo requisito relativo ao EBITDA, tal como ele constava do Anexo IV da versão original do CCP.
- ✓ **Os requisitos mínimos de capacidade financeira definidos pela entidade adjudicante não podem exceder o dobro do valor do contrato**, salvo em casos devidamente justificados, designadamente quando se prenda com os riscos especiais associados à natureza do contrato (cfr. artigo 165.º, n.º 3)⁵³.
- ✓ Na estipulação dos requisitos mínimos de capacidade financeira, deve ser tido em conta que os interessados poderão não ter completado três anos de atividade, devendo ser estipulados requisitos proporcionais que se adequem a esta circunstância.

Nos procedimentos com publicação de anúncio no JOUE, a declaração conforme o modelo constante do Anexo V ao CCP é substituída pelo **Documento Europeu Único de Contratação Pública**, cujo formulário-tipo foi aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão, de 5 de janeiro de 2016 (cfr. artigo 168.º, n.º 1).

- ✓ Neste caso, os candidatos podem não apresentar os documentos destinados ao preenchimento dos requisitos de capacidade financeira e técnica logo com a candidatura, podendo fazê-lo somente após a notificação da decisão de qualificação. Para o efeito, deverá ser-lhes concedido um prazo não inferior a cinco dias (cfr. artigos 184.º, n.º 2, alínea e), e 187.º, n.º 2, alínea a)).

⁵³ O legislador, ao pretender transpor o artigo 58.º, n.º 3, 2.º parágrafo, da Diretiva 2014/24, cometeu um lapso manifesto, ao referir-se a qualquer requisito de capacidade financeira que venha a ser estabelecido no programa do concurso. De facto, aquela disposição da diretiva só estabelece o limite relativamente ao volume de negócios anual (que tem o sentido de volume de receitas brutas). É claro que, se o requisito mínimo de capacidade financeira consistir, por exemplo, num determinado rácio (de liquidez reduzida ou outro qualquer), o limite relativo ao dobro do valor do contrato não faz sentido. E o mesmo se diga se se pensar num requisito mínimo que tenha a ver com a aplicação de fórmulas matemáticas ligadas a demonstrações financeiras sem qualquer nexos com o valor do contrato. Por outro lado, a referência ao “valor do contrato” no artigo 165.º, n.º 3, é incorreta, devendo entender-se como reportando-se ao “preço base”.

Os prazos mínimos para a apresentação das candidaturas são os seguintes:

- ✓ Nos concursos limitados por prévia qualificação *sem* publicação de anúncio no JOUE, o prazo mínimo para a apresentação das candidaturas é de 6 dias (cfr. artigo 173.º);
- ✓ Nos concursos limitados por prévia qualificação *com* publicação de anúncio no JOUE, o prazo mínimo para a apresentação das candidaturas é de 30 dias⁵⁴ (cfr. artigo 174.º, n.º 1);
- ✓ Quando seja aplicável o regime específico dos setores especiais, o prazo para apresentação de candidaturas deve ser, em regra, de 30 dias, podendo, todavia, fixar-se um prazo de, pelo menos, 15 dias (cfr. artigo 174.º, n.º 3).
- ✓ Quando o procedimento tenha sido publicado no JOUE, a não disponibilização das peças sem restrições de acesso, designadamente por motivos de segurança, os prazos mínimos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 174.º são prorrogados por cinco dias (cfr. artigo 174.º, n.º 4).

São igualmente **reduzidos os prazos mínimos para a apresentação das propostas:**

- ✓ Nos concursos limitados por prévia qualificação *sem* publicação de anúncio no JOUE, são de 14 dias para os contratos de empreitada de obras públicas⁵⁵ e de 6 dias para os restantes contratos (cfr. artigo 190.º, n.º 1);
- ✓ Nos concursos limitados por prévia qualificação *com* publicação de anúncio no JOUE, são de 25 dias⁵⁶ (cfr. artigo 191.º, n.º 1) ou de 10 dias, quando tenha sido publicado o anúncio de pré-informação referido no artigo 34.º e se verificarem as condições previstas no artigo 191.º, n.º 2, ou quando seja aplicável o regime de contratação específico dos setores especiais (cfr. artigo 191.º, n.ºs 2 e 3).

⁵⁴ O prazo de 30 dias pode ser reduzido para 15 dias nos casos em que uma situação de urgência devidamente fundamentada pela entidade adjudicante inviabilize o cumprimento do prazo mínimo de 30 dias (cfr. artigo 174.º, n.º 2).

⁵⁵ O prazo de 14 dias pode ser reduzido até um mínimo de 6 dias, em caso de manifesta simplicidade dos trabalhos necessários à realização da obra (cfr. artigo 190.º, n.º 2).

⁵⁶ O prazo de 25 dias pode ser reduzido para 10 dias nos casos em que uma situação de urgência devidamente fundamentada pela entidade adjudicante inviabilize o cumprimento do prazo mínimo de 25 dias (cfr. artigo 191.º, n.º 5).

3.6.3. Tramitação procedimental

Trâmite	Disposição legal
Início do procedimento	
Decisão de contratar	36.º, n.º 1
Decisão de escolha do procedimento	38.º
Decisão de aprovação das peças	40.º, n.º 2
Designação do júri	67.º
Publicação de anúncio(s)	167.º e 131.º
Disponibilização eletrónica das peças do concurso	133.º
Fase de apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos	
Pedidos de esclarecimentos e apresentação de lista de erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 1
Prestação de esclarecimentos e pronúncia sobre erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 5
Apresentação das candidaturas	170.º
Publicitação da lista de candidatos e atribuição de login e <i>password</i> aos candidatos	177.º
Análise e avaliação das candidaturas	178.º a 182.º
Esclarecimentos sobre os documentos destinados à qualificação (eventual)	183.º
Relatório preliminar	184.º
Audiência prévia	185.º
Relatório final	186.º
Decisão de qualificação e respetiva notificação	187.º e 188.º
Apresentação dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira	187.º, n.ºs 2 e 3
Fase de apresentação das propostas e adjudicação	
Envio dos convites à apresentação de proposta	189.º, n.º 1
Pedidos de esclarecimentos e apresentação de lista de erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 1
Prestação de esclarecimentos e pronúncia sobre erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 5
Apresentação das propostas	62.º
Publicitação da lista de concorrentes e atribuição de login e <i>password</i> aos concorrentes	138.º
Análise e avaliação das propostas	70.º, 146.º e 139.º
Esclarecimentos e suprimento das propostas (eventual)	72.º

Leilão eletrónico (eventual) ⁵⁷	140.º a 145.º
Relatório preliminar	146.º
Audiência prévia	147.º
Relatório final	148.º
Decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato	73.º, 76.º, 98.º, 99.º e 100.º
Notificação da decisão de adjudicação e da minuta do contrato	77.º
Trâmites subsequentes e outorga do contrato	
Aceitação/reclamação da minuta do contrato e notificação dos ajustamentos ao contrato	101.º a 103.º
Apresentação dos documentos de habilitação	81.º a 86.º e Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro
Prestação de caução (eventual)	88.º a 90.º
Confirmação de compromissos (eventual)	77.º, n.º 2, alínea c), e 92.º
Outorga do contrato	94.º, 95.º, 104.º e 106.º
Publicação da celebração do contrato em conformidade com a Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro	465.º
Anúncio da adjudicação (eventual)	78.º, n.º 1 (ver, em especial, o n.º 3, para a formação de contratos nos setores especiais)

⁵⁷ No caso de procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas em que o caderno de encargos inclua um projeto de execução, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, a entidade adjudicante pode recorrer a um leilão eletrónico, através de um processo interativo baseado num dispositivo eletrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente os atributos das respetivas propostas, depois de avaliadas, obtendo-se a sua nova pontuação global por via de um tratamento automático (cfr. artigo 140.º, n.º 1).

4. MINUTAS

4.1. INFORMAÇÃO PARA INÍCIO DE PROCEDIMENTOS DO REGIME GERAL DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Abertura de procedimento de [•] para a celebração de contrato de [•]

I. ENQUADRAMENTO

A. Âmbito, justificação da necessidade de contratar e identificação dos objetivos a alcançar

Em [•] foi celebrado com a empresa [•], um contrato de [•], cuja vigência termina em [•], não estando prevista renovação automática do contrato.

No âmbito [da continuidade dos serviços de [•] OU da contratação de [•] OU das atividades internas de [•]], considera-se que se justifica a abertura de procedimento pré-contratual para a celebração de contrato de [•], na medida em que *[desenvolver a justificação da necessidade de contratar e identificar os objetivos]*⁵⁸.

[OU]

Atenta a necessidade de [•], considera-se que se encontra justificada a abertura de procedimento pré-contratual para a celebração de contrato de [•], na medida em que *[desenvolver a justificação da necessidade de contratar e identificar os objetivos]*.

B. Explicitação da ausência de soluções internas

A *[designação da entidade adjudicante]* não dispõe de meios técnicos nem humanos para dar cumprimento à contratação referida, dado que *[desenvolver a justificação]*.

Resulta do exposto que os serviços em causa não podem ser assegurados pelos recursos próprios da empresa, nem pelos recursos das demais empresas do Grupo AdP, na aceção do n.º I do artigo 71.º da Lei do Orçamento do Estado para 2021, aprovada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, pelo que se entende que se encontra demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via de recursos próprios da entidade contratante.

Assim, respeitando o procedimento de contratação pública a promover a uma aquisição de serviços de [•], mostra-se para o efeito necessário proceder à contratualização de uma entidade

⁵⁸ Incluir este parágrafo nos casos de prestações repetidas e enquadrar situação atual.

externa para o efeito, em virtude do regime previsto [*identificação de regime legal que determina a contratação de entidade externa (ex. – aquisição de serviços de trabalho temporário ou serviços de fiscalização de empreitadas)*].

[OU]

Para a execução do presente contrato, será necessário [recorrer a uma vasta e minuciosa recolha de informações OU proceder a uma reorganização de meios internos OU adequação dos termos de funcionamento], não sendo de todo possível recorrer a meios humanos internos para o seu desenvolvimento com dedicação em exclusivo à tarefa em apreço, quer por parte da [*designação da entidade adjudicante*], quer por parte das demais empresas do grupo AdP, pelo que se entende que estão reunidos os pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 71.º da Lei do Orçamento do Estado para 2021.

C. Valor do contrato

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 17.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e suas posteriores alterações e republicações (abreviadamente designado por CCP), considera-se que o valor do contrato a celebrar para a presente [*aquisição de bens/locação de bens/aquisição de serviços/empreitada de obras públicas*] não ultrapassará o valor de € [*inserir previsão do valor de contrato, o qual condiciona a escolha do tipo de procedimento e a fixação do preço base*].

O valor foi apurado tendo em conta [*fundamentar o valor do contrato, tendo por base critérios objetivos, devendo ser utilizados, como referência preferencial, os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos*].

D. Enquadramento orçamental

A despesa encontra-se prevista no OPT/PAO da empresa [●], com um valor estimado de € [●].

E. Avaliação custo-benefício⁵⁹

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 36.º do CCP, a decisão de contratar foi precedida de uma avaliação custo-benefício, que demonstra a vantagem inerente à celebração do contrato. A referida avaliação teve em conta [*explicitar, nos termos do artigo 36.º, n.º 3, do CCP, os elementos tidos em conta na avaliação custo-benefício, nomeadamente: (i) a identificação do tipo de*

⁵⁹ Capítulo exclusivo dos contratos cujo valor é igual ou superior a € 5.000.000 ou, no caso de parceria para a inovação, a € 2 500 000, e que não se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, à promoção da habitação pública ou de custos controlados, ou que tenham por objeto a conservação, manutenção e reabilitação de imóveis, infraestruturas e equipamentos ou a aquisição de bens ou serviços essenciais de uso corrente.

beneficiários do contrato a celebrar; (ii) a taxa prevista de utilização da infraestrutura, serviço ou bem; (iii) a análise de rentabilidade; (iv) os custos de manutenção; (v) a avaliação dos riscos potenciais e forma de mitigação dos mesmos; (v) o impacto previsível para a melhoria a organização; (vi) o impacto previsível no desenvolvimento ou na reconversão do país ou região coberta pelo investimento].

F. Informação quanto ao cumprimento de formalidades legais prévias

Atendendo ao quadro legal vigente e ao objeto do contrato é preciso assegurar o cumprimento de formalidades legais prévias que se passam a enunciar:

1.⁶⁰ Ainda que o procedimento a iniciar vise a celebração de contrato de aquisição de serviços, não se mostra aplicável o regime previsto no artigo 69.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, dado que, por efeito do artigo 70.º da mesma lei, as empresas públicas que tenham submetido o PAO 2021 encontram-se dispensadas do cumprimento de semelhante formalidade, como sucede com a [●], conforme evidenciado em seguida (fonte: <https://www.utam.gov.pt/>):

[●]

2.⁶¹ Encontrando-se demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via de recursos próprios da entidade contratante e das demais empresas do Grupo AdP, assinala-se que o cumprimento da formalidade prevista na parte final do n.º 2 do artigo 71.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (LOE 2020), não se afigura exigível, porquanto, nos termos do n.º 5 do citado preceito, a obtenção de autorização do membro do Governo da área setorial não se mostra aplicável às empresas públicas, uma vez que o n.º 5 do artigo 64.º da LOE 2020, aplicável *ex vi* do disposto no n.º 1 do artigo 69.º da LOE 2021, não contempla as empresas públicas.

Não obstante o exposto, com base nos fundamentos aduzidos na Informação n.º 1/2021/DSJ, foi promovida a auscultação da PARPÚBLICA - Participações Públicas, SGPS, S.A. (PARPÚBLICA), por se tratar de procedimento que visa contratar a aquisição de serviços cujo objeto sejam estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados de natureza intelectual que incidam em matéria económico-financeira ou jurídica, de natureza iminentemente estratégica, diligência que foi promovida em [●] (cfr. anexo [●]).

Na sequência de consulta promovida, veio a citada entidade indicar em [●], que “*não é possível satisfazer o pedido em causa*”, viabilizando assim a decisão de contratar nos termos formulados

⁶⁰ Previsão exclusiva das aquisições de serviços.

⁶¹ Previsão exclusiva das aquisições de serviços que exijam a formulação de pedido à Parpública (cfr. artigo 50.º da LOE 2017).

na proposta abaixo.

3.62 Paralelamente, atendendo ao objeto do contrato a celebrar, verifica-se a necessidade de obtenção de parecer prévio da AMA, I.P., no âmbito do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, na redação em vigor.

Em conformidade, foi promovida a apreciação da AMA, I.P., tendo a referida entidade emitido parecer favorável em [●] (cfr. anexo [●]).

[OU]

Decorrido o prazo de 30 dias contados da formulação do pedido sem que a AMA, I.P., tenha emitido qualquer pronúncia, considera-se que foi emitido parecer favorável, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio.

[OU]

4.63 Adicionalmente cumpre ter presente que, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro, na sua redação atual, se mostra necessário proceder à comunicação da contratação a realizar ao JurisAPP - Centro de Competências Jurídicas do Estado, tarefa a assegurar pela Direção de Serviços Jurídicos após informação prestada quanto à celebração do contrato.

5. Por fim, atendendo ao objeto do contrato a celebrar, [foram emitidos OU verifica-se a necessidade de obtenção de] *[além dos já referidos supra, identificar todos os pareceres prévios, licenciamentos e autorizações – já emitidos ou a emitir – que possam condicionar o procedimento e a execução do contrato]*, os quais [implicam OU podem implicar] que *[identificar o impacto que podem ter no procedimento e na execução do contrato]*⁶⁴.

⁶² Quando se trate de aquisição de bens e/ou de prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação cujo Código de Vocabulário Comum conste do anexo ao referido Decreto-lei e cujo valor contratual seja igual ou superior a 10 mil euros.

⁶³ Quando se trate da contratação externa de serviços jurídicos.

⁶⁴ Os pareceres prévios, licenciamentos e autorizações a que se refere este parágrafo também deverão ser identificados nas peças do procedimento (ex - Artigo 7.º, n.º 1, alínea e) e n.º 2, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação).

G. Informação quanto ao cumprimento de formalidades legais complementares

Caso o valor do contrato a celebrar seja igual ou superior a € 5.000.000,00 (*cinco milhões de euros*), nos termos conjugados da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º, interpretada a *contrario sensu*, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação conferida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro e pela Lei n.º 2/2012, de 2 de janeiro, mostra-se exigível a sujeição a fiscalização prévia.

H. Síntese

Face a tudo o que antecede, considera-se imprescindível suprir a necessidade aquisitiva acima identificada, através da celebração de um contrato de [●], propondo-se, para esse efeito, o recurso ao procedimento de contratação pública], nos termos expostos no ponto seguinte.

II. PROPOSTAS

I. Escolha do procedimento

Submete-se à aprovação do órgão competente para a decisão de contratar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 38.º do CCP, a escolha do procedimento a adotar, propondo-se, para o efeito, o procedimento de [*ajuste direto/consulta prévia/concurso público/concurso limitado por prévia qualificação/procedimento por negociação/diálogo concorrencial*], com fundamento no disposto [*indicar disposição legal que fundamenta a escolha do procedimento*] do CCP⁶⁵.

A escolha daquele procedimento justifica-se por [*justificação da escolha do procedimento ao abrigo do critério material*]⁶⁶.

2. CPV

O(s) CPV(s) associado(s) ao procedimento é(são) o(s) seguinte(s): [●].

⁶⁵ Fundamentação da escolha do tipo de procedimento, nomeadamente por apelo ao valor do contrato a celebrar, à natureza da entidade adjudicante ou por aplicação de critérios materiais.

⁶⁶ Este parágrafo é exclusivo dos casos de escolha do procedimento com base em critérios materiais (artigos 24.º a 30.º-A do CCP).

3. Celebração de contrato misto⁶⁷

A celebração de um contrato misto encontra-se justificada à luz do disposto no n.º I do artigo 32.º do CCP, uma vez que [as prestações a abranger pelo respetivo objeto são técnica ou funcionalmente incidíveis OU a separação das prestações contratuais causaria graves inconvenientes]. De facto, *[desenvolver a justificação]*.

4. Peças do procedimento

As peças do procedimento, nos termos da alínea [●] do n.º I do artigo 40.º do CCP, são *[escolher as aplicáveis em função do tipo de procedimento adotado: o convite, o anúncio, o programa do concurso e o caderno de encargos]*.

As referidas peças anexam-se à presente Informação (cfr. anexos [●]) e submetem-se à aprovação do órgão competente para a decisão de contratar, em conformidade com o disposto no n.º 2 do mencionado preceito legal.

OU

As referidas peças, à exceção do anúncio, anexam-se à presente Informação (cfr. anexos [●]) e submetem-se à aprovação do órgão competente para a decisão de contratar, em conformidade com o disposto no n.º 2 do mencionado preceito legal.

5. Preço base

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º I do artigo 47.º do CCP, propõe-se que o preço base para a presente [aquisição de bens OU locação de bens OU aquisição de serviços OU empreitada de obra públicas] seja de € [●] (*[indicar por extenso]*).

Em conformidade com o previsto no n.º 3 da mesma disposição legal, o preço base é definido tendo em conta *[fundamentar o valor fixado com base em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar, ou os preços ou custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo]*.

⁶⁷ Previsão exclusiva dos contratos mistos.

6. ⁶⁸Requisitos mínimos de capacidade técnica e/ou⁶⁹ financeira e modelo de avaliação dos candidatos⁷⁰

Propõem-se os seguintes requisitos mínimos de capacidade técnica que os candidatos devem preencher, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea h) do n.º I do artigo 164.º do CCP: *[inserir os requisitos, respeitando o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 165.º do CCP]*

Propõem-se os seguintes requisitos mínimos de capacidade financeira que os candidatos devem preencher, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 164.º do CCP: *[inserir os requisitos, respeitando o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 165.º do CCP]*

Propõe-se o seguinte modelo de avaliação dos candidatos, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea m) do n.º I do artigo 164.º do CCP: *[inserir o modelo de avaliação, respeitando o disposto nos artigos 139.º e 181.º do CCP, bem como o número de candidatos a qualificar, não inferior a cinco, nos termos do inciso ii) da alínea m) do n.º I do artigo 164.º do CCP]*

7. Critério de adjudicação⁷¹

Propõe-se que o critério de adjudicação para o procedimento em apreço seja o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade multifator, nos termos previstos na alínea a) do n.º I do artigo 74.º do CCP, com os seguintes fatores de avaliação e respetivas ponderações, nos termos constantes do [convite OU programa do procedimento]: *[inserir os fatores, respeitando o disposto no artigo 75.º do CCP; inserir também o modelo de avaliação, a não ser que se trate de ajuste direto ou consulta prévia]*

a) [●] [●]%

b) [●] [●]%

[OU]

Propõe-se que o critério de adjudicação para o procedimento em apreço seja o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade monofator, nos termos previstos na alínea b) do n.º I do artigo 74.º do CCP, submetendo-se apenas à concorrência o [●] *[inserir o fator, respeitando o disposto no artigo 75.º do CCP]*.

⁶⁸ Apenas quando o procedimento for o concurso limitado por prévia qualificação.

⁶⁹ Nos termos do n.º 5 do artigo 164.º do CCP, quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação não for publicado no Jornal Oficial da União Europeia, o programa do concurso pode estabelecer que a qualificação dos candidatos é efetuada apenas em função da capacidade técnica ou apenas em função da capacidade financeira.

⁷⁰ Apenas no caso de a qualificação assentar no sistema de seleção, previsto no artigo 181.º do CCP, que consiste na qualificação efetuada segundo o critério da maior capacidade técnica e financeira.

⁷¹ Previsão a eliminar nos procedimentos de ajuste direto.

[OU]

Propõe-se que o critério de adjudicação para o procedimento em apreço seja o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade monofator⁷², nos termos previstos na alínea b) do n.º I do artigo 74.º do CCP, submetendo-se à concorrência o fator [●] *[inserir o fator, respeitando o disposto no artigo 75.º do CCP]*, de acordo com a seguinte grelha de avaliação *[inserir o grelha, respeitando o disposto no artigo 75.º do CCP, a não ser que se trate de ajuste direto ou consulta prévia]*.

Como critério de desempate, prevê-se que a adjudicação seja atribuída da seguinte forma: [●]

8. Limiar do preço anormalmente baixo⁷³

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º I do artigo 71.º do CCP, propõe-se que os preços inferiores a *[explicitar o limiar do preço anormalmente baixo, que poderá ter em conta designadamente os preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado]* sejam considerados anormalmente baixos.

Propõe-se a fixação do referido limiar do preço anormalmente baixo porquanto *[inserir o motivo pelo qual se fixou o concreto montante, designadamente o de ser o necessário para assegurar o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral, bem como para evitar o risco de degradação da prestação dos serviços motivada pela apresentação de preços inferiores aos respetivos custos, tendo em conta os riscos que comportam para a fase de execução contratual, em termos de incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato a celebrar]*, motivo pelo qual se procede à previsão do limiar indicado, assegurando o cumprimento do disposto dos princípios da transparência e da igualdade de tratamento, previstos no artigo 1.º-A do CCP.

O limiar foi fixado tendo em conta *[explicitar os fundamentos que estiveram na base da fixação do limiar, designadamente os preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado]*.

9. Prazo de vigência do contrato

O prazo de vigência do contrato de *[aquisição de bens OU locação de bens OU aquisição de serviços OU de empreitada de obras públicas]* é de [●], *[prorrogável por igual período até um máximo de [●], estando prevista a sua caducidade caso não seja manifestada expressamente a sua intenção de o renovar com um prazo mínimo de antecedência de [●] dias]*⁷⁴.

De harmonia com o disposto no artigo 48.º do CCP, o referido prazo é estabelecido tendo em

⁷² Apenas quando o monofator não seja quantitativo.

⁷³ A fixação do limiar de preço anormalmente baixo é opcional.

⁷⁴ Eliminar quando não aplicável.

conta [inserir fundamentação para a necessidade de o prazo de vigência ser superior a 3 anos, designadamente, por semelhante previsão se revelar necessária ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução]⁷⁵.

10. Não contratação por lotes⁷⁶

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP, propõe-se a não divisão do procedimento em lotes, com fundamento na circunstância de [justificar a não contratação por lotes, a qual pode assentar, designadamente, no facto de as prestações contratuais serem técnica ou funcionalmente incidíveis ou, não o sendo, a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante (ex - empreitadas de conceção/construção, para acautelar o cumprimento das obrigações de garantia assumidas pelo adjudicatário) ou na circunstância de, por motivos de urgência ou por imperativos técnicos ou funcionais, a gestão de um único contrato se revele mais eficiente para a entidade adjudicante (ex – contratação de seguros ou de sistemas de comando, controlo e comunicação e sistemas informático)].

11. Caução

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 88.º e no n.º 1 do artigo 89.º, ambos do CCP, propõe-se que seja exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução de [●] do preço contratual [inserir percentagem, que não pode ser superior a 5%, tendo também em consideração o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 89.º do CCP].

[OU]

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea [●] do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, propõe-se que não seja exigida ao adjudicatário a prestação de qualquer caução.

[OU]

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea [●] do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, propõe-se que não seja exigida ao adjudicatário a prestação de qualquer caução, propondo-se, contudo que se proceda à retenção de [●] do valor dos pagamentos a efetuar [inserir percentagem, que não pode ser superior a 10%].

⁷⁵ Este parágrafo é exclusivo dos contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços em que se fixe um prazo superior a três anos.

⁷⁶ Fundamentação exigível no caso da formação de contratos de aquisição de serviços ou de aquisição ou locação de bens móveis de valor superior a € 135.000,00 e de contratos de empreitada de obras públicas de valor superior a € 500.000,00, não se pretender dividir o procedimento em lotes. Assinala-se que, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º-A do CCP, o regime descrito não é aplicável às entidades adjudicantes referidas no artigo 12.º do CCP que, no caso do grupo AdP, são as seguintes empresas: AdNorte, AdDP, AdRA, AdCL, EPAL, AdSA, AgdA e AdA.

12. Prazo para apresentação de candidaturas e/ou propostas⁷⁷⁷⁸

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 136.º do CCP, propõe-se que o prazo para apresentação das propostas seja de *[inserir prazo, que não pode ser inferior a 15 dias]*, uma vez que *[justificar a situação de urgência]*.

[OU]

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 174.º do CCP, propõe-se que o prazo para apresentação das candidaturas seja de *[inserir prazo, que não pode ser inferior a 15 dias]*, uma vez que *[justificar a situação de urgência]*.

[OU]

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 191.º do CCP, propõe-se que o prazo para apresentação das propostas seja de *[inserir prazo, que não pode ser inferior a 10 dias]*, uma vez que *[justificar a situação de urgência]*.

13. Entidades a convidar⁷⁹

[no caso de consulta prévia]

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 113.º do CCP, submete-se à aprovação do órgão competente para a decisão de contratar a lista das entidades a convidar para apresentação de proposta para o procedimento descrito na presente informação, por se tratarem de empresas especializadas na *[aquisição de bens OU locação de bens OU aquisição de serviços OU empreitada de obra pública]* em apreço:

[indicar no mínimo 3 entidades]

1 – [●] (NIPC [●]);

2 – [●] (NIPC [●]);

3 – [●] (NIPC [●]).

Acresce igualmente referir que o convite às entidades acima referidas respeita o limite fixado no n.º 2 do artigo 113.º do CCP, uma vez que o preço contratual acumulado dos contratos celebrados com cada um daquelas entidades no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de procedimento de consulta prévia adotado ao abrigo do critério do valor, é de:

⁷⁷ Previsão exclusiva dos concursos públicos ou limitados. Inserir apenas quando se pretenda estabelecer prazos para apresentação de propostas ou candidaturas inferiores aos prazos mínimos previstos no artigo nos artigos 136.º, n.º 1, 174.º, n.º 1, e 191.º, n.º 1, do CCP.

⁷⁸ Na fixação dos prazos de apresentação de candidaturas e/ou propostas devem ser tidas em conta as necessidades de prorrogações nos termos do artigo 136.º, n.º 5 e do artigo 174.º, n.º 4.

⁷⁹ Aplicável somente aos procedimentos de consulta prévia e de ajuste direto.

[Nome da entidade]	
Data do contrato	Valor adjudicado
[•]	[•]

[nome da entidade]	
Data do contrato	Valor adjudicado
[•]	[•]

[nome da entidade]	
Data do contrato	Valor adjudicado
[•]	[•]

Em face do exposto, verifica-se existir na presente data um preço contratual acumulado de € [•] ([indicar por extenso]), no que se refere à empresa [•], de € [•] ([indicar por extenso]), no que se refere à empresa [•], e de € [•] ([indicar por extenso]), no que se refere à empresa [•].

Estamos, pois, em todos os casos, em presença de valores inferiores ao limiar estabelecido [na alínea c) do n.º I do artigo 20.º do CCP, isto é, a € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros) OU na alínea c) do artigo 19.º do CCP, isto é, a € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)]⁸⁰.

Para além do exposto, qualquer das entidades listadas foi objeto de verificação de não declaração de insolvência na presente data (requerida ou apresentada) através da consulta no site “Citius” <http://www.citius.mj.pt/Portal/consultas/ConsultasCire.aspx>.

[aplicável apenas no caso de pessoas coletivas] Mais se verificou, por consulta [por exemplo, da certidão permanente do registo comercial OU do Registo Central do Beneficiário Efetivo, disponível em <https://rcbe.justica.gov.pt/Autenticacao?ReturnUrl=%2fConsulta> OU por consulta preliminar à entidade a convidar] que as entidades mencionadas não se encontrem impedidas de serem convidadas nos termos do n.º 6 do artigo 113.º do CCP, nem do n.º 2 do artigo 114.º do CCP.

[no caso de ajuste direto]

Em cumprimento do disposto no n.º I do artigo 113.º do CCP, propõe-se que seja endereçado

⁸⁰ Escolher consoante se trate de aquisição de serviços e de aquisição ou locação de bens móveis, por um lado, ou de empreitada de obras públicas, por outro.

convite unicamente à sociedade [●] (NIPC [●]), entidade que possui experiência na [execução OU acompanhamento] de processos de [●].

Acresce igualmente referir que o convite à entidade acima referida respeita o limite fixado no n.º 2 do artigo 113.º do CCP, uma vez que o preço contratual acumulado dos contratos celebrados com aquela entidade no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de procedimento de ajuste direto adotado ao abrigo do critério do valor, é de:

Data de adjudicação	Valor adjudicado
[●]	[●]

Em face do exposto, verifica-se existir na presente data um preço contratual acumulado de € [●] ([indicar por extenso]). Estamos, pois, em presença de um valor inferior ao limiar estabelecido [na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, isto é, € 20.000,00 (vinte mil euros) OU na alínea d) do artigo 19.º do CCP, isto é, a € 30.000,00 (trinta mil euros)]⁸¹.

Para além do exposto, a entidade mencionada foi objeto de verificação de não declaração de insolvência na presente data (requerida ou apresentada) através da consulta no site “Citius” <http://www.citius.mj.pt/Portal/consultas/ConsultasCire.aspx>.

[aplicável apenas no caso de pessoas coletivas] Mais se verificou, por consulta [por exemplo, da certidão permanente do registo comercial OU do Registo Central do Beneficiário Efetivo, disponível em <https://rcbe.justica.gov.pt/Autenticacao?ReturnUrl=%2fConsulta> OU por consulta preliminar à entidade a convidar] que a entidade mencionada não se encontra impedida de ser convidada nos termos do n.º 6 do artigo 113.º do CCP.

14. Reserva de valor

O número de cativação em SAP é [●].

15. Júri do procedimento⁸²

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 67.º do CCP, submete-se à aprovação do órgão competente para a decisão de contratar a designação dos seguintes elementos do Júri do

⁸¹ Escolher consoante se trate de aquisição de serviços e de aquisição ou locação de bens móveis, por um lado, ou de empreitada de obras públicas, por outro.

⁸² Previsão a eliminar nos procedimentos de ajuste direto.

procedimento⁸³:

1. [●] (presidente)
2. [●] (vogal efetivo)
3. [●] (vogal efetivo)
4. [●] (vogal suplente)
5. [●] (vogal suplente)

Em caso de concordância com os elementos designados, anexa-se à presente informação a minuta de declaração de inexistência de conflitos de interesse, a ser subscrita pela totalidade dos membros do Júri do procedimento (cfr. anexo [●]).

16. Designação de gestor do procedimento e de gestor do contrato

Propõe-se que [●] seja nomeado para gestor do procedimento, sendo-lhe atribuídas competências para a tramitação na plataforma eletrónica do procedimento de contratação pública, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto⁸⁴.

Em paralelo, e de acordo com o disposto no artigo 290.º-A do CCP, propõe-se a designação de [●] como gestores) do contrato, com as competências e obrigações previstas na deliberação de [●] da Comissão Executiva da AdP SGPS.⁸⁵

Em caso de concordância com o(s) elemento(s) designado(s), anexa-se à presente informação a minuta de declaração de inexistência de conflitos de interesse, a ser subscrita antes do início de funções (cfr. anexo [●]).

17. Delegação de competências⁸⁶

Propõe-se, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 69.º do CCP, a delegação no Júri do procedimento das competências para a prestação das respostas aos pedidos de esclarecimentos efetuados pelos interessados.⁸⁷

⁸³ Os membros designados do júri terão de ser em número ímpar, no mínimo três efetivos e dois suplentes, podendo ser designados peritos agregados para análise de alguma componente técnica, os quais não integram o júri.

⁸⁴ Previsão a eliminar nos procedimentos sem utilização da plataforma eletrónica.

⁸⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 290.º-A, pode ser designado mais do que um gestor do contrato, caso em que se deve definir aqui, de forma clara, as funções e responsabilidades de cada um. Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, caso, excecionalmente, o gestor do contrato seja um terceiro, o contraente público tem de fundamentar devidamente essa opção.

⁸⁶ Qualquer das delegações de competências exemplificadas é opcional.

⁸⁷ Nos procedimentos sem Júri, esta competência pode ser delegada, por exemplo, no administrador do pelouro ou no diretor da área de compras ou no diretor da área requisitante ou no gestor do procedimento.

Mais se propõe, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, a delegação [no administrador do pelouro OU no diretor da área de compras OU no diretor da área requisitante OU no gestor do procedimento] das competências para:

- i. Aprovação da minuta do anúncio⁸⁸;
- ii. Apreciação dos pedidos efetuados ao abrigo do n.º 2 do artigo 85.º do CCP;
- iii. [outros que se considerem convenientes e não sejam indelegáveis à luz do n.º 2 do artigo 69.º].

Propõe-se, ainda, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 290.º-A do CCP, que seja delegada no gestor do contrato a competência para a adoção das medidas necessárias à correção de desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, salvo em matéria de modificação e cessação do contrato.

III. PROPOSTA DE DECISÃO

Em face de tudo o que antecede, considera-se essencial e oportuna a abertura do procedimento de [ajuste direto OU consulta prévia OU concurso público OU concurso limitado por prévia qualificação] para a formação de contrato de [aquisição de bens OU locação de bens OU aquisição de serviços OU empreitada de obras públicas] de [●], submetendo-se à aprovação de [●], nos termos exarados e em conformidade com o disposto nos artigos 36.º, 38.º, 40.º, n.º 2, 67.º, 69.º, n.º 2, 109.º, n.º 1, 113.º, n.º 1 e 290.º-A do CCP⁸⁹:

- A decisão de contratar e a inerente autorização da despesa;
- A escolha do procedimento;
- As peças do procedimento;
- A designação do Júri do procedimento⁹⁰;
- As entidades a convidar⁹¹;
- A nomeação do gestor do procedimento;
- A designação do gestor do contrato;
- As delegações de competências;
- Todas as demais propostas formuladas na presente Informação.

À consideração superior,

⁸⁸ Previsão a eliminar nos procedimentos sem publicação de anúncio.

⁸⁹ Eliminar os preceitos que não sejam aplicáveis em função do tipo de procedimento.

⁹⁰ Eliminar nos procedimentos de ajuste direto.

⁹¹ Aplicável apenas nos procedimentos de ajuste direto e consulta prévia.

[Nome do proponente]

4.2. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

[em conformidade com o modelo previsto no Anexo XIII ao CCP]

1 - Modelo previsto no n.º 5 do artigo 67.º:

... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome da entidade adjudicante) da ... (entidade adjudicante), participando (se for o caso, como membro do júri) no procedimento de formação do contrato n.º ... relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento em causa.

Mais declara que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

... (local), ... (data), ... (assinatura).

2 - Modelo previsto no n.º 7 do artigo 290.º-A:

... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome do contraente público) da ... (contraente público), tendo sido designado gestor do contrato relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto do contrato ou com o cocontratante.

Mais declara que se durante a execução do contrato tiver conhecimento da participação nele de outros operadores económicos, designadamente cessionários ou subcontratados, relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao contraente público, para efeitos de impedimento ou escusa, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

... (local), ... (data), ... (assinatura).

4.3. CADERNO DE ENCARGOS PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto principal a aquisição de *[identificar serviços a adquirir, da forma mais objetiva e linear possível]*⁹².

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo(s) concorrente(s) e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo adjudicatário.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela entidade adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo diploma legal prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

⁹² Caso o procedimento seja dividido em lotes, deve indicar-se nesta cláusula o objeto de cada um dos lotes.

Cláusula 3.^a

Prazo contratual

O contrato inicia-se em [●], mantendo-se em vigor pelo prazo de [●]⁹³, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.

[OU]⁹⁴

O contrato inicia-se em [●], mantendo-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE

Cláusula 4.^a

Obrigações do Cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do Cocontratante as seguintes:
 - a) Obrigação de [●];
 - b) Obrigação de [●].
2. A título acessório, o Cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

⁹³ Prazo não superior a 3 anos (cfr. artigo 440.º e 451.º do CCP), salvo em situações devidamente fundamentadas.

⁹⁴ Consoante esteja em causa uma pluralidade indeterminada de prestações de serviços ao abrigo do contrato num dado prazo, ou uma prestação de serviços concreta e determinada.

Cláusula 5.⁹⁵

Fases de execução contratual

Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases de execução:

- a) [●]
- b) [●].

Cláusula 6.^a

Prazo da prestação do serviço

O Cocontratante obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no Anexo [●] ao presente caderno de encargos, no prazo máximo de [●] OU [a preencher com o prazo indicado na proposta], a contar da data da celebração do contrato.

[OU]

O Cocontratante obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no Anexo [●] ao presente caderno de encargos, de acordo com as seguintes fases:

- a) [●];
- b) [●].

Cláusula 7.^a

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de [●] dias a contar da entrega dos elementos referentes à execução do contrato, a Contraente Pública procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo [●] ao presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o Cocontratante deve prestar à Contraente Pública toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

⁹⁵ Disposição eventual, caso a prestação de serviços se divida em fases distintas.

3. No caso de a análise a que se refere o n.º I não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo [●] ao presente caderno de encargos, a Contraente Pública deve informar, por escrito, o Cocontratante.
4. No caso previsto no número anterior, o Cocontratante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Contraente Pública, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários, a Contraente Pública procede a nova análise, nos termos do n.º I.
6. Caso a análise a que se refere o n.º I comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Cocontratante com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo [●] ao presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de [●] dias a contar do termo da análise, declaração de aceitação pela Contraente Pública.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações ou requisitos técnicos previstos no Anexo [●] ao presente caderno de encargos.

Cláusula 8.^a

Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a Contraente Pública.

Cláusula 9.⁹⁶

Conformidade e garantia técnica

O Cocontratante fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à Contraente Pública em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do Cocontratante e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

⁹⁶ Cláusula eventual, dependente da natureza dos serviços a prestar.

Cláusula 10.^a

Dever de sigilo

1. O Cocontratante obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Contraente Pública, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Cocontratante obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Cocontratante obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Contraente Pública lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de [●] anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.^a

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o Cocontratante necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Contraente Pública, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O Cocontratante não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O Cocontratante deve cumprir rigorosamente as instruções da Contraente Pública no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O Cocontratante deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra

destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O Cocontratante deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Contraente Pública, ou por quem atue em representação desta.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
7. O Cocontratante deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente Caderno de Encargos e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, e que conhecem e se comprometem a cumprir todas as obrigações aqui previstas, sendo o Cocontratante responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
8. Mediante solicitação escrita da Contraente Pública, o Cocontratante deve, no prazo de 15 (*quinze*) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
9. O Cocontratante deve comunicar de imediato à Contraente Pública quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
10. O Cocontratante encontra-se adstrito a notificar de imediato a Contraente Pública de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
11. Se o Cocontratante tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar a Contraentes Pública, por escrito, disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-a das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecendo-lhes qualquer outra informação que possam razoavelmente solicitar.

12. Quando se verificar uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao Cocontratante, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Contraente Pública:
- a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
13. O Cocontratante obriga-se a ressarcir a Contraente Pública por todos os prejuízos em que venham a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenham incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
14. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do Cocontratante e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do mesmo é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Contraente Pública, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 12.^a

Conservação de dados pessoais

1. O Cocontratante deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a 1 (*um*) ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Contraente Pública.
2. Dependendo da opção da Contraente Pública, o Cocontratante apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 13.^a

Transferência de dados pessoais

O Cocontratante não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Contraente Pública, exceto se for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Contraente Pública antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 14.^a

Dever de cooperação

O Cocontratante deve cooperar com a Contraente Pública ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo Cocontratante em representação da Contraente Pública;
- b) Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 15.^a

Preço base e preço contratual

1. O preço contratual não pode ser superior a € [*indicar preço base*].
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Contraente Pública deve pagar ao Cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Contraente Pública, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças⁹⁷.

Cláusula 16.^a

Condições de pagamento⁹⁸⁹⁹

1. O preço a que se refere o n.º 2 da cláusula anterior é dividido pelas diversas fases de execução do contrato, nos seguintes termos¹⁰⁰:
 - a) Pela conclusão da fase [●], é devido [●];
 - b) [●].
2. A(s) quantia(s) devida(s) pela Contraente Pública, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de [indicar prazo]¹⁰¹ dias após a receção pelo mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
3. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida [com a entrega dos elementos a desenvolver pelo Cocontratante ao abrigo do contrato OU com a emissão da declaração de aceitação pela Contraente Pública, nos termos da cláusula 7.^a OU com a conclusão da prestação dos serviços].
4. Em caso de discordância por parte da Contraente Pública quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar, por escrito, ao Cocontratante, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. A falta de pagamento dos valores contestados pela Contraente Pública não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Cocontratante, devendo, no entanto, a Contraente Pública proceder ao pagamento da importância não contestada.

⁹⁷ Adaptar referências quanto aos encargos incluídos em função do objeto contratual.

⁹⁸ No caso de se permitir o adiantamento do preço, deve ser respeitado o disposto nos artigos 292.º, 293.º e 295.º, n.º 2, do CCP.

⁹⁹ No caso de contratos suscetíveis a variações relevantes no preço dos materiais, mão de obra ou equipamentos, deverá ser casuisticamente ponderada a conveniência em incluir uma cláusula de revisão de preços.

¹⁰⁰ Disposição eventual, caso a prestação de serviços se divida em fases distintas.

¹⁰¹ De acordo com o artigo 299.º do CCP, n.º 1, sempre que do contrato não conste data ou prazo de pagamento, a obrigação pecuniária vence-se 30 dias após a data em que o contraente público tiver recebido a fatura ou documento equivalente. Note-se que de acordo com o artigo 299.º-A, n.º 1, do CCP, são nulas as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, estabeleçam prazos superiores a 60 dias para o vencimento das obrigações pecuniárias, sendo que, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, a fixação de um prazo de 60 dias apenas pode ter lugar quando seja objetivamente justificado pela natureza particular ou pelas características do contrato.

6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.ºs 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Cocontratante.
7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Cocontratante serão automaticamente suspensos por igual período.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 17.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Contraente Pública, a identificar no contrato¹⁰².
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Cocontratante.
3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao Cocontratante que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

[OU]¹⁰³

Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o Cocontratante de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

¹⁰² Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a 3 anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente pública, o gestor deve elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato (cfr. artigo 290.º-A, n.º 2).

¹⁰³ Consoante seja ou não delegada no gestor do contrato, ao abrigo do artigo 299.º-A, n.º 4, do CCP, o poder para emitir as determinações necessárias.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 18.^a

Modificação objetiva do contrato¹⁰⁴

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *a*) do artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato pode ser modificado nas seguintes condições: [*identificar o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem operar*].

Cláusula 19.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação do Cocontratante

1. Além da situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Cocontratante pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Contraente pública¹⁰⁵.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A Contraente Pública deve pronunciar-se sobre a proposta do Cocontratante no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento, pelo Cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Contraente Pública pode determinar que o Cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pela Contraente Pública, pela ordem sequencial daquele procedimento.
5. A subcontratação pelo Cocontratante depende de autorização da Contraente Pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos¹⁰⁶.

¹⁰⁴ Cláusula opcional, que apenas deve ser mantida caso se pretenda estabelecer situações de modificação contratual nos termos da alínea *a*) do artigo 312.º do CCP.

¹⁰⁵ Também é possível indicar, desde logo, as entidades para as quais a cessão da posição contratual é autorizada no próprio contrato.

¹⁰⁶ Também é possível indicar, desde logo, as entidades cuja subcontratação é autorizada no próprio contrato.

Cláusula 20.^a

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Contraente Pública pode exigir do Cocontratante o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. A Contraente Pública pode, designadamente, exigir do Cocontratante o pagamento de sanções contratuais nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes a cada fase do objeto do contrato, até [●];
 - b) [●].
3. O valor acumulado das sanções contratuais não pode exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.
4. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Contraente Pública decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
5. A Contraente Pública pode descontar o valor das sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula nos pagamentos devidos ao Cocontratante.
6. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Contraente Pública exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 21.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao Cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e

- d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente, quando aplicáveis:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Cocontratante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Cocontratante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Cocontratante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Cocontratante das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza a Contraente Pública a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o adjudicatário direito a qualquer indemnização

Cláusula 22.^a

Resolução do contrato por parte da Contraente Pública

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Contraente Pública pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. A Contraente Pública pode resolver o contrato designadamente nos seguintes casos:
 - a) Atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objeto do contrato superior a [indicar prazo que se considere adequado] ou declaração escrita do Cocontratante de que o atraso em determinada prestação excederá esse prazo;
 - b) [•].
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Cocontratante e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Contraente Pública.
4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante pode ser-lhe exigida uma pena pecuniária de até 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.
5. Ao valor da pena referida no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Cocontratante ao abrigo da cláusula 20.^a relativamente aos serviços objeto do contrato cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução sancionatória.
6. O disposto no n.º 4 não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, não obstante a que a Contraente Pública exija uma indemnização pelos danos excedentes.

Cláusula 23.^a

Resolução do contrato por parte do adjudicatário

1. O Cocontratante pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º I do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 24.^a

Execução da caução¹⁰⁷

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no [programa de procedimento/programa de concurso/convite], pode ser executada pela Contraente Pública sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Cocontratante das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sanções contratuais, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.
2. A resolução do contrato pela Contraente Pública não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o Cocontratante na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da Contraente Pública para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de [●]¹⁰⁸ dias após o termo do prazo das obrigações de correção devidas pelo Cocontratante.

Cláusula 25.^a¹⁰⁹

Seguros

1. É da responsabilidade do Cocontratante a cobertura, através de contrato de seguro, dos riscos inerentes à atividade objeto do contrato a celebrar, designadamente:
 - a) [●];
 - b) [●].

¹⁰⁷ De acordo com o n.º 2 do artigo 88.º do CCP não é obrigatória prestação de caução quando o preço contratual seja inferior a €500.000,00, quando se trate de contratos em que o prestador de serviços seja uma entidade prevista nos artigos 2.º ou 7.º, ou quando se trate de contratos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 95.º Nesses casos, de acordo com o n.º 3 do referido artigo, a contraente pública poderá proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, desde que tal faculdade esteja prevista no caderno de encargos. Pode, igualmente, não ser exigida a prestação de caução, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 88.º do CCP.

¹⁰⁸ Adaptar a redação em função do previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 295.º do CCP, consoante aplicável, i.e., consoante a duração da obrigação de garantia.

¹⁰⁹ Disposição eventual, cuja estipulação depende do objeto do contrato.

2. A Contraente Pública pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Cocontratante prestá-la no prazo de [●].

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 26.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 27.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Contraente Pública e o Cocontratante relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico, para os contatos a identificar no contrato.
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 28.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de [●], com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 29.^a

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 30.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

4.4. CADERNO DE ENCARGOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de *[identificar bens a adquirir, da forma mais objetiva e linear possível]*¹¹⁰.
2. O objeto do contrato abrange ainda serviços de [●]¹¹¹.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo(s) concorrente(s) e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo adjudicatário.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.

¹¹⁰ Caso o procedimento seja dividido em lotes, deve indicar-se nesta cláusula o objeto de cada um dos lotes.

¹¹¹ Esta disposição apenas é aplicável quando o objeto do contrato abranja igualmente a prestação de serviços ou a realização de outras atividades relacionadas com a aquisição dos bens.

3. Os ajustamentos propostos pela entidade adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo diploma legal prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

O contrato inicia-se em [●], mantendo-se em vigor pelo prazo de [●]¹¹², sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.

[OU]¹¹³

O contrato inicia-se em [●], mantendo-se em vigor até à entrega dos bens à Contraente Pública em conformidade com os termos e condições estipulados no presente caderno de encargos e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE

Cláusula 4.ª

Obrigações do Cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do Cocontratante as seguintes:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
- b) Obrigação de garantia dos bens;
- c) Obrigação de continuidade de fabrico;
- d) [●].

¹¹² Prazo não superior a 3 anos (cfr. artigo 440.º do CCP), salvo em situações devidamente fundamentadas.

¹¹³ Consoante esteja em causa uma pluralidade indeterminada de fornecimentos ao abrigo do contrato num dado prazo, ou um fornecimento concreto e determinado.

Cláusula 5.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O Cocontratante obriga-se a entregar à Contraente Pública os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo [●] ao presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos bens a entregar.
4. O Cocontratante é responsável perante a Contraente Pública por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 6.^a

Entrega dos bens

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em [●]¹¹⁴, no prazo de [●]¹¹⁵.
2. O Cocontratante obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
3. Com a entrega dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da sua posse e da propriedade para a Contraente Pública, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Cocontratante.¹¹⁶

¹¹⁴ Na falta de estipulação contratual, o fornecedor deve entregar os bens objeto do contrato na sede da contraente pública, conforme o disposto no artigo 443.º do CCP.

¹¹⁵ Inserir o prazo de entrega dos bens. No caso de se tratar de um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência, remeter para o prazo constante da proposta adjudicada, sem prejuízo da possibilidade de se fixar parâmetros base. Quando o contrato tiver por objeto a entrega de diversos bens, poder-se-á prever prazos para entrega distintos para cada bem.

¹¹⁶ Esta disposição apenas é aplicável quando o Caderno de Encargos, pela natureza dos bens a adquirir, não preveja a realização de testes de aceitação.

4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local da entrega [e com a respetiva instalação, se aplicável] são da responsabilidade do Cocontratante.

Cláusula 7.^a

Inspeção e testes de aceitação¹¹⁷

1. Efetuada a entrega dos bens, a Contraente Pública, por si ou através de terceiro por ela designado, procede, no prazo de [●] dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no Anexo [●] ao presente caderno de encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no Anexo [●] ao presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos na lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre [*definir a amostra do objeto dos testes*], sendo efetuada através dos testes que constam no Anexo [●] ao presente caderno de encargos.
3. Durante a fase da realização de testes, o Cocontratante deve prestar à Contraente Pública toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoa devidamente credenciada para o efeito.
4. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do Cocontratante.

Cláusula 8.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo [●] ao presente caderno de encargos, a Contraente Pública deve informar, por escrito, o Cocontratante.

¹¹⁷ Esta cláusula apenas é aplicável quando, em função da natureza dos bens objeto do contrato, se revele necessária a realização de testes para a verificação funcional daqueles.

2. No caso previsto no número anterior, o Cocontratante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Contraente Pública, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das alterações ou substituições necessárias pelo Contraente Pública no prazo respetivo, a Contraente Pública procede a nova análise, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.^a

Aceitação dos bens e transferência da propriedade

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 7.^a comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo [●] ao presente caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de [●] dias a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do Cocontratante e da Contraente Pública.
2. Com a declaração de aceitação a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens para a Contraente Pública, incluindo o risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Cocontratante.
3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo [●] ao presente caderno de encargos.

Cláusula 10.^a

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o Cocontratante garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de [dois]¹¹⁸ anos a contar da [data da assinatura do auto de receção OU da data de entrega dos bens]¹¹⁹, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo [●] ao presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - c) A reparação ou substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) A mão-de-obra.
3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que a Contraente Pública tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o Cocontratante, para efeitos da respetiva reparação.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela Contraente Pública e sem grave inconveniente para esta, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

¹¹⁸ Nos termos do n.º 5 do artigo 444.º do CCP, o prazo da garantia não deve exceder os dois anos, podendo ser superior quando, tratando-se de aspeto submetido à concorrência, tal seja proposto pelo fornecedor.

¹¹⁹ Quando esteja prevista a realização dos testes a que se refere a cláusula 7.ª, suprimir a expressão da “entrega dos bens”; quando não esteja prevista tal faculdade, suprimir a expressão “da data da assinatura do auto de receção”.

Cláusula 11.^a

Garantia de continuidade de fabrico

O Cocontratante deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram os bens objeto do contrato pelo prazo [estimado de vida útil dos bens, de acordo com as regras de amortização contabilística aplicáveis OU de [•] dias a contar da respetiva entrega/assinatura do auto de receção] ¹²⁰.

Cláusula 12.^a¹²¹

Serviços

1. O Cocontratante é obrigado a prestar os serviços de [•] durante o prazo de [•] anos a contar da data da [entrega dos bens OU da assinatura do auto de receção dos bens].
2. Os serviços referidos no número anterior compreendem, designadamente:
 - a) [•];
 - b) [•].

Cláusula 13.^a

Dever de sigilo

1. O Cocontratante obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Contraente Pública, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Cocontratante obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Cocontratante obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Contraente Pública lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de [•] anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

¹²⁰ Escolher consoante o que seja mais adequado ao objeto do contrato.

¹²¹ Quando aplicável.

Cláusula 14.^a

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o Cocontratante necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Contraente Pública, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O Cocontratante não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O Cocontratante deve cumprir rigorosamente as instruções da Contraente Pública no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O Cocontratante deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O Cocontratante deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Contraente Pública, ou por quem atue em representação desta.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
7. O Cocontratante deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente Caderno de Encargos e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, e que conhecem e se comprometem a cumprir todas as obrigações aqui previstas, sendo o Cocontratante responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

8. Mediante solicitação escrita da Contraente Pública, o Cocontratante deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
9. O Cocontratante deve comunicar de imediato à Contraente Pública quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
10. O Cocontratante encontra-se adstrito a notificar de imediato a Contraente Pública de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
11. Se o Cocontratante tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar a Contraentes Pública, por escrito, disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-a das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecendo-lhes qualquer outra informação que possam razoavelmente solicitar.
12. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao Cocontratante, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Contraente Pública:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
13. O Cocontratante obriga-se a ressarcir a Contraente Pública por todos os prejuízos em que venham a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenham incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

14. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do Cocontratante e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do mesmo é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Contraente Pública, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 15.^a

Conservação de dados pessoais

1. O Cocontratante deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a 1 (*um*) ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Contraente Pública.
2. Dependendo da opção da Contraente Pública, o Cocontratante apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 16.^a

Transferência de dados pessoais

O Cocontratante não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Contraente Pública, exceto se for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Contraente Pública antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 17.^a

Dever de cooperação

O Cocontratante deve cooperar com a Contraente Pública ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo Cocontratante em representação da Contraente Pública;

- b) Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA CONTRAENTE PÚBLICA

Cláusula 18.^a

Preço base e preço contratual

1. O preço contratual não pode ser superior a [*indicar preço base*].
2. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Contraente Pública deve pagar ao Cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Contraente Pública, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.¹²²

Cláusula 19.^a¹²³

Remuneração dos serviços

Os serviços previstos na cláusula 12.^a são remunerados de acordo com os preços unitários correspondentes, nos termos da proposta apresentada.

Cláusula 20.^a

¹²² Adaptar referências quanto aos encargos incluídos em função do objeto contratual.

¹²³ Quando aplicável.

Condições de pagamento^{124,125}

1. A(s) quantia(s) devida(s) pela Contraente Pública, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de *[indicar prazo]*¹²⁶ dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida *[com a entrega dos bens objeto do contrato OU com a assinatura do auto de receção]*.
3. Em caso de discordância por parte da Contraente Pública quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao Cocontratante, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A falta de pagamento dos valores contestados pela Contraente Pública não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Cocontratante, devendo, no entanto, a Contraente Pública proceder ao pagamento da importância não contestada.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.ºs 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Cocontratante.
6. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Cocontratante serão automaticamente suspensos por igual período.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 21.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Contraente Pública, a identificar no contrato¹²⁷.

¹²⁴ No caso de se permitir o adiantamento do preço, deve ser respeitado o disposto nos artigos 292.º, 293.º e 295.º, n.º 2, do CCP.

¹²⁵ No caso de contratos suscetíveis a variações relevantes no preço dos materiais, mão de obra ou equipamentos, deverá ser casuisticamente ponderada a conveniência em incluir uma cláusula de revisão de preços.

¹²⁶ De acordo com o artigo 299.º do CCP, n.º 1, sempre que do contrato não conste data ou prazo de pagamento, a obrigação pecuniária vence-se 30 dias após a data em que o contraente público tiver recebido a fatura ou documento equivalente. Note-se que de acordo com o artigo 299.º-A, n.º 1, do CCP, são nulas as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, estabeleçam prazos superiores a 60 dias para o vencimento das obrigações pecuniárias, sendo que, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, a fixação de um prazo de 60 dias apenas pode ter lugar quando seja objetivamente justificado pela natureza particular ou pelas características do contrato.

¹²⁷ Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a 3

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Cocontratante.
3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao Cocontratante que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

[OU]¹²⁸

Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o Cocontratante de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 22.^a

Modificação objetiva do contrato¹²⁹

Além dos fundamentos de modificação objetiva previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato pode ainda ser modificado nas seguintes condições: [*identificar o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem operar*].

Cláusula 23.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual do adjudicatário

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Cocontratante pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Contraente pública¹³⁰.

anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente pública, o gestor deve elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato (cfr. artigo 290.º-A, n.º 2).

¹²⁸ Consoante seja ou não delegada no gestor do contrato, ao abrigo do artigo 299.º-A, n.º 4, do CCP, o poder para emitir as determinações necessárias.

¹²⁹ Cláusula opcional, que apenas deverá ser mantida se se pretender prever situações de modificação contratual com outros fundamentos para além dos estabelecidos no artigo 312.º do CCP.

¹³⁰ Também é possível indicar, desde logo, as entidades para as quais a cessão da posição contratual é autorizada no próprio contrato.

2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A Contraente Pública deve pronunciar-se sobre a proposta do Cocontratante no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento, pelo Cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Contraente Pública pode determinar que o Cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pela Contraente Pública, pela ordem sequencial daquele procedimento.
5. A subcontratação pelo Cocontratante depende de autorização da Contraente Pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos¹³¹.

Cláusula 24.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Contraente Pública pode exigir do Cocontratante o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. A Contraente Pública pode, designadamente, exigir do Cocontratante o pagamento de sanções contratuais nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens, até [●];
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até [●];
 - c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento dos bens, até [●];
 - d) [●].
3. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não pode exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.

¹³¹ Também é possível indicar, desde logo, as entidades cuja subcontratação é autorizada no próprio contrato.

4. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Contraente Pública decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
5. A Contraente Pública pode descontar o valor das sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula nos pagamentos devidos ao Cocontratante.
6. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Contraente Pública exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 25.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao Cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente, quando aplicáveis:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Cocontratante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Cocontratante de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Cocontratante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Cocontratante das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza a Contraente Pública a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o adjudicatário direito a qualquer indemnização

Cláusula 26.^a

Resolução do contrato por parte da Contraente Pública

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Contraente Pública pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. A Contraente Pública pode resolver o contrato designadamente nos seguintes casos:
- a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens por um prazo superior a [*indicar prazo que se considere adequado*] ou declaração escrita do Cocontratante de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
 - b) [•].
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Cocontratante e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Contraente Pública.
4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Cocontratante pode ser-lhe exigida uma pena pecuniária de até 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.
5. Ao valor da pena referida no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo

Cocontratante ao abrigo da cláusula 24.^a relativamente às prestações objeto do contrato cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução sancionatória.

6. O disposto no n.º 4 não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, não obstante a que a Contraente Pública exija uma indemnização pelos danos excedentes.

Cláusula 27.^a

Resolução do contrato por parte do Cocontratante

1. O Cocontratante pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 28.^a

Execução da caução¹³²

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no [programa de procedimento/programa de concurso/convite], pode ser executada pela Contraente Pública sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Cocontratante das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sanções contratuais, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.
2. A resolução do contrato pela Contraente Pública não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o Cocontratante na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da

¹³² De acordo com o n.º 2 do artigo 88.º do CCP não é obrigatória prestação de caução quando o preço contratual seja inferior a €500.000,00, quando se trate de contratos em que o prestador de serviços seja uma entidade prevista nos artigos 2.º ou 7.º, ou quando se trate de contratos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 95.º Nesses casos, de acordo com o n.º 3 do referido artigo, o contraente público poderá proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, desde que tal faculdade esteja prevista no caderno de encargos. Pode, igualmente, não ser exigida a prestação de caução, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 88.º do CCP.

execução, no prazo de 15 (*quinze*) dias após a notificação da Contraente Pública para esse efeito.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de [●]¹³³ dias após o termo do prazo das obrigações de correção de defeitos pelo Cocontratante, designadamente das obrigações de garantia.

Cláusula 29.^a¹³⁴

Seguros

1. É da responsabilidade do Cocontratante a cobertura, através de contrato de seguro, dos riscos inerentes à atividade objeto do contrato a celebrar, designadamente:
 - a) [●];
 - b) [●].
2. A Contraente Pública pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Cocontratante prestá-la no prazo de [●].

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 30.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do

¹³³ Adaptar a redação em função do previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 295.º do CCP, consoante aplicável, *i.e.*, consoante a duração da obrigação de garantia.

¹³⁴ Disposição eventual, cuja estipulação depende do objeto do contrato.

contrato.

Cláusula 31.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Contraente Pública e o Cocontratante relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico, para os contatos identificados no contrato.
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação realizada por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 32.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de [●], com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 33.^a

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 34.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

4.5. CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA (AJUSTE DIRETO)

Convite à apresentação de proposta no âmbito do procedimento de ajuste direto para a celebração de contrato de [●]

1. A [identificação da entidade adjudicante: denominação, sede, NIPC, contactos obrigatórios: correio eletrónico OU plataforma eletrónica utilizada; no caso de agrupamento de entidades adjudicantes identificar os respetivos membros, bem como o representante do agrupamento] convida [identificação da entidade convidada: denominação, sede, NIPC, correio eletrónico] a apresentar proposta no âmbito do procedimento de ajuste direto adotado para a celebração do contrato de [●].
2. Informa-se que:
 - a) A decisão de contratar foi tomada por [identificação do órgão e, no caso de essa decisão ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respetiva publicação; indicar a data em que foi tomada a decisão de contratar];
 - b) A escolha do procedimento de ajuste direto funda-se [indicar o fundamento da escolha do ajuste direto];
 - c) Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento são da competência do [indicar os serviços da entidade adjudicante]¹³⁵.
3. O prazo para a prestação dos esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e para a pronúncia sobre os erros e omissões identificados pelo interessado é de [indicar prazo, se diferente do termo do segundo terço do prazo para apresentação da proposta]¹³⁶.
4. A proposta deve ser constituída pelos seguintes documentos:
 - a) Declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao Código dos Contratos Públicos [ou Anexo I à presente peça procedimental, caso se pretenda colocar o modelo da declaração em anexo à mesma];

¹³⁵ No procedimento de ajuste direto, não lugar à designação do júri, sendo o procedimento conduzido pelos serviços da entidade adjudicante.

¹³⁶ Eliminar se não se pretender afastar o prazo legal supletivo (que é de 2/3 do prazo para apresentação da proposta).

- b) *[Indicar os documentos relativos aos atributos da proposta]*;¹³⁷
 - c) *[Indicar outros documentos que contenham os termos e condições relativos a aspetos da execução contratual subtraídos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que a entidade convidada se vincule]*¹³⁸
 - d) Documento comprovativo dos poderes de assinatura e de vinculação do concorrente por parte de quem assina a proposta, designadamente certidão do registo comercial, com todas as inscrições em vigor;
 - e) Outros elementos, de apresentação facultativa, que o concorrente considere de interesse e que não estejam em contradição com o estipulado no presente convite ou no caderno de encargos.
5. Com exceção dos documentos previstos nas alíneas *a)* e *d)*, os demais documentos referidos no número anterior *[ou apenas alguns deles]* podem ser redigidos em *[identificar língua(s) estrangeira(s) admitidas]*¹³⁹. Os documentos que a entidade convidada entenda apresentar ao abrigo do n.º 3 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos não podem ser redigidos em língua estrangeira¹⁴⁰.
6. Não é admitida a apresentação de propostas variantes.
7. A proposta deve ser apresentada até às 18h00m00s do dia **[●]**, na *[indicar a plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante]* **[OU]** por correio eletrónico para o seguinte endereço *[indicar endereço eletrónico]*.
8. É de *[indicar o número, superior a 66, mas não prorrogável]* dias, o prazo da obrigação de manutenção da proposta¹⁴¹.
9. O preço total resultante da proposta será considerado anormalmente baixo, para efeitos do disposto no artigo 71.º do Código dos Contratos Públicos, se *[indicar o limiar de*

¹³⁷ No caso de contratos suscetíveis a variações relevantes no preço dos materiais, mão de obra ou equipamentos, do rol de documentos a solicitar com a proposta deve fazer parte uma nota justificativa do preço proposto, elaborada em conformidade com um Anexo à peça do procedimento em questão, estruturada de forma a, durante a execução contratual, ser possível aferir as flutuações de preço eventualmente alegadas pelo cocontratante, por reporte ao preço contratual inicial, designadamente para efeitos de aplicação do diploma que aprovou o regime excecional de revisão de preços nos contratos públicos. Em tais casos, pode ser conveniente aditar uma disposição procedimental determinante da exclusão das propostas que não se encontrem instruídas com a referida nota justificativa. Concomitantemente, poderá ser conveniente incluir uma cláusula de revisão de preços no Caderno de Encargos, o que deverá ser ponderado casuisticamente.

¹³⁸ Facultativo.

¹³⁹ Eliminar se se pretender que todos os documentos sejam apresentados em língua portuguesa.

¹⁴⁰ Eliminar se se pretender admitir a apresentação destes documentos em língua estrangeira.

¹⁴¹ Eliminar se não se pretender fixar prazo superior a 66 dias.

*anomalia ou os critérios para identificação de um preço anormalmente baixo, nomeadamente por referência a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado]*¹⁴².

10. O valor da caução a prestar pelo adjudicatário, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é de *[indicar o valor, que não pode ser superior a 5% do preço contratual]*¹⁴³ ou, quando o preço da proposta seja anormalmente baixo, de *[indicar o valor, que não pode ser superior a 10% do preço contratual]*¹⁴⁴.

11. A caução referida no número anterior deve ser prestada:

- a) Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português à ordem de *[indicar entidade]*, nos termos do modelo constante do anexo *[●]* ao presente convite, que dele faz parte integrante;
- b) Mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos dos modelos constantes dos anexos *[●]* e *[●]* ao presente convite, que dele fazem parte integrante.

[OU]

Não é exigida a prestação de caução desde que o adjudicatário apresente *[seguro da execução do contrato a celebrar OU declaração de assunção de responsabilidade solidária]* emitido nos termos previstos no n.º 4 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

[OU]

Não é exigida ao adjudicatário a prestação de qualquer caução, mas a entidade adjudicante procederá à retenção de *[●]* do valor dos pagamentos a efetuar *[inserir percentagem, que não pode ser superior a 10%]*.

12. No prazo de *[indicar prazo, que não pode ser superior a 5 dias]* dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário deve enviar para *[indicar a plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante]* [OU] por correio eletrónico para o seguinte endereço *[indicar endereço eletrónico]*:¹⁴⁵

- a) Declaração elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo II ao

¹⁴² Eliminar se não se pretender fixar um preço anormalmente baixo.

¹⁴³ Adaptar a redação deste número em função das seguintes situações: (1) Quando o contrato prever renovações, o valor da caução tem por referência o preço correspondente ao seu período inicial e cada renovação é condicionada à prestação de nova caução que terá por referência o preço do período em causa (cfr. artigo 89.º, n.º 4). (2) No caso de contratos de execução duradoura superior a cinco anos, o valor de referência para a aplicação daquela percentagem limita-se ao primeiro terço da duração do contrato (cfr. artigo 89.º, n.º 5).

¹⁴⁴ Eliminar este número no caso de não se pretender exigir caução, ao abrigo do disposto no artigo 88.º, n.º 2, do CCP.

¹⁴⁵ Nos procedimentos a lançar após a entrada em funcionamento do Portal Nacional de Fornecedores do Estado, criado pelo Decreto-Lei n.º 72/2018 - desconhecendo-se, atualmente, quando tal ocorrerá -, acrescentar um n.º 15 com a seguinte redação "O adjudicatário não tem de apresentar os documentos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 12 se estiver registado no Portal Nacional de Fornecedores do Estado."

Código dos Contratos Públicos [ou Anexo [●] à presente peça procedimental, caso se pretenda colocar o modelo da declaração em anexo à mesma];

- b) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
 - c) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a impostos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
 - d) Certificado do registo criminal do adjudicatário, bem como dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência e estes se encontrem em efetividade de funções;
 - e) *[Identificar o(s) documento(s) de habilitação adicional(is), comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato, que seja necessário exigir ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro];*
 - f) Plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas [se aplicável¹⁴⁶].
13. No caso de não emissão dos documentos ou certificados referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior ou se estes não se referirem a todos os casos referidos nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feita pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário, ou um organismo profissional qualificado.
14. Quando os documentos de habilitação exigidos se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar o endereço do sítio onde aqueles documentos podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.
15. O prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por uma única vez, por um período não superior a cinco dias, na sequência de solicitação

¹⁴⁶ Apenas aplicável nos casos em que o valor do contrato a celebrar determine a sua sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e o adjudicatário não seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na redação atualmente em vigor.

do adjudicatário formulada ao órgão competente para a decisão de contratar antes de expirado o prazo a prorrogar.

16. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:
- a) No prazo fixado no ponto 12 do presente Convite, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 85.º do CCP;
 - b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 8 do artigo 81.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 85.º do CCP;
 - c) Redigidos em língua portuguesa, ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.
17. Caso se verifique um facto que determina a caducidade da adjudicação nos termos do artigo 86.º do Código dos Contratos Públicos, e esse facto não seja imputável ao adjudicatário, este dispõe de um prazo adicional para a supressão das irregularidades detetadas, a conceder em função das razões indicadas, de até [indicar prazo] dias, sob pena de caducidade da adjudicação.
18. No mesmo prazo que o concedido para a apresentação dos documentos de habilitação, o adjudicatário deve apresentar uma declaração elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo [•] ao presente Convite, sob pena de caducidade da adjudicação nos termos do artigo 87.º-A do CCP.¹⁴⁷
19. A participação de concorrente que se encontre em alguma das situações previstas no n.º 6 do artigo 113.º do CCP, no momento da apresentação da respetiva proposta, da adjudicação ou da celebração do contrato, constitui contraordenação muito grave, para efeitos da alínea a) do artigo 456.º do CCP.

¹⁴⁷ Aplicável às declarações de responsabilidade social, declarações de aceitação do conteúdo do Código de Conduta para Fornecedores, etc..

20. Os dados pessoais, que eventualmente constem da proposta e dos respetivos anexos serão analisados pela entidade adjudicante, exclusivamente no âmbito do presente procedimento [•], no estrito cumprimento das obrigações legais decorrentes do Código dos Contratos Públicos (CCP), respeitando as normas legais aplicáveis em matéria de proteção de dados.
 21. Com a entrega da proposta, o concorrente assume a responsabilidade no cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados pessoais, designadamente na licitude da obtenção dos dados pessoais e na publicitação dos mesmos na plataforma eletrónica.
 22. A entidade adjudicante garante que os dados pessoais serão conservados pelo prazo estritamente necessário, tendo em atenção os critérios legais aplicáveis.
 23. A entidade adjudicante garante igualmente que o concorrente pode, de forma gratuita, solicitar esclarecimentos adicionais para efeitos de exercício dos seus direitos no âmbito da proteção de dados pessoais, bem como podem apresentar reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados.
 24. Todas as comunicações respeitantes a esta matéria deverão ser remetidas para o Encarregado de Proteção de Dados através do seguinte endereço eletrónico [•] ou da morada [•].
 25. Com fundamento no disposto na [colocar a alínea do n.º 1 ou do n.º 2 que seja aplicável ao caso] do artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato não será reduzido a escrito.
- [OU]
23. O contrato será elaborado em suporte informático e assinado por meios eletrónicos, considerando-se outorgado na data de aposição da última assinatura.¹⁴⁸
 24. O prazo concedido para a outorga e remessa do contrato pelo adjudicatário ser-lhe-á comunicado com a antecedência mínima de três dias úteis.
 25. O incumprimento do prazo concedido para a outorga e remessa do contrato pelo adjudicatário é causa de caducidade da adjudicação.

¹⁴⁸ Caso o procedimento tenha sido tramitado via plataforma eletrónica.

[OU]

23. O contrato será assinado presencialmente, devendo a comunicação com a data, a hora e o local em que ocorrerá a respetiva outorga ser enviada ao adjudicatário com a antecedência mínima de cinco dias úteis.¹⁴⁹
24. A não comparência do adjudicatário à outorga do contrato designada nos termos do número anterior é causa de caducidade da adjudicação.

Junta: caderno de encargos.

¹⁴⁹ Caso o procedimento tenha sido tramitado via correio eletrónico.

4.6. CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (CONSULTA PRÉVIA)

Convite à apresentação de propostas no âmbito do procedimento de consulta prévia n.º [•] para a celebração de contrato de [•]

1. A [identificação da entidade adjudicante: denominação, sede, NIPC, contactos obrigatórios: correio eletrónico OU plataforma eletrónica utilizada; no caso de agrupamento de entidades adjudicantes identificar os respetivos membros, bem como o representante do agrupamento] convida [identificação da entidade convidada: denominação, sede, NIPC, correio eletrónico] a apresentar proposta no âmbito do procedimento de consulta prévia adotado para a celebração do contrato de [•].
2. Informa-se que:
 - a) A decisão de contratar foi tomada por [identificação do órgão e, no caso de essa decisão ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respetiva publicação; indicar a data em que foi tomada a decisão de contratar];
 - b) A escolha do procedimento de consulta prévia funda-se [indicar o fundamento da escolha da consulta prévia];
 - c) Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento são da competência do [júri OU dos serviços da entidade adjudicante]¹⁵⁰.
3. Os pedidos de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e a identificação de erros e omissões identificados pelos interessados devem ser apresentados até às 18h00m00s do dia [•], através da plataforma eletrónica de contratação pública [•], acessível através do sítio eletrónico [•].
4. O prazo para a prestação dos esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e para a pronúncia sobre os erros e omissões

¹⁵⁰ O órgão competente para a decisão de contratar pode decidir que o procedimento de consulta prévia seja conduzido pelos serviços da entidade adjudicante, não sendo, nesse caso, designado júri.

identificados pelos interessados é de *[indicar prazo, se diferente do termo do segundo terço do prazo para apresentação das propostas]*¹⁵¹¹⁵².

5. As propostas devem ser constituídas pelos seguintes documentos:
 - a) Declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao Código dos Contratos Públicos *[ou Anexo I à presente peça procedimental, caso se pretenda colocar o modelo da declaração em anexo à mesma]*;
 - b) *[Indicar os documentos relativos aos atributos das propostas]*;¹⁵³
 - c) *[Indicar outros documentos que contenham os termos e condições relativos a aspetos da execução contratual subtraídos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que as entidades convidadas se vinculem]*¹⁵⁴;
 - d) Documento comprovativo dos poderes de assinatura e de vinculação do concorrente por parte de quem assina a proposta, designadamente certidão do registo comercial, com todas as inscrições em vigor;
 - e) Outros elementos, de apresentação facultativa, que o concorrente considere de interesse e que não estejam em contradição com o estipulado no presente convite ou no caderno de encargos.

6. Com exceção dos documentos previstos nas alíneas *a)* e *d)*, os demais documentos referidos no número anterior *[ou apenas alguns deles]* podem ser redigidos em *[identificar língua(s) estrangeira(s) admitidas]*¹⁵⁵.

7. Os documentos que as entidades convidadas entendam apresentar ao abrigo do n.º 3 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos não podem ser redigidos em língua estrangeira¹⁵⁶.

¹⁵¹ Eliminar se não se pretender afastar o prazo legal supletivo de 2/3 do prazo para apresentação da proposta).

¹⁵² Quando o prazo fixado para a apresentação da proposta seja inferior a nove dias, os esclarecimentos sobre as peças do procedimento podem ser prestados e as retificações das mesmas podem ser efetuadas até ao dia anterior ao termo daquele prazo.

¹⁵³ No caso de contratos suscetíveis a variações relevantes no preço dos materiais, mão de obra ou equipamentos, do rol de documentos a solicitar com a proposta deve fazer parte uma nota justificativa do preço proposto, elaborada em conformidade com um Anexo à peça do procedimento em questão, estruturada de forma a, durante a execução contratual, ser possível aferir as flutuações de preço eventualmente alegadas pelo cocontratante, por reporte ao preço contratual inicial, designadamente para efeitos de aplicação do diploma que aprovou o regime excecional de revisão de preços nos contratos públicos. Em tais casos, pode ser conveniente aditar uma disposição procedimental determinante da exclusão das propostas que não se encontrem instruídas com a referida nota justificativa. Concomitantemente, poderá ser conveniente incluir uma cláusula de revisão de preços no Caderno de Encargos, o que deverá ser ponderado casuisticamente.

¹⁵⁴ Facultativo.

¹⁵⁵ Eliminar se se pretender que todos os documentos sejam apresentados em língua portuguesa.

¹⁵⁶ Eliminar se se pretender admitir a apresentação destes documentos em língua estrangeira.

8. Não é admitida a apresentação de propostas variantes.
9. As propostas devem ser apresentadas até às 18h00m00s do dia [●], através da plataforma eletrónica identificada no n.º 3 *supra*.
10. É de [indicar o número, superior a 66, mas não prorrogável] dias, o prazo da obrigação de manutenção das propostas¹⁵⁷.
11. As propostas [serão OU não serão] objeto de negociação.
12. [Caso se preveja uma fase de negociação] A entidade adjudicante não está disposta a negociar os seguintes aspetos da execução do contrato¹⁵⁸:
 - a) [●];
 - b) [●].

[indicar os aspetos da execução do contrato que, apesar de submetidos à concorrência, a entidade adjudicante não pretende negociar]
13. A negociação decorrerá por via eletrónica, nos seguintes termos: [descrição]¹⁵⁹.
14. A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade monofator, sendo adjudicada a proposta que [●].

[OU]

A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade multifator, tendo em conta os seguintes fatores e respetivos coeficientes de ponderação:
 - a) [●];
 - b) [●].
15. Caso seja ordenada mais do que uma proposta no mesmo lugar, serão considerados, para efeitos de desempate, os seguintes critérios:

¹⁵⁷ Eliminar se não se pretender fixar prazo superior a 66 dias.

¹⁵⁸ Eliminar este número se a entidade adjudicante pretender negociar todos os atributos das propostas.

¹⁵⁹ Eliminar este número se não se pretender que a negociação decorra por via eletrónica.

- a) Será ordenada em primeiro lugar a proposta que obtenha a melhor pontuação parcial no fator [●];¹⁶⁰
- b) Se, da aplicação do critério definido na alínea anterior, a situação de empate subsistir, será ordenada em primeiro lugar a proposta que [●];
- c) Se, da aplicação do critério definido na alínea anterior, a situação de empate subsistir, será realizado um sorteio entre as propostas relativamente às quais se verifica o empate, nos seguintes termos:
 - i. O júri notificará os concorrentes com uma antecedência mínima de 2 (dois) dias, da data, da hora e do local da realização do sorteio;
 - ii. A cada concorrente será atribuído o número correspondente à ordem de entrada da sua proposta e que serviu de base à elaboração da lista dos concorrentes;
 - iii. Numa urna serão introduzidas as bolas com os números respetivos;
 - iv. Determinar-se-á a ordenação dos concorrentes para efeitos de retirar a bola pela maior pontuação obtida através de um lance de dados;
 - v. Proceder-se-á à extração das bolas, sendo as propostas classificadas de acordo com a ordem resultante da extração, sendo classificado em primeiro lugar o concorrente com o número correspondente ao da bola retirada em primeiro lugar, e assim sucessivamente;
 - vi. A não comparência de todos ou de alguns dos interessados não constitui fundamento de não realização ou de adiamento do sorteio, nem de exclusão das respetivas propostas.

[OU]

- c) Se, da aplicação do critério definido na alínea anterior, a situação de empate subsistir, será realizado um sorteio não presencial, nos seguintes termos:
 - i. O sorteio será assegurado através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro;
 - ii. O júri notificará os concorrentes com uma antecedência mínima de 2 (dois) dias, informando-os da data, da hora e da plataforma informática

¹⁶⁰ Quando seja adotada a modalidade multifator devem ser preferencialmente utilizados os respetivos fatores e subfatores densificadores, por ordem decrescente de ponderação relativa, sem prejuízo de outros que, nos termos do artigo 75.º do CCP, estejam ligados ao objeto do contrato a celebrar.

em que decorrerá o sorteio, bem como dos demais termos e condições necessários, designadamente para efeitos de credenciação;

- iii. A cada concorrente será atribuído o número correspondente à ordem de entrada da sua proposta e que serviu de base à elaboração da lista dos concorrentes;
- iv. Numa urna serão introduzidas as bolas com os números dos concorrentes cujas propostas estão empatadas, procedendo-se seguidamente à sua extração;
- v. Proceder-se-á à extração das bolas, sendo as propostas classificadas de acordo com a ordem resultante da extração, sendo classificado em primeiro lugar o concorrente com o número correspondente ao da bola retirada em primeiro lugar, e assim sucessivamente;
- vi. A falta de todos ou de alguns dos interessados não constitui fundamento de não realização ou de adiamento do sorteio, nem de exclusão das respetivas propostas.

16. O preço total resultante das propostas será considerado anormalmente baixo, para efeitos do disposto no artigo 71.º do Código dos Contratos Públicos, se *[indicar o limiar de anomalia ou os critérios para identificação de um preço anormalmente baixo, designadamente por referência a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado]*¹⁶¹.

17. O valor da caução a prestar pelo adjudicatário, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é de *[indicar o valor, que não pode ser superior a 5% do preço contratual]*¹⁶² ou, quando o preço da proposta seja anormalmente baixo, de *[indicar o valor, que não pode ser superior a 10% do preço contratual]*¹⁶³.

18. A caução referida no número anterior deve ser prestada:

- a) Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português à ordem de *[indicar entidade]*, nos termos do modelo constante do anexo

¹⁶¹ Eliminar se não se pretender fixar um preço anormalmente baixo.

¹⁶² Adaptar a redação deste número em função das seguintes situações: (1) Quando o contrato prever renovações, o valor da caução tem por referência o preço correspondente ao seu período inicial e cada renovação é condicionada à prestação de nova caução que terá por referência o preço do período em causa (cfr. artigo 89.º, n.º 4). (2) No caso de contratos de execução duradoura superior a cinco anos, o valor de referência para a aplicação daquela percentagem limita-se ao primeiro terço da duração do contrato (cfr. artigo 89.º, n.º 5).

¹⁶³ Eliminar este número no caso de não se pretender exigir caução, ao abrigo do disposto no artigo 88.º, n.º 2, do CCP.

[●] ao presente convite, que dele faz parte integrante;

- b) Mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos dos modelos constantes dos anexos [●] e [●] ao presente convite, que dele fazem parte integrante.

[OU]

Não é exigida a prestação de caução desde que o adjudicatário apresente *[seguro da execução do contrato a celebrar OU declaração de assunção de responsabilidade solidária]* emitido nos termos previstos no n.º 4 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

[OU]

Não é exigida ao adjudicatário a prestação de qualquer caução, mas a entidade adjudicante procederá à retenção de [●] do valor dos pagamentos a efetuar *[inserir percentagem, que não pode ser superior a 10%]*.

19 - No prazo de *[indicar prazo, que não pode ser superior a 5 dias]* dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário deve enviar através da plataforma eletrónica identificada no n.º 3 *supra*:¹⁶⁴

- a) Declaração elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo II ao Código dos Contratos Públicos *[ou Anexo [●] à presente peça procedimental, caso se pretenda colocar o modelo da declaração em anexo à mesma]*;
- b) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- c) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a impostos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- d) Certificado do registo criminal do adjudicatário, bem como dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência e estes se encontrem em efetividade de funções;
- e) *[Identificar o(s) documento(s) de habilitação adicional(is), comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato, que seja necessário exigir ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro]*;

¹⁶⁴ Nos procedimentos a lançar após a entrada em funcionamento do Portal Nacional de Fornecedores do Estado, criado pelo Decreto-Lei n.º 72/2018 - desconhecendo-se, atualmente, quando tal ocorrerá -, acrescentar um n.º 22 com a seguinte redação "O adjudicatário não tem de apresentar os documentos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 19 se estiver registado no Portal Nacional de Fornecedores do Estado."

- f) Plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas [*se aplicável*¹⁶⁵].
20. No caso de não emissão dos documentos ou certificados referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior ou se estes não se referirem a todos os casos referidos nas alíneas b) e h) do n.º I do artigo 55.º do CCP, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feita pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário, ou um organismo profissional qualificado.
21. Quando os documentos de habilitação exigidos se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar o endereço do sítio onde aqueles documentos podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.
22. O prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por uma única vez, por um período não superior a cinco dias, na sequência de solicitação do adjudicatário formulada ao órgão competente para a decisão de contratar antes de expirado o prazo a prorrogar.
23. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:
- a) No prazo fixado no ponto 19 do presente Convite, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 85.º do CCP;
 - b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 8 do artigo 81.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 85.º do CCP;
 - a) Redigidos em língua portuguesa, ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.

¹⁶⁵ Apenas aplicável nos casos em que o valor do contrato a celebrar determine a sua sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e o adjudicatário não seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na redação atualmente em vigor.

24. Caso se verifique um facto que determina a caducidade da adjudicação nos termos do artigo 86.º do Código dos Contratos Públicos, e esse facto não seja imputável ao adjudicatário, este dispõe de um prazo adicional para a supressão das irregularidades detetadas, a conceder em função das razões indicadas, de até [indicar prazo] dias, sob pena de caducidade da adjudicação.

25. No mesmo prazo que o concedido para a apresentação dos documentos de habilitação, o adjudicatário deve apresentar uma declaração elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo [•] ao presente Convite, sob pena de caducidade da adjudicação nos termos do artigo 87.º-A do CCP.¹⁶⁶

26. A participação de concorrente que se encontre em alguma das situações previstas no n.º 6 do artigo 113.º ou no n.º 2 do artigo 114.º, ambos do CCP, no momento da apresentação da respetiva proposta, da adjudicação ou da celebração do contrato, constitui contraordenação muito grave, para efeitos da alínea a) do artigo 456.º do CCP.

27. Os dados pessoais, que eventualmente constem das propostas e dos respetivos anexos serão analisados pela entidade adjudicante, exclusivamente no âmbito do presente procedimento [•], no estrito cumprimento das obrigações legais decorrentes do Código dos Contratos Públicos (CCP), respeitando as normas legais aplicáveis em matéria de proteção de dados.

28. Com a entrega das propostas, os concorrentes assumem a responsabilidade no cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados pessoais, designadamente na licitude da obtenção dos dados pessoais e na publicitação dos mesmos na plataforma eletrónica.

29. A entidade adjudicante garante que os dados pessoais serão conservados pelo prazo estritamente necessário, tendo em atenção os critérios legais aplicáveis.

¹⁶⁶ Aplicável às declarações de responsabilidade social, declarações de aceitação do conteúdo do Código de Conduta para Fornecedores, etc..

30. A entidade adjudicante garante igualmente que os concorrentes podem, de forma gratuita, solicitar esclarecimentos adicionais para efeitos de exercício dos seus direitos no âmbito da proteção de dados pessoais, bem como podem apresentar reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados.
31. Todas as comunicações respeitantes a esta matéria deverão ser remetidas para o Encarregado de Proteção de Dados através do seguinte endereço eletrónico [•] ou da morada [•].
32. Com fundamento no disposto na [colocar a alínea do n.º 1 ou do n.º 2 que seja aplicável ao caso] do artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato não será reduzido a escrito.

[OU]

O contrato será elaborado em suporte informático e assinado por meios eletrónicos, considerando-se outorgado na data de aposição da última assinatura.

33. O prazo concedido para a outorga e remessa do contrato pelo adjudicatário ser-lhe-á comunicado com a antecedência mínima de três dias úteis.
34. O incumprimento do prazo concedido para a outorga e remessa do contrato pelo adjudicatário é causa de caducidade da adjudicação.

Junta: caderno de encargos.

4.7. ANÚNCIO DO CONCURSO PÚBLICO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

[Ver o modelo previsto no Anexo I da Portaria n.º 371/2017, de 14 de dezembro]

4.8. ANÚNCIO DO CONCURSO PÚBLICO URGENTE NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

[Ver o modelo previsto no Anexo II da Portaria n.º 371/2017, de 14 de dezembro]

4.9. PROGRAMA DO CONCURSO (CONCURSO PÚBLICO)

Concurso público [com publicidade internacional]¹⁶⁷ para a celebração de contrato de [●]

Artigo 1.º

Objeto do concurso

O concurso tem por objeto [●].

Artigo 2.º

Entidade adjudicante

A entidade adjudicante é *[identificar a entidade adjudicante: designação, NIPC, sede, endereço eletrónico, telefone e fax; no caso de agrupamento de entidades adjudicantes identificar os respetivos membros, bem como o representante do agrupamento]*.

Artigo 3.º

Órgão que tomou a decisão de contratar

A decisão de contratar foi tomada pelo *[identificar o órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respetiva publicação; indicar a data em que foi tomada a decisão de contratar; indicar o fundamento de escolha do concurso público, quando seja feita ao abrigo do disposto no artigo 28.º do CCP]*.

Artigo 4.º

Plataforma eletrónica

O presente concurso é tramitado na plataforma eletrónica [●].

Artigo 5.º

Esclarecimentos e erros e omissões sobre as peças do procedimento

- I. Os pedidos de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e as listas com a identificação dos erros e omissões das mesmas peças devem ser apresentados pelos interessados na plataforma eletrónica referida no artigo 4.º até às 18h00m00s do dia *[indicar termo do 1/3 do prazo para apresentação das propostas]*.

¹⁶⁷ Eliminar se não aplicável.

2. Os esclarecimentos referidos no número anterior são prestados pelo [júri OU indicar órgão, se esta competência não tiver sido delegada no júri], na plataforma eletrónica referida no artigo 4.º, até às 23h59m00s do dia [indicar termo do 2/3 do prazo para apresentação das propostas OU outro prazo superior].
3. O [indicar órgão competente para a decisão de contratar] pronuncia-se sobre os erros e omissões identificados pelos interessados, na plataforma eletrónica referida no artigo 4.º, até às 23h59m00s do dia [indicar termo do 2/3 do prazo para apresentação das propostas OU outro prazo superior].

Artigo 6.º

Documentos que constituem as propostas

- I. As propostas devem ser constituídas pelos seguintes documentos:
 - a) Declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao Código dos Contratos Públicos [ou Anexo I à presente peça procedimental, caso se pretenda colocar o modelo da declaração em anexo à mesma]¹⁶⁸;
 - [OU]
 - b) Documento Europeu Único de Contratação Pública¹⁶⁹, cujo formulário tipo foi aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão, de 5 de janeiro de 2016, e que se encontra disponibilizado na área específica do Portal BASE GOV, em <http://www.base.gov.pt/deucp/welcome>, devendo ser preenchidas as partes I, II¹⁷⁰, III e VI, não sendo as demais (partes IV e V) aplicáveis ao presente procedimento;
 - c) [Indicar os documentos relativos aos atributos das propostas];¹⁷¹

¹⁶⁸ Manter nos concursos objeto de publicitação apenas nacional.

¹⁶⁹ Manter apenas nos concursos objeto de publicitação no JOUE.

¹⁷⁰ Nas instruções que constam do Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2016/7, da Comissão, de 5 de janeiro de 2016, vem previsto que “[q]uando preparam os documentos do concurso para um determinado procedimento de contratação, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem indicar no anúncio de concurso, nos documentos do concurso referidos no anúncio de concurso ou no convite à confirmação de interesse, quais as informações que irão exigir aos operadores económicos, nomeadamente declarando expressamente se as informações indicadas nas partes II e III (...) devem ou não ser fornecidas em relação aos subcontratantes de cujas capacidades o operador económico não depende.”. Assim, em cada procedimento deve fazer-se constar se se pretende ou não o preenchimento da secção D da parte II, consoante se queira ou não a apresentação das informações dos subcontratados não relevantes para efeitos de capacidade.

¹⁷¹ No caso de contratos suscetíveis a variações relevantes no preço dos materiais, mão de obra ou equipamentos, do rol de documentos a solicitar com a proposta deve fazer parte uma nota justificativa do preço proposto, elaborada em conformidade com um Anexo à peça do procedimento em questão, estruturada de forma a, durante a execução contratual, ser possível aferir as flutuações de preço eventualmente alegadas pelo cocontratante, por reporte ao preço contratual inicial, designadamente para efeitos de aplicação do diploma que aprovou o regime excecional de revisão de preços nos contratos públicos. Em tais casos, pode ser conveniente aditar uma disposição procedimental determinante da exclusão das propostas que não se encontrem instruídas com a

- d) *[Indicar outros documentos que contenham os termos e condições relativos a aspetos da execução contratual subtraídos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que as entidades convidadas se vinculem]*¹⁷²;
 - e) Documento comprovativo dos poderes de assinatura e de vinculação do concorrente por parte de quem assina a proposta, designadamente certidão do registo comercial, com todas as inscrições em vigor;
 - f) Documentos que o concorrente apresente por considerá-los indispensáveis para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º I do artigo 57.º do CCP .
2. Caso o concorrente revista a forma de agrupamento, a proposta deve ainda ser constituída por declaração de promessa de, em caso de adjudicação, os membros do agrupamento se associarem na(s) modalidade(s) jurídica(s) de [●]¹⁷³ .
 3. Caso o concorrente revista a forma de agrupamento e exista um representante comum do agrupamento, a proposta deve ainda ser constituída por declaração contendo a designação do representante comum, bem como pelos instrumentos de mandato emitidos por cada um dos membros do agrupamento.
 4. Com exceção dos documentos previstos nas alíneas a), [b)] e d) do n.º I, os demais documentos referidos no n.º I *[ou apenas alguns deles]* podem ser redigidos em *[identificar língua(s) estrangeira(s) admitidas]*¹⁷⁴.

Artigo 7.º

Apresentação de propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes

[OU]

É admitida a apresentação de propostas variantes, até um máximo de *[indicar o número]* por cada concorrente.¹⁷⁵

referida nota justificativa. Concomitantemente, poderá ser conveniente incluir uma cláusula de revisão de preços no Caderno de Encargos, o que deverá ser ponderado casuisticamente.

¹⁷² Facultativo.

¹⁷³ As modalidades de cooperação entre empresas mais comuns são o consórcio, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho e o agrupamento complementar de empresas, previsto no Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de agosto, existindo, ainda, o contrato de sociedade, o agrupamento europeu de interesse económico e associação em participação. Assim, deve prever-se neste campo a ou as modalidades pretendidas e adequadas em função do contrato, sendo que, em caso de consórcio, deverá ser exigido o consórcio externo em regime de responsabilidade solidária.

¹⁷⁴ Eliminar se se pretender que todos os documentos sejam apresentados em língua portuguesa.

¹⁷⁵ Caso a apresentação de propostas variantes seja admissível, é necessário, ainda, indicar – expressa, pormenorizada e individualmente – cada um dos aspetos da execução do contrato ou das cláusulas do caderno de encargos relativamente aos quais as variantes são admitidas, bem como é necessário indicar os termos em que cada uma das variantes será avaliada, fazendo corresponder cada aspeto contratual a um fator ou subfactor do critério de adjudicação.

Artigo 8.º

Prazo para apresentação das propostas

As propostas devem ser apresentadas na plataforma eletrónica referida no artigo 4.º até às 18h00m00s do dia [●]¹⁷⁶.

Artigo 9.º

Modo de apresentação das propostas

1. Os documentos que constituem as propostas devem ser apresentados na plataforma eletrónica referida no artigo 4.º, devendo ser assinados eletronicamente.
2. A assinatura eletrónica referida no número anterior deve ser aposta mediante a utilização de um certificado digital que reúna os seguintes dois pressupostos:
 - a) Seja um certificado de assinatura eletrónica qualificada;
 - b) Contenha as informações que permitem relacionar o assinante com a sua função e poder de representação do concorrente.
3. O cumprimento do requisito previsto na alínea b) do número anterior pode ser substituído pelo carregamento na plataforma eletrónica referida no artigo 4.º de um documento que permita comprovar os poderes de representação de que o assinante dispõe.
4. No caso de a proposta ser apresentada por um agrupamento concorrente, a assinatura eletrónica a que se referem os n.ºs 1 e 2 deve ser aposta pelo representante comum, mediante a utilização de um certificado digital que cumpra os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, caso em que devem ser juntos os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos membros do agrupamento, ou, não existindo representante comum, deve a assinatura ser aposta por todos os membros do agrupamento ou pelos respetivos representantes.

Artigo 10.º

Prazo da obrigação de manutenção das propostas

É de *[indicar o número, superior a 66 dias, mas não prorrogável]* dias, o prazo da obrigação de manutenção das propostas¹⁷⁷.

¹⁷⁶ Para a fixação concreta do prazo, conferir os artigos 135.º e 136.º do CCP.

¹⁷⁷ Eliminar se não se pretender fixar prazo superior a 66 dias.

Artigo 11.º

Fase de negociação¹⁷⁸

1. As propostas serão objeto de negociação, a qual decorrerá [*indicar se a negociação decorrerá, parcial ou totalmente, por via eletrónica e os respetivos termos*].
2. A fase de negociação das propostas é restringida aos concorrentes cujas propostas sejam ordenadas nos primeiros [*indicar o número de concorrentes a selecionar*] lugares [OU] aberta a todos os concorrentes cujas propostas não sejam excluídas.

[OU]

Reserva-se para o termo da fase de avaliação das propostas a possibilidade de o órgão competente para a decisão de contratar adotar uma fase de negociação restringida aos concorrentes cujas propostas forem ordenadas nos primeiros [*indicar o número de concorrentes a selecionar*] lugares.

3. A entidade adjudicante não está disposta a negociar os seguintes aspetos da execução do contrato¹⁷⁹:

a) [●];

b) [●].

[*indicar os aspetos da execução do contrato que, apesar de submetidos à concorrência, a entidade adjudicante não pretende negociar*]

Artigo 12.º

Critério de adjudicação e critério de desempate

1. A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade monofator, sendo adjudicada a proposta que [●]¹⁸⁰.

[OU]

A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade monofator, tendo em conta a grelha de avaliação¹⁸¹ prevista no anexo [●] ao presente programa.

[OU]

¹⁷⁸ Artigo facultativo. A entidade adjudicante pode adotar uma fase de negociação das propostas na formação de contratos de locação/aquisição de bens ou serviços cujo valor seja inferior a € 214.000,00, de contratos de empreitada de obras públicas cujo valor seja inferior a € 5.350.000,00 e de contratos de concessão de serviços públicos ou de obras públicas independentemente do valor do contrato.

¹⁷⁹ Eliminar este número se a entidade adjudicante pretender negociar todos os atributos das propostas.

¹⁸⁰ Quando o aspeto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência possua natureza quantitativa.

¹⁸¹ Quando o aspeto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência não possua natureza quantitativa. Definir a grelha de avaliação respeitando o disposto no artigo 75.º.

A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade multifator, tendo em conta o modelo de avaliação¹⁸² previsto no anexo [●] ao presente programa.

2. Caso seja ordenada mais do que uma proposta no mesmo lugar, serão considerados, para efeitos de desempate, os seguintes critérios:

- a) Será ordenada em primeiro lugar a proposta que obtenha a melhor pontuação parcial no fator [●]¹⁸³;
- b) Se, da aplicação do critério definido na alínea anterior, a situação de empate subsistir, será ordenada em primeiro lugar a proposta que [●];
- c) Se, da aplicação do critério definido na alínea anterior, a situação de empate subsistir, será realizado um sorteio entre as propostas relativamente às quais se verifica o empate, nos seguintes termos:
 - i. O júri notificará os concorrentes com uma antecedência mínima de 2 (dois) dias, da data, da hora e do local da realização do sorteio;
 - ii. A cada concorrente será atribuído o número correspondente à ordem de entrada da sua proposta e que serviu de base à elaboração da lista dos concorrentes;
 - iii. Numa urna serão introduzidas as bolas com os números respetivos;
 - iv. Determinar-se-á a ordenação dos concorrentes para efeitos de retirar a bola pela maior pontuação obtida através de um lance de dados;
 - v. Proceder-se-á à extração das bolas, sendo as propostas classificadas de acordo com a ordem resultante da extração, sendo classificado em primeiro lugar o concorrente com o número correspondente ao da bola retirada em primeiro lugar, e assim sucessivamente;
 - vi. A não comparência de todos ou de alguns dos interessados não constitui fundamento de não realização ou de adiamento do sorteio, nem de exclusão das respetivas propostas.

[OU]

- c) Se, da aplicação do critério definido na alínea anterior, a situação de empate subsistir, será realizado um sorteio não presencial, nos seguintes termos:

¹⁸² Definir o modelo de avaliação respeitando o disposto nos artigos 75.º e 139.º.

¹⁸³ Quando seja adotada a modalidade multifator devem ser preferencialmente utilizados os respetivos fatores e subfatores densificadores, por ordem decrescente de ponderação relativa, sem prejuízo de outros que, nos termos do artigo 75.º do CCP, estejam ligados ao objeto do contrato a celebrar.

- i. O sorteio será assegurado através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro;
- ii. O júri notificará os concorrentes com uma antecedência mínima de 2 (dois) dias, informando-os da data, da hora e da plataforma informática em que decorrerá o sorteio, bem como dos demais termos e condições necessários, designadamente para efeitos de credenciação;
- iii. A cada concorrente será atribuído o número correspondente à ordem de entrada da sua proposta e que serviu de base à elaboração da lista dos concorrentes;
- iv. Numa urna serão introduzidas as bolas com os números dos concorrentes cujas propostas estão empatadas, procedendo-se seguidamente à sua extração;
- v. Proceder-se-á à extração das bolas, sendo as propostas classificadas de acordo com a ordem resultante da extração, sendo classificado em primeiro lugar o concorrente com o número correspondente ao da bola retirada em primeiro lugar, e assim sucessivamente;
- vi. A falta de todos ou de alguns dos interessados não constitui fundamento de não realização ou de adiamento do sorteio, nem de exclusão das respetivas propostas.

Artigo 13.º¹⁸⁴

Adjudicação por lotes

1. Os concorrentes podem apresentar proposta apenas para algum(uns) lote(s) ou para todos os lotes indicados [●] do caderno de encargos [*remissão para as respetivas cláusulas ou anexos do caderno de encargos*], devendo, contudo, apresentar proposta para todos os artigos previstos em cada lote a que concorram, sob pena de exclusão da proposta.
2. Será adjudicada uma proposta por cada um dos lotes indicados [●] do caderno de encargos [*remissão para as respetivas cláusulas ou anexos do caderno de encargos*].
3. Relativamente ao lote [*identificar lote*], [*indicar eventuais regras específicas aplicáveis a cada lote*].

¹⁸⁴ Eliminar quando não aplicável. Este artigo é meramente exemplificativo e pretende apenas chamar a atenção para a necessidade de adoção de regras específicas quando o procedimento se divida em lotes. Neste caso, alguns outros artigos poderão ter também de ser alterados.

Artigo 14.º

Preço anormalmente baixo

O preço total resultante das propostas será considerado anormalmente baixo, para efeitos do disposto no artigo 71.º do Código dos Contratos Públicos, se *[indicar o limiar de anomalia ou os critérios para identificação de um preço anormalmente baixo, nomeadamente por referência a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado]*¹⁸⁵.

Artigo 15.º

Documentos de habilitação

- I. No prazo de *[indicar prazo]* dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário deve apresentar na plataforma referida no artigo 4.º *supra*:¹⁸⁶
 - a) Declaração elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo II ao Código dos Contratos Públicos *[ou Anexo [●] à presente peça procedimental, caso se pretenda colocar o modelo da declaração em anexo à mesma]*;
 - b) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
 - c) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a impostos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
 - d) Certificado do registo criminal do adjudicatário, bem como dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência e estes se encontrem em efetividade de funções;
 - e) *[Identificar o(s) documento(s) de habilitação adicional(is), comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato, que seja necessário exigir ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro]*;
 - f) Plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas *[se aplicável]*¹⁸⁷.

¹⁸⁵ Eliminar se não se pretender fixar um preço anormalmente baixo.

¹⁸⁶ Nos procedimentos a lançar após a entrada em funcionamento do Portal Nacional de Fornecedores do Estado, criado pelo Decreto-Lei n.º 72/2018 - desconhecendo-se, atualmente, quando tal ocorrerá -, acrescentar um número com a seguinte redação "O adjudicatário não tem de apresentar os documentos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 12 se estiver registado no Portal Nacional de Fornecedores do Estado."

¹⁸⁷ Apenas aplicável nos casos em que o valor do contrato a celebrar determine a sua sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e o adjudicatário não seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na redação atualmente em vigor.

2. Caso o adjudicatário revista a forma de um agrupamento:
 - a) Os documentos de habilitação previstos nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º I devem ser apresentados por todos os seus membros;
 - b) Os documentos de habilitação previstos na alínea e) do n.º I devem ser apresentados por todos os membros do agrupamento cuja atividade careça da sua titularidade. *[apenas aplicável se efetivamente for(em) pedido(s) documento(s) de habilitação adicional(is) nos termos da alínea e) do n.º I; caso não seja aplicável colocar a alínea a) deste número no próprio corpo do n.º 2, que assim deixará de ter alíneas].*
3. Os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de não o serem pela sua própria natureza ou origem, são obrigatoriamente acompanhados de tradução devidamente legalizada.
4. No caso de não emissão dos documentos ou certificados referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º I ou se estes não se referirem a todos os casos referidos nas alíneas b) e h) do n.º I do artigo 55.º do CCP, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feita pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário, ou um organismo profissional qualificado.
5. Quando os documentos de habilitação exigidos se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar o endereço do sítio onde aqueles documentos podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.
6. O prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por uma única vez, por um período não superior a cinco dias, na sequência de solicitação do adjudicatário formulada ao órgão competente para a decisão de contratar antes de expirado o prazo a prorrogar.
7. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:
 - a) No prazo fixado no n.º I, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 85.º do CCP;
 - b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 8 do artigo 81.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 85.º do CCP;
 - c) Redigidos em língua portuguesa, ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.

7. Caso se verifique um facto que determina a caducidade da adjudicação nos termos do artigo 86.º do Código dos Contratos Públicos, e esse facto não seja imputável ao adjudicatário, este dispõe de um prazo adicional para a supressão das irregularidades detetadas, a conceder em função das razões indicadas, de até [indicar prazo] dias, sob pena de caducidade da adjudicação.
8. No mesmo prazo que o concedido para a apresentação dos documentos de habilitação, o adjudicatário deve apresentar uma declaração elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo [•] ao presente Programa, sob pena de caducidade da adjudicação nos termos do artigo 87.º-A do CCP.¹⁸⁸

Artigo 16.º¹⁸⁹

Caução

1. Para garantia da celebração do contrato e do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, o adjudicatário deve prestar uma caução correspondente a [indicar o valor, que não pode ser superior a 5%]% do preço contratual ou, quando o preço da proposta seja anormalmente baixo, a [indicar o valor, que não pode ser superior a 10]% do preço contratual¹⁹⁰.
2. [eliminar caso não haja lotes definidos no procedimento] Quando a adjudicação de dois ou mais lotes que exijam caução ao abrigo do número anterior tenha sido realizada ao mesmo concorrente, resultando na celebração de um único contrato, pode ser prestada apenas uma caução pelo adjudicatário, calculada em função do valor do somatório dos preços contratuais de cada lote.
3. A caução deve ser prestada:
 - a) Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português à ordem de [indicar entidade], nos termos do modelo constante do anexo [•] ao presente programa, que dele faz parte integrante;
 - b) Mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos dos modelos constantes dos anexos [•] e [•] ao presente programa.

¹⁸⁸ Aplicável às declarações de responsabilidade social, declarações de aceitação do conteúdo do Código de Conduta para Fornecedores, etc..

¹⁸⁹ Eliminar este artigo no caso de não se pretender exigir caução, ao abrigo do disposto no artigo 88.º, n.º 2, do CCP.

¹⁹⁰ Adaptar a redação deste número em função das seguintes situações: (i) Quando o contrato prever renovações, o valor da caução tem por referência o preço correspondente ao seu período inicial e cada renovação é condicionada à prestação de nova caução que terá por referência o preço do período em causa (cfr. artigo 89.º, n.º 4); (ii) No caso de contratos de execução duradoura superior a cinco anos, o valor de referência para a aplicação daquela percentagem limita-se ao primeiro terço da duração do contrato (cfr. artigo 89.º, n.º 5).

4. *[eliminar caso não haja a solicitação de caução]* A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos nos números anteriores, a caução que lhe seja exigida.

[OU]

Não é exigida a prestação de caução desde que o adjudicatário apresente *[seguro da execução do contrato a celebrar OU declaração de assunção de responsabilidade solidária]* emitido nos termos previstos no n.º 4 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

[OU]

Não é exigida ao adjudicatário a prestação de qualquer caução, mas a entidade adjudicante procederá à retenção de [●] do valor dos pagamentos a efetuar *[inserir percentagem, que não pode ser superior a 10%]*.

Artigo 17.º

Modalidade jurídica do agrupamento adjudicatário

1. Caso a decisão de adjudicação recaia sobre proposta apresentada por agrupamento concorrente, todos os respetivos membros, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de [●] .
2. O agrupamento adjudicatário deve fazer prova da associação referida no número anterior antes da celebração do contrato, sob pena de caducidade da adjudicação.

Artigo 18.º¹⁹¹

Novos serviços

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, desde já se indica a possibilidade de adoção de um procedimento de ajuste direto para a celebração de um futuro contrato de aquisição de serviços que consista na repetição de serviços similares ao objeto do presente concurso público.

Artigo 19.º

Celebração do contrato

1. Com fundamento no disposto na *[colocar a alínea do n.º 1 ou do n.º 2 que seja aplicável ao caso]* do artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato não será reduzido a escrito.
2. Correm por conta do adjudicatário as despesas inerentes à celebração do contrato, *[bem como à respetiva submissão a fiscalização prévia do Tribunal de Contas]*¹⁹².

¹⁹¹ Artigo facultativo.

¹⁹² Eliminar se não aplicável.

[OU]

1. O contrato será elaborado em suporte informático e assinado por meios eletrónicos, considerando-se outorgado na data de aposição da última assinatura.
2. O prazo concedido para a outorga e remessa do contrato pelo adjudicatário ser-lhe-á comunicado com a antecedência mínima de três dias úteis.
3. O incumprimento do prazo concedido para a outorga e remessa do contrato pelo adjudicatário é causa de caducidade da adjudicação.
4. Correm por conta do adjudicatário as despesas inerentes à celebração do contrato, [bem como à respetiva submissão a fiscalização prévia do Tribunal de Contas]¹⁹³.

Artigo 20.º

Dados pessoais

1. Os dados pessoais, que eventualmente constem das propostas e dos respetivos anexos serão analisados pela entidade adjudicante, exclusivamente no âmbito do presente procedimento, no estrito cumprimento das obrigações legais decorrentes do Código dos Contratos Públicos (CCP), respeitando as normas legais aplicáveis em matéria de proteção de dados.
2. Com a entrega das propostas, os concorrentes assumem a responsabilidade no cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados pessoais, designadamente na licitude da obtenção dos dados pessoais e na publicitação dos mesmos na plataforma eletrónica.
3. A entidade adjudicante garante que os dados pessoais serão conservados pelo prazo estritamente necessário, tendo em atenção os critérios legais aplicáveis.
4. A entidade adjudicante garante igualmente que os concorrentes podem, de forma gratuita, solicitar esclarecimentos adicionais para efeitos de exercício dos seus direitos no âmbito da proteção de dados pessoais, bem como podem apresentar reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados.
5. Todas as comunicações respeitantes a esta matéria deverão ser remetidas para o Encarregado de Proteção de Dados através do seguinte endereço eletrónico [•] ou da morada [•].

¹⁹³ Eliminar se não aplicável.

4.10. PROGRAMA DO CONCURSO (CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO)

Concurso limitado por prévia qualificação [com publicidade internacional]¹⁹⁴ para a celebração de contrato de [●]

Artigo 1.º

Objeto do concurso

O concurso tem por objeto [●].

Artigo 2.º

Entidade adjudicante

A entidade adjudicante é *[identificar a entidade adjudicante: designação, NIPC, sede, endereço eletrónico, telefone e fax; no caso de agrupamento de entidades adjudicantes identificar os respetivos membros, bem como o representante do agrupamento]*.

Artigo 3.º

Órgão que tomou a decisão de contratar

A decisão de contratar foi tomada pelo *[identificar o órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respetiva publicação; indicar a data em que foi tomada a decisão de contratar; indicar o fundamento de escolha do concurso limitado por prévia qualificação, quando seja feita ao abrigo do disposto no artigo 28.º do CCP]*.

Artigo 4.º

Plataforma eletrónica

O presente concurso é tramitado na plataforma eletrónica [●].

¹⁹⁴ Eliminar se não aplicável.

Artigo 5.º

Esclarecimentos e erros e omissões sobre as peças do procedimento na fase de apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos

1. Os pedidos de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso e as listas com a identificação dos erros e omissões das peças do procedimento devem ser apresentados pelos interessados na plataforma eletrónica referida no artigo 4.º até às 18h00m00s do dia *[indicar termo do 1/3 do prazo para apresentação das candidaturas]*.
2. Os esclarecimentos referidos no número anterior são prestados pelo *[júri OU indicar órgão, se esta competência não tiver sido delegada no júri]*, na plataforma eletrónica referida no artigo 4.º, até às 23h59m00s do dia *[indicar termo do 2/3 do prazo para apresentação das candidaturas OU outro prazo superior]*.
3. O *[indicar órgão competente para a decisão de contratar]* pronuncia-se sobre os erros e omissões identificados pelos interessados, na plataforma eletrónica referida no artigo 4.º, até às 23h59m00s do dia *[indicar termo do 2/3 do prazo para apresentação das candidaturas OU outro prazo superior]*.

Artigo 6.º

Qualificação dos candidatos

A qualificação assenta no modelo simples, sendo qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.

[OU]

A qualificação assenta no modelo complexo (sistema de seleção), sendo qualificados os candidatos ordenados nos *[indicar número, que não pode ser inferior a 5]* primeiros lugares, de acordo com o modelo de avaliação previsto no anexo *[●]* ao presente programa.

Artigo 7.º

Requisitos mínimos

1. Os candidatos devem preencher os seguintes requisitos mínimos de capacidade técnica:
 - a) *[●]*;
 - b) *[●]*.

[indicar os requisitos mínimos de capacidade técnica adequados à natureza das prestações objeto do contrato a celebrar, descrevendo situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos candidatos, de forma não discriminatória – nomeadamente, por referência ao disposto nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 165.º do CCP. No caso de se tratar de procedimento

tendente à celebração de contrato de empreitada ou concessão de obras públicas, conferir o disposto no artigo 164.º, n.º 4]

2. Os candidatos devem preencher os seguintes requisitos mínimos de capacidade financeira:

a) [●];

b) [●].

[indicar os requisitos mínimos de capacidade financeira, os quais devem reportar-se à aptidão estimada para mobilizar os meios financeiros previsivelmente necessários para o integral cumprimento das obrigações resultantes do contrato a celebrar e respeitar o limite previsto no n.º 2 do artigo 165.º do CCP. No caso de se tratar de procedimento tendente à celebração de contrato de empreitada ou concessão de obras públicas, conferir o disposto no artigo 164.º, n.º 4]

Artigo 8.º

Documentos que constituem as candidaturas

1. As candidaturas devem ser constituídas pelos seguintes documentos:

a) Declaração em conformidade com o modelo constante do Anexo V ao Código dos Contratos Públicos *[ou Anexo I à presente peça procedimental, caso se pretenda colocar o modelo da declaração em anexo à mesma]*¹⁹⁵;

[OU]

[Documento Europeu Único de Contratação Pública¹⁹⁶, cujo formulário tipo foi aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão, de 5 de janeiro de 2016, e que se encontra disponibilizado na área específica do Portal BASE GOV, em

¹⁹⁵ Manter nos concursos objeto de publicitação apenas nacional.

¹⁹⁶ Manter apenas nos concursos objeto de publicitação no JOUE.

- <http://www.base.gov.pt/deucp/welcome>, devendo ser preenchidas as partes I, II¹⁹⁷, III, IV, V¹⁹⁸ e VI];
- b) [Indicar os documentos destinados à qualificação dos candidatos];
 - c) Documento comprovativo dos poderes de assinatura e de vinculação do candidato por parte de quem assina a candidatura, designadamente certidão do registo comercial, com todas as inscrições em vigor.
2. Quando, para efeitos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiros, independentemente do vínculo que com eles estabeleça, nomeadamente o de subcontratação, a respetiva candidatura é ainda constituída por:
- a) Documento Europeu Único de Contratação Pública, cujo formulário tipo foi aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão, de 5 de janeiro de 2016 e que se encontra disponibilizado na área específica do Portal BASE GOV, em <http://www.base.gov.pt/deucp/welcome>, devendo ser preenchidas as partes I, II, III, IV e VI;
 - b) Declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a realizar determinadas prestações objeto do contrato a celebrar.
3. Caso o candidato revista a forma de agrupamento e exista um representante comum do agrupamento, a candidatura deve ainda ser constituída por declaração contendo a designação do representante comum, bem como pelos instrumentos de mandato emitidos por cada um dos membros do agrupamento.
4. Caso o candidato revista a forma de um agrupamento:
- a) O documento previsto na alínea a) do n.º I deve ser apresentado por todos os seus membros;
 - b) Os documentos destinados à qualificação previstos na alínea b) do n.º I podem ser apresentados por apenas um ou alguns dos seus membros [OU têm de ser apresentado por todos os seus membros].
5. [Sem prejuízo do disposto no número seguinte,] os documentos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de não o serem pela sua própria

¹⁹⁷ Nas instruções que constam do Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2016/7, da Comissão, de 5 de janeiro de 2016, vem previsto que “[q]uando preparam os documentos do concurso para um determinado procedimento de contratação, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem indicar no anúncio de concurso, nos documentos do concurso referidos no anúncio de concurso ou no convite à confirmação de interesse, quais as informações que irão exigir aos operadores económicos, nomeadamente declarando expressamente se as informações indicadas nas partes II e III (...) devem ou não ser fornecidas em relação aos subcontratantes de cujas capacidades o operador económico não depende.”. Assim, em cada procedimento deve fazer-se constar se se pretende ou não o preenchimento da secção D da parte II, consoante se queira ou não a apresentação das informações dos subcontratados não relevantes para efeitos de capacidade.

¹⁹⁸ O preenchimento da parte V apenas deve ser exigido quando a qualificação assentar no modelo complexo (sistema de seleção), devendo ser eliminada a previsão desta parte se a qualificação assentar no modelo simples.

natureza ou origem, são obrigatoriamente acompanhados de tradução devidamente legalizada.

6. Os documentos referidos nas alíneas [●] do n.º I podem ser redigidos em [*identificar língua(s) estrangeira(s) admitidas*]¹⁹⁹.

Artigo 9.º

Prazo para apresentação das candidaturas

As candidaturas devem ser apresentadas na plataforma eletrónica referida no artigo 4.º até às 18h00m00s do dia [●]²⁰⁰.

Artigo 10.º

Modo de apresentação das candidaturas

1. Os documentos que constituem as candidaturas devem ser apresentados na plataforma eletrónica referida no artigo 4.º, devendo ser assinados eletronicamente.
2. A assinatura eletrónica referida no número anterior deve ser aposta mediante a utilização de um certificado digital que reúna os seguintes dois pressupostos:
 - a) Seja um certificado de assinatura eletrónica qualificada;
 - b) Contenha as informações que permitam relacionar o assinante com a sua função e poder de representação do concorrente.
3. O cumprimento do requisito previsto na alínea b) do número anterior pode ser substituído pelo carregamento na plataforma eletrónica referida no artigo 4.º de um documento que permita comprovar os poderes de representação de que o assinante dispõe.
4. No caso de a candidatura ser apresentada por um agrupamento concorrente, a assinatura eletrónica a que se referem os n.ºs 1 e 2 deve ser aposta pelo representante comum, caso exista, devendo ser juntos os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos membros do agrupamento, ou por todos os membros do agrupamento, mediante a utilização de um certificado digital que cumpra os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 11.º

¹⁹⁹ Eliminar se se pretender que todos os documentos sejam apresentados em língua portuguesa.

²⁰⁰ Para a fixação concreta do prazo, conferir os artigos 172.º, 173.º e 174.º do CCP.

Prazo para a decisão de qualificação

É de [indicar o número, superior a 44 dias, mas não prorrogável] dias, o prazo para a decisão de qualificação²⁰¹.

Artigo 12.º²⁰²

Prazo para apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos mínimos

Quando se tenham limitado a declarar o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira no documento previsto na alínea a) do n.º I do artigo 8.º, os candidatos qualificados deverão apresentar os documentos comprovativos desse preenchimento no prazo de [indicar prazo, que não pode ser inferior a 5] dias.

Artigo 13.º

Critério de adjudicação e critério de desempate

1. A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade monofator, sendo adjudicada a proposta que [●]²⁰³.

[OU]

A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade monofator, tendo em conta a grelha de avaliação²⁰⁴ prevista no anexo [●] ao presente programa.

[OU]

A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade multifator, tendo em conta o modelo de avaliação²⁰⁵ previsto no anexo [●] ao presente programa.

2. Caso seja ordenada mais do que uma proposta no mesmo lugar, serão considerados, para efeitos de desempate, os seguintes critérios:
 - a) Será ordenada em primeiro lugar a proposta que obtenha a melhor pontuação parcial no fator [●];
 - b) Se, da aplicação do critério definido na alínea anterior, a situação de empate subsistir, será ordenada em primeiro lugar a proposta que [●];

²⁰¹ Eliminar se não se pretender fixar prazo superior a 44 dias.

²⁰² Apenas aplicável na medida do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 187.º do CCP, pelo que deve ser eliminado caso tenham sido solicitados documentos nos termos da alínea b) do n.º I do artigo 9.º da presente minuta.

²⁰³ Quando o aspeto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência possua natureza quantitativa.

²⁰⁴ Quando o aspeto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência não possua natureza quantitativa. Definir a grelha de avaliação respeitando o disposto no artigo 75.º.

²⁰⁵ Definir o modelo de avaliação respeitando o disposto nos artigos 75.º e 139.º.

- c) Se, da aplicação do critério definido na alínea anterior, a situação de empate subsistir, será realizado um sorteio entre as propostas relativamente às quais se verifica o empate, nos seguintes termos:
- i. O júri notificará os concorrentes com uma antecedência mínima de 2 (dois) dias, da data, da hora e do local da realização do sorteio;
 - ii. A cada concorrente será atribuído o número correspondente à ordem de entrada da sua proposta e que serviu de base à elaboração da lista dos concorrentes;
 - iii. Numa urna serão introduzidas as bolas com os números respetivos;
 - iv. Determinar-se-á a ordenação dos concorrentes para efeitos de retirar a bola pela maior pontuação obtida através de um lance de dados;
 - v. Proceder-se-á à extração das bolas, sendo as propostas classificadas de acordo com a ordem resultante da extração, sendo classificado em primeiro lugar o concorrente com o número correspondente ao da bola retirada em primeiro lugar, e assim sucessivamente;
 - vi. A não comparência de todos ou de alguns dos interessados não constitui fundamento de não realização ou de adiamento do sorteio, nem de exclusão das respetivas propostas.

[OU]

- c) Se, da aplicação do critério definido na alínea anterior, a situação de empate subsistir, será realizado um sorteio não presencial, nos seguintes termos:
- i. O sorteio será assegurado através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro;
 - ii. O júri notificará os concorrentes com uma antecedência mínima de 2 (dois) dias, informando-os da data, da hora e da plataforma informática em que decorrerá o sorteio, bem como dos demais termos e condições necessários, designadamente para efeitos de credenciação;
 - iii. A cada concorrente será atribuído o número correspondente à ordem de entrada da sua proposta e que serviu de base à elaboração da lista dos concorrentes;
 - iv. Numa urna serão introduzidas as bolas com os números dos concorrentes cujas propostas estão empatadas, procedendo-se seguidamente à sua extração;

- v. Proceder-se-á à extração das bolas, sendo as propostas classificadas de acordo com a ordem resultante da extração, sendo classificado em primeiro lugar o concorrente com o número correspondente ao da bola retirada em primeiro lugar, e assim sucessivamente;
- vi. A falta de todos ou de alguns dos interessados não constitui fundamento de não realização ou de adiamento do sorteio, nem de exclusão das respetivas propostas.

Artigo 14.º²⁰⁶

Leilão

Haverá lugar a um leilão eletrónico, nos seguintes termos [*densificar os aspetos indicados no artigo 141.º do CCP*].

Artigo 15.º²⁰⁷

Adjudicação por lotes

1. Será adjudicada uma proposta por cada um dos seguintes lotes, melhor identificados no caderno de encargos:
 - a) [●];
 - b) [●].

[*identificar os lotes, nomeadamente por remissão para as respetivas cláusulas do caderno de encargos*]
2. Relativamente ao lote [*identificar lote*], [*indicar eventuais regras específicas aplicáveis a cada lote*].

Artigo 16.º

Documentos de habilitação

1. No prazo de [*indicar prazo*] dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário deve apresentar na plataforma referida no artigo 4.º *supra*:²⁰⁸
 - a) Declaração elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo II ao Código dos Contratos Públicos [*ou Anexo [●] à presente peça procedimental, caso se pretenda colocar o modelo da declaração em anexo à mesma*];

²⁰⁶ Eliminar quando não aplicável.

²⁰⁷ Eliminar quando não aplicável. Este artigo é meramente exemplificativo e pretende apenas chamar a atenção para a necessidade de adoção de regras específicas quando o procedimento se divida em lotes. Neste caso, alguns outros artigos poderão ter também de ser alterados.

²⁰⁸ Nos procedimentos a lançar após a entrada em funcionamento do Portal Nacional de Fornecedores do Estado, criado pelo Decreto-Lei n.º 72/2018 - desconhecendo-se, atualmente, quando tal ocorrerá -, acrescentar um número com a seguinte redação "O adjudicatário não tem de apresentar os documentos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 12 se estiver registado no Portal Nacional de Fornecedores do Estado."

- b) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
 - c) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a impostos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
 - d) Certificado do registo criminal do adjudicatário, bem como dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência e estes se encontrem em efetividade de funções;
 - e) *[Identificar o(s) documento(s) de habilitação adicional(is), comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato, que seja necessário exigir ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro];*
 - f) Plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas *[se aplicável²⁰⁹]*.
2. Caso o adjudicatário revista a forma de um agrupamento:
- a) Os documentos de habilitação previstos nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 devem ser apresentados por todos os seus membros;
 - b) Os documentos de habilitação previstos na alínea e) do n.º 1 devem ser apresentados por todos os membros do agrupamento cuja atividade careça da sua titularidade. *[apenas aplicável se efetivamente for(em) pedido(s) documento(s) de habilitação adicional(is) nos termos da alínea e) do n.º 1; caso não seja aplicável colocar a alínea a) deste número no próprio corpo do n.º 2, que assim deixará de ter alíneas].*
3. Os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de não o serem pela sua própria natureza ou origem, são obrigatoriamente acompanhados de tradução devidamente legalizada.
4. No caso de não emissão dos documentos ou certificados referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 ou se estes não se referirem a todos os casos referidos nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feita pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário, ou um organismo profissional qualificado.

²⁰⁹ Apenas aplicável nos casos em que o valor do contrato a celebrar determine a sua sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e o adjudicatário não seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na redação atualmente em vigor.

5. Quando os documentos de habilitação exigidos se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar o endereço do sítio onde aqueles documentos podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.
6. O prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por uma única vez, por um período não superior a cinco dias, na sequência de solicitação do adjudicatário formulada ao órgão competente para a decisão de contratar antes de expirado o prazo a prorrogar.
7. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:
 - a) No prazo fixado no n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 85.º do CCP;
 - b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 8 do artigo 81.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 85.º do CCP;
 - c) Redigidos em língua portuguesa, ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.
8. Caso se verifique um facto que determina a caducidade da adjudicação nos termos do artigo 86.º do Código dos Contratos Públicos, e esse facto não seja imputável ao adjudicatário, este dispõe de um prazo adicional para a supressão das irregularidades detetadas, a conceder em função das razões indicadas, de até *[indicar prazo]* dias, sob pena de caducidade da adjudicação.
9. No mesmo prazo que o concedido para a apresentação dos documentos de habilitação, o adjudicatário deve apresentar uma declaração elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo [*] ao presente Programa, sob pena de caducidade da adjudicação nos termos do artigo 87.º-A do CCP.²¹⁰

Artigo 17.º²¹¹

Caução

1. Para garantia da celebração do contrato e do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, o adjudicatário deve prestar uma caução correspondente a *[indicar o valor, que não pode ser superior a 5]*% do preço contratual ou, quando o preço

²¹⁰ Aplicável às declarações de responsabilidade social, declarações de aceitação do conteúdo do Código de Conduta para Fornecedores, etc..

²¹¹ Eliminar este artigo no caso de não se pretender exigir caução, ao abrigo do disposto no artigo 88.º, n.º 2, do CCP.

- da proposta seja anormalmente baixo, a [indicar o valor, que não pode ser superior a 10]% do preço contratual²¹².
2. [eliminar caso não haja lotes definidos no procedimento] Quando a adjudicação de dois ou mais lotes que exijam caução ao abrigo do número anterior tenha sido realizada ao mesmo concorrente, resultando na celebração de um único contrato, pode ser prestada apenas uma caução pelo adjudicatário, calculada em função do valor do somatório dos preços contratuais de cada lote.
 3. O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 77.º do CCP, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente.
 4. A caução deve ser prestada:
 - a) Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português à ordem de [indicar entidade], nos termos do modelo constante do anexo [●] ao presente programa, que dele faz parte integrante;
 - b) Mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos dos modelos constantes dos anexos [●] e [●] ao presente programa.
 5. [eliminar caso não haja a solicitação de caução] A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos nos números anteriores, a caução exigida.

[OU]

Não é exigida a prestação de caução desde que o adjudicatário apresente [seguro da execução do contrato a celebrar OU declaração de assunção de responsabilidade solidária] emitido nos termos previstos no n.º 4 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

[OU]

Não é exigida ao adjudicatário a prestação de qualquer caução, mas a entidade adjudicante procederá à retenção de [●] do valor dos pagamentos a efetuar [inserir percentagem, que não pode ser superior a 10%].

²¹² Adaptar a redação deste número em função das seguintes situações: (i) Quando o contrato prever renovações, o valor da caução tem por referência o preço correspondente ao seu período inicial e cada renovação é condicionada à prestação de nova caução que terá por referência o preço do período em causa (cfr. artigo 89.º, n.º 4); (ii) No caso de contratos de execução duradoura superior a cinco anos, o valor de referência para a aplicação daquela percentagem limita-se ao primeiro terço da duração do contrato (cfr. artigo 89.º, n.º 5).

Artigo 18.º

Modalidade jurídica do agrupamento adjudicatário

1. Caso a decisão de adjudicação recaia sobre proposta apresentada por agrupamento concorrente, todos os respetivos membros, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, na(s) modalidade(s) jurídica(s) de [●] .
2. O agrupamento adjudicatário deve fazer prova da associação referida no número anterior antes da celebração do contrato, sob pena de caducidade da adjudicação.

Artigo 19.º²¹³

Novos serviços

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, desde já se indica a possibilidade de adoção de um procedimento de ajuste direto para a celebração de um futuro contrato de aquisição de serviços que consista na repetição de serviços similares ao objeto do presente concurso público.

Artigo 20.º

Celebração do contrato

1. Com fundamento no disposto na [colocar a alínea do n.º 1 ou do n.º 2 que seja aplicável ao caso] do artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato não será reduzido a escrito.
2. Correm por conta do adjudicatário as despesas inerentes à celebração do contrato, [bem como à respetiva submissão a fiscalização prévia do Tribunal de Contas]²¹⁴.

[OU]

1. O contrato será elaborado em suporte informático e assinado por meios eletrónicos, considerando-se outorgado na data de aposição da última assinatura.
2. O prazo concedido para a outorga e remessa do contrato pelo adjudicatário ser-lhe-á comunicado com a antecedência mínima de três dias úteis.
3. O incumprimento do prazo concedido para a outorga e remessa do contrato pelo adjudicatário é causa de caducidade da adjudicação.
4. Correm por conta do adjudicatário as despesas inerentes à celebração do contrato, [bem como à respetiva submissão a fiscalização prévia do Tribunal de Contas]²¹⁵.

²¹³ Artigo facultativo. Eliminar se não aplicável.

²¹⁴ Eliminar se não aplicável.

²¹⁵ Eliminar se não aplicável.

Artigo 21.º

Dados pessoais

1. Os dados pessoais, que eventualmente constem das candidaturas e das propostas, bem como dos respetivos anexos serão analisados pela entidade adjudicante, exclusivamente no âmbito do presente procedimento, no estrito cumprimento das obrigações legais decorrentes do Código dos Contratos Públicos (CCP), respeitando as normas legais aplicáveis em matéria de proteção de dados.
2. Com a entrega das candidaturas e das propostas, os candidatos e os concorrentes assumem a responsabilidade no cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados pessoais, designadamente na licitude da obtenção dos dados pessoais e na publicitação dos mesmos na plataforma eletrónica.
3. A entidade adjudicante garante que os dados pessoais serão conservados pelo prazo estritamente necessário, tendo em atenção os critérios legais aplicáveis.
4. A entidade adjudicante garante igualmente que os candidatos e os concorrentes podem, de forma gratuita, solicitar esclarecimentos adicionais para efeitos de exercício dos seus direitos no âmbito da proteção de dados pessoais, bem como podem apresentar reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados.
5. Todas as comunicações respeitantes a esta matéria deverão ser remetidas para o Encarregado de Proteção de Dados através do seguinte endereço eletrónico [•] ou da morada [•].

4.11. CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO)

Convite à apresentação de propostas no âmbito do concurso limitado por prévia qualificação n.º [●] para a celebração de contrato de [●]

1. Na sequência da qualificação do candidato [*identificação da entidade convidada: denominação, sede, NIPC, correio eletrónico*], a [*identificação da entidade adjudicante ou dos membros do agrupamento de entidades adjudicantes: denominação, sede, NIPC, contactos obrigatórios: correio eletrónico e plataforma eletrónica utilizada*] convida-o a apresentar proposta no âmbito do concurso limitado por prévia qualificação adotado para a celebração do contrato de [●], publicitado através de publicação de anúncio no Diário da República n.º [●], de [data], e no Jornal Oficial da União Europeia²¹⁶, de [data].

2. **Esclarecimentos e erros e omissões sobre as peças do procedimento**
 - 2.1. Os pedidos de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso e as listas com a identificação dos erros e omissões das peças do procedimento devem ser apresentados pelos interessados na plataforma eletrónica [*indicar*] até às 18h00m00s do dia [*indicar termo do 1/3 do prazo para apresentação das propostas*].
 - 2.2. Os esclarecimentos referidos no número anterior são prestados pelo [júri OU *indicar órgão, se esta competência não tiver sido delegada no júri*], na plataforma eletrónica referida no artigo 4.º, até às 23h59m00s do dia [*indicar termo do 2/3 do prazo para apresentação das propostas OU outro prazo superior*].
 - 2.3. O [*indicar órgão competente para a decisão de contratar*] pronuncia-se sobre os erros e omissões identificados pelos interessados, na plataforma eletrónica referida no artigo 4.º, até às 23h59m00s do dia [*indicar termo do 2/3 do prazo para apresentação das propostas OU outro prazo superior*].

²¹⁶ Eliminar quando não for aplicável.

3. Documentos que constituem as propostas

3.1. As propostas devem ser constituídas pelos seguintes documentos:

- a) Declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao Código dos Contratos Públicos [ou Anexo I à presente peça procedimental, caso se pretenda colocar o modelo da declaração em anexo à mesma];

OU

[Documento Europeu Único de Contratação Pública²¹⁷, cujo formulário tipo foi aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão, de 5 de janeiro de 2016, e que se encontra disponibilizado na área específica do Portal BASE GOV, em <http://www.base.gov.pt/deucp/welcome>, devendo ser preenchidas as partes I, II²¹⁸, III e VI;²¹⁹

- b) [Indicar os documentos relativos aos atributos das propostas];²²⁰
- c) [Indicar outros documentos que contenham os termos e condições relativos a aspetos da execução contratual subtraídos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que as entidades convidadas se vinculem]²²¹;
- d) Documento comprovativo dos poderes de assinatura e de vinculação do concorrente por parte de quem assina a proposta, designadamente certidão do registo comercial, com todas as inscrições em vigor;
- e) Outros elementos, de apresentação facultativa, que o concorrente considere

²¹⁷ Manter apenas nos concursos objeto de publicitação no JOUE.

²¹⁸ Nas instruções que constam do Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2016/7, da Comissão, de 5 de janeiro de 2016, vem previsto que “[q]uando preparam os documentos do concurso para um determinado procedimento de contratação, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem indicar no anúncio de concurso, nos documentos do concurso referidos no anúncio de concurso ou no convite à confirmação de interesse, quais as informações que irão exigir aos operadores económicos, nomeadamente declarando expressamente se as informações indicadas nas partes II e III (...) devem ou não ser fornecidas em relação aos subcontratantes de cujas capacidades o operador económico não depende.”. Assim, em cada procedimento deve fazer-se constar se se pretende ou não o preenchimento da secção D da parte II, consoante se queira ou não a apresentação das informações dos subcontratados não relevantes para efeitos de capacidade.

²¹⁹ Para evitar duplicação ou envio de documentação repetida, pode prever-se que este documento apenas é exigível caso tenham ocorrido alterações, designadamente societárias, em relação ao DEUCP apresentado em sede de candidatura.

²²⁰ No caso de contratos suscetíveis a variações relevantes no preço dos materiais, mão de obra ou equipamentos, do rol de documentos a solicitar com a proposta deve fazer parte uma nota justificativa do preço proposto, elaborada em conformidade com um Anexo à peça do procedimento em questão, estruturada de forma a, durante a execução contratual, ser possível aferir as flutuações de preço eventualmente alegadas pelo cocontratante, por reporte ao preço contratual inicial, designadamente para efeitos de aplicação do diploma que aprovou o regime excecional de revisão de preços nos contratos públicos. Em tais casos, pode ser conveniente aditar uma disposição procedimental determinante da exclusão das propostas que não se encontrem instruídas com a referida nota justificativa. Concomitantemente, poderá ser conveniente incluir uma cláusula de revisão de preços no Caderno de Encargos, o que deverá ser ponderado casuisticamente.

²²¹ Facultativo.

de interesse e que não estejam em contradição com o estipulado no presente convite ou no caderno de encargos.

- 3.2. Caso o concorrente revista a forma de agrupamento e exista um representante comum do agrupamento, a proposta deve ainda ser constituída por declaração contendo a designação do representante comum, bem como pelos instrumentos de mandato emitidos por cada um dos membros do agrupamento.
- 3.3. Com exceção dos documentos previstos nas alíneas a), [b)] e d) do n.º 1, os demais documentos referidos no n.º 1 [ou apenas alguns deles] podem ser redigidos em [identificar língua(s) estrangeira(s) admitidas]²²².
- 3.4. Os documentos que os concorrentes entendam apresentar ao abrigo do n.º 3 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos não podem ser redigidos em língua estrangeira²²³.

4. Apresentação de propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes.

[OU]

É admitida a apresentação de propostas variantes, até um máximo de [indicar o número] por cada concorrente.²²⁴

5. Prazo para apresentação das propostas

As propostas devem ser apresentadas até às 18h00m00s do dia [●]²²⁵.

6. Modo de apresentação das propostas

- 6.1. Os documentos que constituem as propostas devem ser apresentados na plataforma eletrónica [indicar], devendo ser assinados eletronicamente.
- 6.2. A assinatura eletrónica referida no número anterior deve ser aposta mediante a utilização de um certificado digital que reúna os seguintes dois pressupostos:
 - a) Seja um certificado de assinatura eletrónica qualificada;

²²² Eliminar se se pretender que todos os documentos sejam apresentados em língua portuguesa.

²²³ Eliminar se se pretender admitir a apresentação destes documentos em língua estrangeira.

²²⁴ Caso a apresentação de propostas variantes seja admissível, é necessário, ainda, indicar – expressa, pormenorizada e individualmente – cada um dos aspetos da execução do contrato ou das cláusulas do caderno de encargos relativamente aos quais as variantes são admitidas, bem como é necessário indicar os termos em que cada uma das variantes será avaliada, fazendo corresponder cada aspeto contratual a um fator ou subfactor do critério de adjudicação.

²²⁵ Para a fixação concreta do prazo, conferir os artigos 190.º, 191.º e 192.º do CCP.

- b) Contenha as informações que permitem relacionar o assinante com a sua função e poder de representação do concorrente.
- 6.3. O cumprimento do requisito previsto na alínea b) do número anterior pode ser substituído pelo carregamento na plataforma eletrónica de um documento que permita comprovar os poderes de representação de que o assinante dispõe.
- 6.4. No caso de a proposta ser apresentada por um agrupamento concorrente, a assinatura eletrónica deve ser aposta pelo representante comum do agrupamento, caso exista, devendo ser juntos os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos membros do agrupamento, ou deve ser aposta por todos os membros do agrupamento, mediante a utilização de um certificado digital que cumpra os requisitos previstos nos pontos 6.2 e 6.3.

7. Prazo da obrigação de manutenção das propostas

É de [indicar o número, superior a 66 dias, mas não prorrogável] dias, o prazo da obrigação de manutenção das propostas²²⁶.

8. Preço anormalmente baixo

O preço total resultante das propostas será considerado anormalmente baixo, para efeitos do disposto no artigo 71.º do Código dos Contratos Públicos, se [indicar o limiar de anomalia ou os critérios para identificação de um preço anormalmente baixo, nomeadamente por referência a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado]²²⁷.

9. Caução

9.1 O valor da caução a prestar pelo adjudicatário, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é de [indicar o valor, que não pode ser superior a 5% do preço contratual]²²⁸ ou, quando o preço da proposta seja anormalmente baixo, de [indicar o valor, que não pode ser superior a 10% do preço contratual]²²⁹.

9.2 A caução referida no número anterior deve ser prestada:

- a) Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português à ordem de [indicar entidade], nos termos do modelo constante do anexo [●] ao presente convite, que dele faz parte integrante;

²²⁶ Eliminar se não se pretender fixar prazo superior a 66 dias.

²²⁷ Eliminar se não se pretender fixar um preço anormalmente baixo.

²²⁸ Adaptar a redação deste número em função das seguintes situações: (1) Quando o contrato previr renovações, o valor da caução tem por referência o preço correspondente ao seu período inicial e cada renovação é condicionada à prestação de nova caução que terá por referência o preço do período em causa (cfr. artigo 89.º, n.º 4). (2) No caso de contratos de execução duradoura superior a cinco anos, o valor de referência para a aplicação daquela percentagem limita-se ao primeiro terço da duração do contrato (cfr. artigo 89.º, n.º 5).

²²⁹ Eliminar este número no caso de não se pretender exigir caução, ao abrigo do disposto no artigo 88.º, n.º 2, do CCP.

- b) Mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos dos modelos constantes dos anexos [●] e [●] ao presente convite, que dele fazem parte integrante.

[OU]

Não é exigida a prestação de caução desde que o adjudicatário apresente [seguro da execução do contrato a celebrar OU declaração de assunção de responsabilidade solidária] emitido nos termos previstos no n.º 4 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

[OU]

Não é exigida ao adjudicatário a prestação de qualquer caução, mas a entidade adjudicante procederá à retenção de [●] do valor dos pagamentos a efetuar [inserir percentagem, que não pode ser superior a 10%].

10. Documentos de habilitação e demais tramitação procedimental

A apresentação dos documentos de habilitação, bem como a demais tramitação procedimental, obedece ao disposto no Programa do Concurso do presente procedimento.

11. Dados pessoais

11.1 Os dados pessoais, que eventualmente constem das propostas, bem como dos respetivos anexos serão analisados pela entidade adjudicante, exclusivamente no âmbito do presente procedimento [●], no estrito cumprimento das obrigações legais decorrentes do Código dos Contratos Públicos (CCP), respeitando as normas legais aplicáveis em matéria de proteção de dados.

11.2 Com a entrega das propostas, os candidatos e os concorrentes assumem a responsabilidade no cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados pessoais, designadamente na licitude da obtenção dos dados pessoais e na publicitação dos mesmos na plataforma eletrónica.

11.3 A entidade adjudicante garante que os dados pessoais serão conservados pelo prazo estritamente necessário, tendo em atenção os critérios legais aplicáveis.

11.4 A entidade adjudicante garante igualmente que os concorrentes podem, de forma gratuita, solicitar esclarecimentos adicionais para efeitos de exercício dos seus direitos no âmbito da proteção de dados pessoais, bem como podem apresentar reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

11.5 Todas as comunicações respeitantes a esta matéria deverão ser remetidas para o Encarregado de Proteção de Dados através do seguinte endereço eletrónico [●] ou da morada [●].

4.12. MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO

Euros _____ €

Vai _____ [nome do adjudicatário], com sede em _____ [morada], depositar na _____ [sede, filial, agência ou delegação] do Banco _____ a quantia de _____ [por algarismos e por extenso] em dinheiro/em títulos _____ [eliminar o que não interessar], como caução exigida para _____ [identificação do procedimento], nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos. Este depósito, sem reservas, fica à ordem de _____ [entidade adjudicante], a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

[Local], [data]

[Assinatura(s)]

4.13. MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA

À [designação da entidade adjudicante]:

O _____ [banco], com sede em _____ [morada], com o capital social de _____ [capital social], pessoa coletiva número _____ [número de identificação de pessoa coletiva], representado por _____ [representante(s) e respetiva(s) identificação(ões)] (doravante designada(o) por “Ordenante”), vem prestar, por conta e a pedido de _____ [nome do adjudicatário], com sede em _____ [morada], como adjudicatário do procedimento n.º [●] destinado à celebração do contrato de [●], garantia bancária autónoma, irrevogável, incondicional e à primeira solicitação, a favor de [designação da entidade adjudicante] (adiante designada(o) por “Beneficiário”), até ao valor de _____ Euros [repetir por extenso], em caução do bom e pontual cumprimento por aquele das obrigações decorrentes do contrato e do caderno de encargos.

Em consequência, este Banco constitui-se devedor e principal pagador em dinheiro, ao Beneficiário, até àquele valor, sem quaisquer reservas e para todos os efeitos legais, de todas e quaisquer importâncias que lhe venham a ser solicitadas por escrito pelo Beneficiário, por uma ou mais vezes, à primeira solicitação e até um limite máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da solicitação, sem questionar da sua justeza, validade, legalidade ou conformidade com o disposto no processo do procedimento e documentos a ele anexos, sem possibilidade de alegar qualquer exceção ou meio de defesa contra o Beneficiário que eventualmente pudesse invocar contra o Ordenante, sem possibilidade de recorrer a qualquer benefício de prévia excussão dos bens do Ordenante e sem dependência de qualquer autorização ou concordância do Ordenante.

Quaisquer pagamentos a efetuar por este Banco nos termos da presente garantia serão processados no prazo máximo acima referido, através de transferência bancária ou qualquer outro meio de pagamento para o efeito especificado na comunicação escrita de solicitação de pagamento que seja efetuada pelo Beneficiário.

Esta garantia é de € _____ (_____ euros), e só será cancelada quando o Beneficiário nos comunicar por escrito que cessaram todas as obrigações do caucionado, decorrentes do acima especificado, o que deverá ser feito de acordo com o estabelecido no caderno de encargos do referido procedimento e no Código dos Contratos Públicos.

Caso alguma das disposições da presente garantia se torne ou venha a ser julgada nula, ilegal ou por qualquer forma inválida, tal nulidade, ilegalidade ou invalidade não afetará a validade e vigência das restantes disposições, com as adaptações que se revelarem necessárias.

[Local], [data]

[Assinatura(s)]

4.14. MODELO DE SEGURO-CAUÇÃO

A _____ [*companhia de seguros*], com sede em _____ [*morada*] presta a favor de [*designação da entidade adjudicante*], e ao abrigo de contrato de seguro-caução celebrado com _____ [*tomador de seguro*], garantia à primeira solicitação no valor de _____ Euros [*repetir por extenso*], correspondente à caução prevista no procedimento n.º [●], destinado à celebração do contrato de [●], com vista a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que _____ [*adjudicatário*], com sede _____ [*morada*], assumirá no contrato que com ele a [*designação da entidade adjudicante*], vai celebrar.

A companhia de seguros obriga-se a pagar aquela quantia nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à primeira solicitação da [*designação da entidade adjudicante*], sem que este tenha de justificar o pedido e sem que a primeira pessoa possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que _____ [*adjudicatário*] assume com a celebração do respetivo contrato.

A companhia de seguros não pode opor à [*designação da entidade adjudicante*], quaisquer exceções relativas ao contrato de seguro-caução celebrado com o tomador do seguro.

Caso alguma das disposições da presente garantia se torne ou venha a ser julgada nula, ilegal ou por qualquer forma inválida, tal nulidade, ilegalidade ou invalidade não afetará a validade e vigência das restantes disposições, com as adaptações que se revelarem necessárias.

A presente garantia, à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser revogada ou denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção ou cancelamento, nos termos previsto no contrato e na legislação aplicável.

[*Local*], [*data*]

[*Assinatura(s)*]

5. FLUXOGRAMAS

